

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2016

Objeto: CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS DE PORTO ALEGRE - SALGADO FILHO, DE SALVADOR - DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, DE FLORIANÓPOLIS - HERCÍLIO LUZ E DE FORTALEZA - PINTO MARTINS

Pela presente, a Comissão Especial de Licitação instituída pela Portaria nº 3.878, de 29 de dezembro de 2016, leva a conhecimento público as respostas aos pedidos de esclarecimento sobre o Edital, nos termos do disposto no item 1.14 do referido instrumento convocatório. As formulações apresentadas, bem assim as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória por todos os licitantes.

Integra a presente ata o Anexo I – Lista de documentos e instruções.

SOLICITAÇÕES RECEBIDAS PELA ANAC

N.º	Documento	Item	Questionamento	Resposta da Comissão
1	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção V	No caso das obras paralisadas, foi previsto os ensaios, testes e laudos para verificação do estado em que se encontram? De quem será a responsabilidade técnica das obras? Da empresa que irá concluir tais obras, ou será proporcional às atividades desenvolvidas a partir da Eficácia do Contrato?	Nos termos do item 1.34 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive, mas não exclusivamente, no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Quanto à responsabilidade técnica, a Concessionária responderá exclusivamente, nos termos da cláusula 3.1.53

				(Subseção VIII - da responsabilidade), pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais, legais e decorrentes de normas relacionadas aos cronogramas, projetos e instalações.
2	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção V	As obras poderão ter suas datas de início e término alteradas?	As obras referentes às obrigações contratuais cujos marcos estão estabelecidos no Anexo 2 do Contrato não podem ter suas datas de término alteradas. Não obstante, conforme previsto na matriz de riscos estabelecida no Capítulo V do Contrato, há riscos que podem ensejar Revisão Extraordinária nas formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro estabelecidas na seção III do Capítulo VI.
3	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Nos Estudos de Mercado realizados para este edital, não foi considerado o período de 2015 e 2016. Tendo em vista que em tal período houve forte queda no crescimento da economia brasileira e que tal fato não foi previsto nos estudos, como as projeções mercadológicas serão tratadas?	Informa-se que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) não são objeto de esclarecimento nesta fase do procedimento licitatório, bem como suas informações não vinculam as propostas, conforme expresso nos itens 1.32 e 1.33 do Edital.
4	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção I	As desapropriações e reassentamentos de famílias que se encontram em áreas previstas para a expansão do sítio aeroportuário já foram iniciadas?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título

				exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
5	Edital	Anexo 8	Ref. ao modelo de Fiança Bancária, item 6, poderia ser incluído uma data de vencimento ao final do parágrafo ?	Sim, desde que respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano, contado da data de entrega do 1º volume, nos termos do item 5.1 e seguintes do Edital e conforme as condições mencionadas no item 4.16 do Edital. Conforme subcláusula 4.14.1, do Edital do Leilão nº 01/2016, "as Garantias das Propostas apresentadas nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária deverão atender às informações mínimas indicadas nos modelos constantes dos Anexos 7 -Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia e 8 -Modelo de Fiança Bancária (...)"
6	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 6	Ref. ao Modelo de Fiança Bancária, item 6. poderiam esclarecer o que é pretendido nesse item ? Quanto ao item 8. seria possível, fixar uma data de vencimento ao final do parágrafo ? Grata	O item 06 do Modelo de Fiança Bancária visa a manutenção da integridade da Garantia de Execução Contratual, de forma que permaneça assegurado o cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária, especialmente o disposto no item 3.1.69 do Contrato de Concessão. Quanto ao item 08, sim, é possível, desde que observado o item 3.1.72 do Contrato de Concessão, segundo o qual "As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-las em vigor, de forma ininterrupta, durante toda a eficácia da Concessão, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias".

7	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Sobre os riscos de desapropriações: a. Os processos indenizatórios de desapropriação, em curso ou não, e que são necessários as ampliações obrigatórias, serão finalizados pela concessionária? Caso sim, quais serão os parâmetros para estas indenizações? b. As relocações e desocupações que passarão para a responsabilidade da concessionária deverão seguir quais balizadores e regulamentações? As políticas urbanas em nível municipal, estadual ou federal? Em caso de relocações, onde deverão ser alocados as famílias removidas? Qual a política para distância máxima entre o sítio aeroportuário e o local de reassentamento?	Nos termos definidos no item 3.1.40 do Contrato de Concessão, cabe à Concessionária "promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada, e indenizar seus proprietários, devendo ainda, quando for o caso, solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95". Por fim, ressalta-se que conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, o que se aplica inclusive aos parâmetros para as indenizações devidas, eventuais restrições e ao levantamento das leis e normas incidentes sobre relocações e desocupações, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público.
8	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Sondagens: visto que o risco de Situação geológica do Sítio Aeroportuário diferente da prevista é da concessionária, é fundamental a aferição precisa das características geológicas dos sítios aeroportuários. No material disponibilizado no banco de dados da SAC, foram inseridos ensaios atualizados?	Nos termos do item 1.34 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive, mas não exaustivamente, no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.
9	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	Dimensionamento de estacionamentos - investimentos obrigatórios: a. Aeroporto	Para o aeroporto de Porto Alegre, o total de vagas de estacionamento de veículos a serem disponibilizadas

			<p>Salgado Filho – Porto Alegre: Segundo o EVTEA elaborado para subsidiar os estudos para o leilão, o aeroporto hoje conta com 4.537 vagas de estacionamento, e o PEA (Anexo 2 do contrato) indica a construção de Edifício Garagem com capacidade de 4.000 novas vagas, contabilizando uma oferta que supera 8.000 vagas. Contudo, segundo os técnicos Infraero locais, a taxa de ocupação do estacionamento nunca chegou a ser plena, e que durante boa parte do ano, os 2 andares superiores do atual edifício garagem permanecem fechados por falta de demanda. Mesmo assim, é mesmo necessária a construção de mais uma estrutura de estacionamento deste porte?</p> <p>b. Aeroporto Pinto Martins – Fortaleza: não está definido pelo PEA o número de vagas de estacionamento a serem incrementadas para as intervenções da Fase I-B, tampouco para a Fase I-C. Quantas vagas considerar, ou qual a referência para o cálculo?</p>	<p>ao final da Fase I-B deverá atender ao disposto no item 7.1.4, com especial atenção ao quanto disposto no item 7.1.4.1, do Anexo 2 ao Contrato de Concessão (PEA). Quanto ao aeroporto de Fortaleza, não há exigência específica de número de vagas adicionais, de modo que a Concessionária poderá adotar a solução de planejamento que melhor lhe aprouver, desde que assegurado o estrito cumprimento dos dispositivos do Contrato de Concessão e seus anexos.</p>
10	Edital	Capítulo IV - Seção IV	<p>Solicitamos, por gentileza, a confirmação de nosso entendimento de que o termo "Instituição Financeira", mencionado nos itens 4.29 e 4.30 do Edital, assim definida a entidade signatária do Anexo 11, compreende instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, tais como as distribuidoras e corretoras de valores mobiliários.</p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>

11	Edital	Capítulo IV - Seção IV	Solicitamos, por gentileza, a confirmação de nosso entendimento de que, para fins da comprovação de Patrimônio Líquido descrito no item 4.30, poderá ser levado em consideração o Patrimônio Líquido da instituição financeira que controla, indiretamente, a instituição financeira signatária do Anexo 11.	Sim, o entendimento está correto.
12	Edital	Capítulo I - Seção I	Questionamos se uma pessoa jurídica que esteja sob controle comum com outra pessoa jurídica que opera diretamente um aeroporto (portanto, coligadas) e que cumpra com os requisitos de habilitação determinados nos itens 4.46 e 4.47, poderá ser considerada como Operador Aeroportuário para fins do certame. Nessa hipótese, estamos considerando que a pessoa jurídica controladora de ambas é titular de mais de 50% das ações com direito a voto em cada uma das sociedades.	A hipótese descrita não se enquadra no conceito de operador aeroportuário constante do item 1.1.33 do Edital, que não admite mera relação de coligação.
13	Edital	Capítulo III - Seção I	O Item 1.25.1 do Edital determina que aos Países Signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, será aplicado o rito estabelecido no Decreto nº 8.660/2016, permanecendo a obrigação de tradução dos documentos por tradutor juramentado. Por sua vez, o Item 3.10.1 estabelece que, no caso de participação de empresa estrangeira, a procuração deverá ser emitida na língua oficial do país de origem da Proponente, devidamente consularizada,	O entendimento está parcialmente correto. Além dos documentos relativos aos itens discriminados no questionamento, é de se ressaltar que a procuração outorgada ao Representante Legal das Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras sempre deverá ser registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, aplicando-se o item 3.10.1 inclusive à procuração de que trata o item 4.6.3.1.

			observado o disposto no item 1.25.1, com tradução juramentada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Entendemos que apenas a procuração em nome dos representantes da Proponente estrangeira deve ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de modo que os demais documentos necessários para habilitação (com exceção dos itens 4.6.3.2 e 4.36.3) não estão sujeitos a essa obrigação. Nosso entendimento está correto?	
14	Edital	Capítulo III - Seção I	Considerando um consórcio formado entre empresa com sede no Brasil e uma empresa sediada no exterior e assumindo que a empresa brasileira será Empresa Líder, entendemos que não é necessário que a Proponente pessoa jurídica estrangeira nomeie Representante Legal uma pessoa física domiciliada no Brasil. O nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. As Proponentes estrangeiras devem, obrigatoriamente, possuir um representante legal no país, contituído por meio de procuração que atenda integralmente ao disposto no item 3.10 do Edital. Caso participe do certame por meio de Consórcio, deverá, adicionalmente, nos moldes do item 4.6.2 do Edital, apresentar a procuração conforme o Anexo 4, assinada pelo representante legal. Quanto a este tema, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
15	Edital	Capítulo III - Seção I	O item 3.13 estabelece que não serão permitidas modificações na estrutura do Consórcio a partir da apresentação dos envelopes até a assinatura do Contrato de Concessão. Entendemos que após a realização do certame e a identificação da Proponente vencedora, não haveria irregularidade alguma na criação de uma subsidiária 100% detida pelo Consórcio vencedor na mesma proporção de sua participação, ou seja, sociedade intermediária entre a Concessionária e o	O entendimento não está correto. Conforme referenciado no próprio questionamento, o item 3.13 do Edital dispõe que "Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou, ainda, a alteração nos percentuais de participação dos membros consorciados a partir da data da entrega dos envelopes até a assinatura do Contrato." O item 3.13 não traz qualquer ressalva em relação a empresas do mesmo grupo econômico.

			<p>Consórcio vencedor, para a assinatura do Contrato de Concessão, visto que esta modificação não geraria nenhum impacto nas qualificações econômicas, técnicas e na qualidade dos serviços a serem fornecidos. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto?</p>	
16	Edital	Capítulo IV - Seção III	<p>Entendemos que a ANAC, caso necessário, antes de executar a garantia da proposta, irá, observando os princípios da proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, notificar a Proponente previamente e, caso seja possível, permitirá à Proponente sanar quaisquer faltas ou incorreções que não afetem o conteúdo das propostas. Nosso entendimento está correto? Adicionalmente, é nossa opinião que apenas os casos de dolo ou culpa grave terão como resultado a execução direta da garantia da proposta. O nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. As hipóteses de execução da Garantia de Proposta encontram-se descritas no Edital e, para estas hipóteses, será assegurado o contraditório e ampla defesa, a qual se dará a partir da notificação pela ANAC. Por outro lado, as exigências de habilitação como todas as demais exigências que possam ensejar a execução da garantia da proposta são objetivas. Assim, cabe aos Proponentes zelarem pelo seu atendimento total, ressaltando-se que falhas de caráter formal poderão ser sanadas, conforme constante do Edital.</p>
17	Edital	Capítulo VI - Seção I	<p>Os itens 6.2.4 e 6.2.4.1 do Edital estabelecem que a Proponente deverá apresentar os atos constitutivos da Concessionária acompanhada de certidão da Junta Comercial e inscrição no CNPJ/MF que conste a indicação de sua composição societária, com a descrição dos tipos de ações e da participação dos acionistas por tipo de ação. Considerando que a Concessionária será constituída como uma sociedade anônima, entendemos que a forma mais adequada para o cumprimento da</p>	<p>A comprovação das informações constantes dos itens 6.2.4.1 a 6.2.4.7 deverá constar dos documentos listados no item 6.2.4, bem como de outros documentos adicionais admitidos em Lei para tal demonstração.</p>

			obrigação prevista no item 6.2.4.1 é a apresentação do Livro de Registro de Ações da companhia. Nosso entendimento está correto?	
18	Edital	Capítulo IV - Seção V - Subseção IV	Solicitamos esclarecimentos quanto a exigência técnica, item 4.46 em conflito com a declaração a ser apresentada, exigida no Anexo 19: Item 4.46. É requisito de qualificação técnica para apresentação de propostas para quaisquer dos Aeroportos que o Operador Aeroportuário possua (grifo nosso) experiência mínima de 5 (cinco) anos na operação de um mesmo aeroporto que tenha processado (grifo nosso), no mínimo: (i) Para os aeroportos de Salvador e de Porto Alegre: 9 (nove) milhões de passageiros em pelo menos 1 (um) ano civil, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao da publicação deste Edital, considerado o somatório de passageiros embarcados, desembarcados e em trânsito; (ii) Para o aeroporto de Fortaleza: 7 (sete) milhões de passageiros em pelo menos 1 (um) ano civil, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao da publicação deste Edital, considerado o somatório de passageiros embarcados, desembarcados e em trânsito; (iii) Para o aeroporto de Florianópolis: 4 (quatro) milhões de passageiros em pelo menos 1 (um) ano civil, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao da publicação deste Edital, considerado o somatório de passageiros embarcados, desembarcados e em trânsito; Anexo 19 Pela	O entendimento não está correto. A exigência contida no item 4.46 deve ser interpretada conjuntamente com o conceito de operador aeroportuário constante do item 1.1.33. Assim, tem-se que o Edital exige sim que o operador aeroportuário detenha atualmente contrato em vigência sobre Aeroportos de mesma natureza do licitado, de maneira que a redação do Anexo 19 está correta.

			<p>presente carta, o(a) (“Operador aeroportuário direto”) (qualificação), operador aeroportuário direto do Aeroporto (nome do aeroporto), de acordo com o item 1.1.33 do Edital de Concessão nº [●]/[●] (“Edital”), declara, para os devidos fins, nos termos do item 4.47.3 do Edital: (i) Que é responsável pela operação (grifo nosso) do Aeroporto (nome do aeroporto); Conforme pode ser visto, no item 4.46 não há referência que o Operador Aeroportuário ESTEJA OPERANDO um Aeroporto. No entanto, na Declaração a ser apresentada no Anexo 19, há a referência de que o Operador Aeroportuário é (no verbo PRESENTE) responsável pela operação do Aeroporto. Entendemos que o item 4.46 deve prevalecer, ou seja, não obrigatoriamente o Operador Aeroportuário precisa ESTAR OPERANDO atualmente um Aeroporto, mas sim que tenha operado um por, no mínimo 5 anos e ainda que, nos últimos 5 anos anteriores à data da publicação do edital, ou seja, anos de 2015, 2014, 2013, 2012 ou 2011, em um desses anos tenha operado um aeroporto com o número de passageiros exigidos nas alíneas (i), (ii) ou (iii) do item 4.46 do Edital, de acordo com cada Aeroporto a ser Concedido. Está correto nosso entendimento ? Se Afirmativo, a redação do Anexo 19 precisa ser adequada de forma a não acarretar inconsistências jurídicas ao processo licitatório.</p>	
--	--	--	--	--

19	Edital	Capítulo IV - Seção V - Subseção IV	<p>Solicitamos esclarecimentos quanto a exigência técnica, item 4.46 em conflito com a declaração a ser apresentada, exigida no Anexo 19:</p> <p>Item 4.46.</p> <p>É requisito de qualificação técnica para apresentação de propostas para quaisquer dos Aeroportos que o Operador Aeroportuário possua (grifo nosso) experiência mínima de 5 (cinco) anos na operação de um mesmo aeroporto que tenha processado (grifo nosso), no mínimo:</p> <p>(i) Para os aeroportos de Salvador e de Porto Alegre: 9 (nove) milhões de passageiros em pelo menos 1 (um) ano civil, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao da publicação deste Edital, considerado o somatório de passageiros embarcados, desembarcados e em trânsito;</p> <p>(ii) Para o aeroporto de Fortaleza: 7 (sete) milhões de passageiros em pelo menos 1 (um) ano civil, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao da publicação deste Edital, considerado o somatório de passageiros embarcados, desembarcados e em trânsito;</p> <p>(iii) Para o aeroporto de Florianópolis: 4 (quatro) milhões de passageiros em pelo menos 1 (um) ano civil, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao da publicação deste Edital, considerado o somatório de passageiros embarcados, desembarcados e em trânsito;</p> <p>Anexo 19</p>	<p>O entendimento não está correto. A exigência contida no item 4.46 deve ser interpretada conjuntamente com o conceito de operador aeroportuário constante do item 1.1.33. Assim, pela tem-se que o Edital exige sim que o operador aeroportuário detenha atualmente contrato em vigência sobre Aeroportos de mesma natureza do licitado, de maneira que a redação do Anexo 19 está correta.</p>
----	--------	--	--	---

			<p>Pela presente carta, o(a) (“Operador aeroportuário direto”) (qualificação), operador aeroportuário direto do Aeroporto (nome do aeroporto), de acordo com o item 1.1.33 do Edital de Concessão nº [●]/[●] (“Edital”), declara, para os devidos fins, nos termos do item 4.47.3 do Edital:</p> <p>(i) Que é responsável pela operação (grifo nosso) do Aeroporto (nome do aeroporto);</p> <p>Conforme pode ser visto, no item 4.46 não há referência que o Operador Aeroportuário ESTEJA OPERANDO um Aeroporto. No entanto, na Declaração a ser apresentada no Anexo 19, há a referência de que o Operador Aeroportuário é (no verbo PRESENTE) responsável pela operação do Aeroporto.</p> <p>Entendemos que o item 4.46 deve prevalecer, ou seja, não obrigatoriamente o Operador Aeroportuário precisa ESTAR OPERANDO atualmente um Aeroporto, mas sim que tenha operado um por, no mínimo 5 anos e ainda que, nos últimos 5 anos anteriores à data da publicação do edital, ou seja, anos de 2015, 2014, 2013, 2012 ou 2011, em um desses anos tenha operado um aeroporto com o número de passageiros exigidos nas alíneas (i), (ii) ou (iii) do item 4.46 do Edital, de acordo com cada Aeroporto a ser Concedido.</p> <p>Está correto nosso entendimento ? Se Afirmativo, a redação do Anexo 19 precisa ser</p>	
--	--	--	--	--

			adequada de forma a não acarretar inconsistências jurídicas ao processo licitatório.	
20	Edital	Capítulo VII	Entendemos que na hipótese do valor das multas excederem os valores das garantias aportadas, não restou claro quem será o responsável pelo valor remanescente. Haverá uma cobrança proporcional à participação de cada Proponente em caso de consórcio?	Consoante o item 1.1.12. do Edital do Leilão nº 01/2016, o consórcio é formado por um grupo de licitantes solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente licitação. A responsabilidade solidária dos consorciados resta clara ainda do teor do item 1.1.24, bem como da declaração constante do item "vi" do Anexo 20 ao Edital, e decorre do disposto no artigo 33, V da Lei nº 8.666/93. Desta forma, em caso da aplicação de uma multa que exceda o valor das garantias aportadas, os integrantes do consórcio serão solidariamente responsáveis pelo valor remanescente.
21	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	A Cláusula 2.15 do Contrato de Concessão prevê que o valor da Contribuição Fixa Inicial será reajustado até a data de assinatura do Contrato de Concessão por meio da aplicação do índice IPCA. Contudo, o artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 10.192/2001 proíbe qualquer forma de reajuste financeiro e correção monetária em períodos inferiores a um (1) ano. Assim, entendemos que o valor da Contribuição Fixa Inicial somente será reajustado se houver pelo menos um (1) ano entre a data do processo licitatório e a celebração do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?	O entendimento apresentado não está correto. A atualização será realizada independente do período decorrido entre a realização da Sessão Pública do Leilão e data de pagamento. A atualização a que se refere a Cláusula 2.15 do contrato não se enquadra na vedação estabelecida pelo artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 10.192/2001, uma vez que a cláusula apenas faz uma atualização do valor devido pela Concessionária em função da oferta em um período anterior ao pagamento. Ressalta-se que o Contrato de Concessão estabelece a periodicidade de correção monetária igual a um ano, o que está em conformidade com a Lei Federal nº 10.192/2001.
22	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	A Cláusula 2.20.4 do Contrato de Concessão determina que ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a	Sim, o entendimento está correto. Na hipótese de que trata o item 2.20.4, previamente à execução da

			complementação de pagamentos poderá se dar por meio da execução de garantia, ou por cobrança específica. Nesse sentido, indagamos qual critério será utilizado pela ANAC para escolher entre a execução de garantia ou o procedimento de cobrança específica. Entendemos, ainda, que a garantia somente poderá ser executada no caso de frustração do pagamento após a cobrança específica. Nosso entendimento está correto?	garantia, será instruído processo administrativo com vistas à cobrança dos valores eventualmente devidos.
23	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Nos termos da Cláusula 2.25.6, entendemos que eventuais danos decorrentes da ausência de notificação pela Infraero aos prestadores de serviços ensejará o reequilíbrio econômico do contrato, não cabendo à Concessionária qualquer responsabilidade relacionada a tais notificações e rescisões. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Embora nos termos do item 2.25.6 a responsabilidade pela notificação quanto à rescisão dos contratos seja da Infraero, os eventos ensejadores de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato são aqueles listados no seu item 5.2. Conforme o item 5.3 do Contrato de Concessão, a Concessionária é exclusiva e integralmente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão que não estiverem expressamente alocados ao Poder Concedente.
24	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	A Cláusula 2.46 do Contrato de Concessão determina que a Concessionária deverá apresentar o Anteprojeto às empresas aéreas e incorporar eventuais contribuições, devendo justificar aquelas que não forem aceitas. No entanto, o Contrato de Concessão não estabelece termos e prazos para este procedimento. Entendemos que a Concessionária poderá estabelecer procedimento para a realização da consulta prevista na Cláusula 2.46, podendo, inclusive,	A Concessionária deverá apresentar o anteprojeto para análise da ANAC dentro dos prazos previstos no Contrato de Concessão e seus anexos, observado o disposto sobre regras de consulta (em particular Capítulo XV e PEA). Com relação aos procedimentos de consulta, o item 15.1 do Contrato lista os objetos contratuais sujeitos à realização de consultas e, ao longo do Contrato e seus Anexos, os itens que tratam dos respectivos objetos definem mais precisamente as situações em que se faz necessária a realização de consulta e estipulam alguns

			determinar prazo razoável para que as empresas aéreas apresentem suas contribuições. A não entrega das contribuições por parte das empresas aéreas no prazo estipulado será considerada como renúncia ao direito de se manifestar. Nosso entendimento está correto?	procedimentos básicos. Contudo, os itens relativos às regras de consulta foram redigidos de forma pouco prescritiva justamente para garantir flexibilidade à Concessionária para colocar as consultas em prática, não obstante a possibilidade prevista contratualmente de publicação de documentos de orientação que sugiram procedimentos para a consulta. O prazo a ser estipulado deve ser razoável, conforme item 15.2.1, e eventuais conflitos serão analisados no caso concreto.
25	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção III	Na primeira minuta publicada do edital, a ANAC tinha a prerrogativa de aprovar os Anteprojetos apresentados. Na versão final do Contrato de Concessão, houve uma flexibilização no sentido de que é permitido ao Concessionário iniciar as obras em conformidade com os requisitos do Edital, Contrato de Concessão e legislação vigente. Desde que não haja objeção por parte da ANAC em um prazo de 30 (trinta) dias. Desta forma, considerando a unidade e a coesão do Contrato de Concessão, entendemos que a Cláusula 3.1.15 também deve ser interpretada neste sentido, de forma que não deva ser requisitada a prévia aprovação da ANAC, mas apenas a submissão dos “projetos, planos e programas relativos à ampliação e operação do Aeroporto, na forma do contrato e da regulamentação”, para análise e eventual apresentação de objeções, as quais deverão ser apresentadas pela ANAC em 30 dias. Nosso entendimento está correto?	Não, o entendimento não está correto. Os anteprojetos que devem ser apresentados para análise quanto à aderência contratual dos investimentos obrigatórios previstos no PEA para as Fases I e II não se confundem com os projetos, planos e programas mencionados no item 3.1.15 que trata do dever da Concessionária em obter a prévia aprovação da ANAC relativos à ampliação e operação do Aeroporto, o quais devem seguir os ritos e prazos estabelecidos na forma do Contrato e/ou da regulamentação vigente.

26	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção III	<p>De acordo com o Contrato de Concessão, a Concessionária deverá (i) fornecer todas as licenças ambientais exigidas para a execução das obras aeroportuárias, bem como (ii) cumprir com todas as condições técnicas e compensatórias estabelecidas nas Licenças Prévias, Licenças de Instalação e Licenças de Operação emitidas em nome dos Aeroportos, além de atender todas as novas exigências que possam ser feitas pelos órgãos ambientais. Algumas licenças ambientais relacionadas às obras de expansão nos Aeroportos já foram emitidas com base em estudos ambientais elaborados pela Infraero. O valor estabelecido como compensação ambiental para licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental significativos será definido pela autoridade de licenciamento com base no Estudo de Impacto Ambiental apresentado e poderá atingir até 0,5% do investimento da empresa de acordo com o Decreto Federal nº 6.848/2009. No entanto, alguns Estados estabelecem uma percentagem maior e ilimitada, como os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Nesse sentido, entendemos que para as compensações ambientais relacionadas às obras de ampliação aeroportuária ainda não definidas pela autoridade ambiental ou não divulgadas pela ANAC e que, portanto, não podem ser estimadas pela Concessionária, o</p>	<p>O entendimento não está correto. Conforme preleciona o item 5.2.14 do Contrato, são riscos assumidos pelo Poder Público os "custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do Edital". Dessa forma, só serão de responsabilidade do Poder Público os custos que atendam a estas duas condições cumulativamente.</p> <p>Assim, para as licenças ambientais emitidas, como os passivos ambientais já são conhecidos, os custos serão integralmente suportados pela Concessionária, por força do item 5.3 do Contrato, que aloca à Concessionária os riscos não expressamente relacionados no item 5.2 do Contrato. Entretanto, para as compensações ambientais relacionadas a processos de licenciamento iniciados junto ao órgão ambiental competente e cujos passivos não sejam conhecidos até a publicação do Edital de Leilão, tem-se risco assumido pelo Poder Concedente, como versa o item 5.2.14 supramencionado.</p>
----	--	--	--	---

			Poder Concedente deve suportar o valor da compensação que exceda 0,5% do investimento da Concessionária. Nosso entendimento está correto?	
27	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção IV	A Cláusula 3.1.33.1 do Contrato de Concessão veda a concessão de empréstimos, financiamentos e/ou qualquer outra forma de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto transferência de recursos a título de distribuição de dividendos, juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrada em condições "equitativas de mercado". Nesse sentido, indagamos se existe alguma definição para o termo "condições equitativas de mercado" e se existe algum procedimento a ser seguido pela Concessionária para dar cumprimento ao disposto na Cláusula 3.1.33.1.	O termo "condições equitativas de mercado" refere-se a contratos celebrados com termos e condições estritamente comutativas e com pagamento compensatório adequado, em circunstâncias objetivamente equivalentes àquelas em que os contratos seriam celebrados com terceiros e oportunos para ambas as sociedades. A ANAC esclarece que atualmente não existe procedimento definido pela Agência, mas o tema poderá ser objeto de regulamentação futura.
28	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção V	Entendemos que a "fase executória" prevista na Cláusula 3.1.40 se inicia com a expedição do decreto de utilidade pública por parte da Administração Pública. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Destaca-se que o procedimento de desapropriação é dividido em duas fases, a saber, a fase declaratória, que tem por escopo a emissão de declaração de utilidade pública, e a fase executória, que compreende as providências concretas para efetivar a desapropriação. Portanto, a fase executória a que se refere o item 3.1.40 do Contrato de Concessão diz respeito exclusivamente àqueles imóveis nos quais já tenha havido a adoção de providências, no âmbito administrativo (quando o Poder Público e o expropriado acordam quanto à indenização e o ato da

				<p>expropriação) ou judicial (quando a Administração ajuíza Ação Expropriatória perante o Poder Judiciário), para a concretização das desapropriações.</p> <p>Reforça-se que a emissão de declaração de utilidade pública está compreendida na fase declaratória da desapropriação, de modo que, nos termos do Contrato de Concessão, caberá à Concessionária a promoção dessas desapropriações e indenização dos proprietários das referidas áreas.</p>
29	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção X	<p>Entendemos que a perda pela seguradora da sua classificação de risco na categoria "grau de investimento" após a contratação do seguro-garantia pela Concessionária não enseja a obrigação de substituição pela Concessionária. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. A Concessionária está, durante toda a vigência do contrato, obrigada a manter a garantia de execução prestada em conformidade com as regras contratuais aplicáveis a esse instituto. O item 3.1.72 do Contrato, ao dispor que é responsabilidade da Concessionária manter em vigor, de forma ininterrupta, durante toda a eficácia da Concessão, as garantias, obviamente obriga que a manutenção deve se dar observando-se as exigências constantes dos seus subitens. Portanto, em caso de perda do "grau de investimento" pela seguradora contratada, a Concessionária estará obrigada a proceder à substituição da apólice.</p>
30	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>A Cláusula 5.2.3 do Contrato de Concessão aloca como risco suportado exclusivamente pelo Poder Concedente a restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária. Entendemos que o disposto na Cláusula 5.2.3 abrange também a restrição operacional decorrente de novas leis ou regulamentos ou alterações às leis e</p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>

			regulamentos já existentes. Nosso entendimento está correto?	
31	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Entendemos que nas hipóteses em que não haja prazo legal definido para a emissão de licenças ambientais, eventuais atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de tais licenças, exceto se tal demora decorrer de fato imputável à Concessionária, serão riscos do Poder Concedente nos termos da Cláusula 5.2.11. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. Na hipótese em que não haja prazo específico definido para a emissão de licença ambiental, o atraso será verificado utilizando-se a legislação de regência da matéria quanto aos prazos gerais para a prática de atos nos processos administrativos. Assim, ultrapassado o prazo aplicável ao caso concreto e demonstrado que não há fato imputável à Concessionária, incidirá o disposto no item 5.2.11 do Contrato de Concessão.
32	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	A Cláusula 5.2.13 do Contrato de Concessão estabelece que o Poder Concedente é responsável pelos custos relacionados aos passivos fiscais, previdenciários, cíveis e "outros" que decorram de atos ou fatos anteriores ao Estágio 3 da Fase I-A, salvo se decorrentes de atos da Concessionária relacionados à execução da Fase I-B do Contrato. Entendemos que o termo "outros" mencionado na Cláusula 5.2.13 abrange eventuais vícios ocultos existentes na área da Concessão. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Informa-se que o termo "outros" não abrange eventuais vícios ocultos.
33	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	O Contrato de Concessão aloca ao Poder Concedente o risco relacionado à existência de sítios ou bens arqueológicos na área do Aeroporto que não sejam conhecidos até a data de publicação do edital, assim como os custos decorrentes de tal evento. Entendemos que qualquer atraso na execução das obras de ampliação da área aeroportuária decorrentes	No que tange aos riscos quanto à existência de sítio ou bens arqueológicos não conhecidos até a data da publicação do edital e aos custos decorrentes de tal evento, estes já estão expressamente alocados ao Poder Concedente, no item 5.2.9 da minuta de Contrato. Porém, os itens 5.2.10, 5.2.11, 5.3 e 5.4.15 devem ser considerados no que se refere à alocação de riscos em atraso na execução de obras.

			de eventos arqueológicos deverá ser suportado pelo Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?	
34	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Nos termos da Cláusula 5.2.14 o Poder Concedente é responsável pelos custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão. Entendemos que os custos decorrentes de questionamento judicial e/ou administrativo das obras de ampliação aeroportuária e/ou de seus respectivos licenciamentos, por fatos, atos e decisões tomadas antes da publicação do Edital também está alocada ao Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Conforme preleciona o item 5.2.14 do Contrato, caberá ao Poder Concedente arcar com os custos decorrentes de passivos ambientais não conhecidos até a data de publicação do Edital. São considerados passivos ambientais conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em inquéritos, processos administrativos e processos judiciais. No caso em tela, os custos objeto do questionamento se dão sobre passivos conhecidos, o que enseja a aplicação do item 5.3 do Contrato, que define a alocação à Concessionária dos riscos não expressamente relacionados no item 5.2 do Contrato.
35	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Favor confirmar que a lista de processos judiciais e administrativos disponibilizadas até o momento está atualizada e compreende todos os processos de natureza ambiental relacionadas aos Aeroportos.	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais

				dados necessários à elaboração de sua proposta econômica.
36	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	O Contrato de Concessão aloca ao Poder Concedente os custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data de publicação do edital do leilão da concessão. Entendemos que qualquer atraso nas obras de ampliação do aeroporto causadas por ações judiciais e/ou administrativas relacionadas com a contaminação do solo ou águas subterrâneas na área do Aeroporto decorrente de atos ou fatos anteriores à data de publicação do Edital deverá ser suportado pelo Poder Concedente, devendo ainda tais fatos serem incluídos na definição de custos. Nosso entendimento está correto?	Conforme o item 5.2.14.1 da minuta de Contrato, os “custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data de publicação do edital do leilão da concessão” são riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar revisão extraordinária, nas formas admitidas no contrato. Porém, os itens 5.2.10, 5.2.11, 5.3 e 5.4.15 devem ser considerados no que tange à alocação de riscos em atraso na execução de obras.
37	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	A execução de algumas obras de ampliação dos Aeroportos depende de atos de terceiros. Veja dois exemplos. A ampliação da pista de pouso do Aeroporto de POA depende da remoção de canal de drenagem que atualmente atravessa a área do Aeroporto. Do mesmo modo, as obras relacionadas ao acesso principal do Aeroporto de FLN está sendo conduzida pela Administração Pública (DEINFRA/SC), que atualmente está elaborando estudos ambientais para obtenção da Licença de Instalação. Por esse motivo, entendemos que	O entendimento não está correto. Quanto ao acesso ao aeroporto de Florianópolis, esta hipótese está contemplada expressamente no item 5.2.3.1 do Contrato de Concessão, que estabelece as condições para que o evento configure risco do Poder Concedente. Quanto à ampliação da pista de pouso do Aeroporto de Porto Alegre, caberá à Concessionária, caso pretenda não ficar sujeita a ações de terceiros para o cumprimento de suas obrigações contratuais, buscar soluções que tornem desnecessária a intervenção de agentes externos. Ressalta-se que o projeto e sua

			os riscos relacionados ao atraso na ampliação dos Aeroportos decorrentes de atos de terceiro não devem ser suportados pela Concessionária. Trata-se de risco alocado ao Poder Concedente, conforme previsto na Cláusula 5.2.4 do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?	construção é de responsabilidade exclusiva da Concessionária, e que os riscos envolvidos estão vinculados ao custo da expansão, estando associados ao risco inerente de qualquer projeto de infraestrutura, pelo que devem ser considerados para as estimativas de investimentos.
38	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção III	Entendemos que o custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro serão estimados em observância ao princípio republicano, de forma que custos excessivos com tais estudos deverão ser coibidos na medida da sua necessidade. Todavia, a Cláusula 6.25.2 estabelece que a ANAC estabelecerá valor limite para tais estudos, e também deverá observar os princípios da eficiência econômica e republicano ao arbitrar tais limites, de forma que, apesar dos valores despendidos serem menores, eles deverão ser satisfatórios de acordo com parâmetros de mercado para a realização responsável dos estudos. Nosso entendimento está correto? Entendemos que caso seja apresentado limite não suficiente para a realização dos estudos necessários, poderá a Concessionária pleitear justificadamente a extensão deste limite. Nosso entendimento está correto?	O item 6.25.2 deve ser lido em conjunto com o item 6.30 do Contrato, segundo o qual cabe à Concessionária comprovar que o custo dos projetos e estudos propostos para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro está baseado em valores de mercado, sendo facultado à ANAC o estabelecimento de valor limite diverso ao proposto. Por oportuno, das decisões da Agência cabem os recursos administrativos previstos.
39	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção III	A Cláusula 6.30 do Contrato de Concessão estabelece que nos processos de reequilíbrio	Está estabelecido no item 6.30 do Contrato que cabe à Concessionária comprovar que o custo dos projetos e

			referentes à investimentos, a Concessionária deverá comprovar que o custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro está baseado em valores de mercado, podendo a ANAC estabelecer valor limite diverso. Nesse sentido, indagamos quais serão os parâmetros utilizados pela ANAC para estabelecer tais limites e quais diretrizes poderão ser levadas em consideração pela Concessionária para o atendimento do disposto na Cláusula 6.30.	estudos propostos para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro está baseado em valores de mercado, sendo facultado à ANAC o estabelecimento de valor limite diverso ao proposto. Por oportuno, ressalta-se que a concessionária deve seguir os procedimentos e parâmetros estabelecidos no contrato, em normas técnicas e em diretivas eventualmente estabelecidas pela ANAC.
40	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VIII - Seção III	A Cláusula 8.8 do Contrato de Concessão estabelece que pela prática reiterada de infrações contratuais ou regulamentares, poderá ser aplicado à Concessionária a sanção de suspensão do direito de participar das licitações e contratar com a ANAC pelo período de até 2 anos. Favor determinar o sentido da expressão “práticas reiteradas de infrações contratuais ou regulamentares”.	É considerada como "reiteração de conduta" a repetição, ou prática habitual, de infrações contratuais ou regulamentares, sejam elas associadas ao mesmo fato ou não. O conceito não se confunde com a reincidência.
41	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VIII - Seção IV	A Cláusula 8.10 não determina quais condutas darão ensejo a aplicação da declaração de inidoneidade, estabelecendo apenas que essa sanção é aplicável no caso de descumprimento parcial ou total do Contrato. Entendemos que a declaração de inidoneidade somente poderá ser aplicada nos casos definidos como crimes pela Lei Federal nº 8.666/93. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. A sanção pode ser aplicada, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, pelo descumprimento total ou parcial do contrato ou no caso de ocorrência da prática de alguma conduta prevista no art. 88 da mesma Lei.

42	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VIII - Seção IV	Favor esclarecer o que deverá ser considerado como "inexecução parcial" do Contrato para fins de aplicação da declaração de inidoneidade.	O inadimplemento parcial consiste no descumprimento da obrigação que, após descumprida, ainda é útil à Administração. A obrigação, neste caso, ainda pode ser adimplida mesmo que após a data contratualmente estabelecida, por possuir, mesmo que em mora, utilidade. Ao inadimplemento de cláusula contratual que configure infração grave, ou gravíssima, pode ser aplicada a penalidade de "declaração de inidoneidade".
43	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção I	A Cláusula 11.1.2.2 estabelece que nos contratos privados celebrados pela Concessionária e terceiros a remuneração será livremente pactuada entre as partes. Entretanto, a Cláusula 11.1.2.2 estabelece uma fórmula específica para o caso de remuneração variável. A Cláusula 11.1.2.3 estabelece que caso o contrato comercial preveja formas de remuneração distintas das dispostas no referido artigo, deverá ser realizada solicitação de aprovação pelo Ministério dos Transporte, Portos e Aviação Civil. Entendemos que essas previsões violam o princípio da livre iniciativa, visto que estabelecem formas específicas de remuneração e sujeitam a Concessionária a aprovações de órgãos públicos em matérias estritamente privadas. Observa-se ainda que a Concessionária possui obrigações de contratar auditoria privada, fornecer os contratos comerciais e prestar informações, logo, é entendemos descabidas as restrições acima apresentadas. Neste sentido, solicitamos a	O subitem 11.1.2.2 se refere apenas aos contratos autorizados nos termos do item 11.1.1. A redação do item foi alterada de modo a trazer a devida função do dispositivo, por meio da Decisão n.º 07, de 18 de janeiro de 2017, conforme informado pelo Comunicado Relevante n.º 01/2017.

			justificativa comercial e jurídica que fundamenta a estipulação dessas regras.	
44	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção I	Entendemos que a ANAC irá emitir regulamentação com os parâmetros mínimos e máximos a serem observados pelas Concessionárias para a disponibilização de tempo de mídia e pontos destinados à veiculação de publicidade no Complexo Aeroportuário para publicidade institucional de interesse público, sem ônus financeiro ao Poder Público, de forma que não haja um abuso desta disponibilização e para que seja possível às Concessionárias realizarem a projeção de receitas decorrentes destes meios. Nosso entendimento está correto?	Não há previsão de se regulamentar parâmetros para a disponibilização de tempo de mídia e de pontos destinados à veiculação de publicidade no Complexo Aeroportuário. Os espaços e tempos de mídias destinados à veiculação de publicidade não impactam de forma significativa a operação do aeroporto, bem como a exploração de receitas não tarifárias. Adicionalmente, cumpre ressaltar que as campanhas institucionais variam periodicamente, conforme a necessidade do Poder Público, razão pela qual não é possível especificar quais serão os critérios.
45	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção I	Entendemos que a ANAC irá emitir regulamentação, além da Resolução 302/2014, dispondo sobre os parâmetros mínimos e máximos para a disponibilização de áreas aeroportuárias para entidades públicas. Nosso entendimento está correto? Verificamos por meio de notícias na internet que os atuais concessionários de aeroportos tem enfrentado requisições sucessivas de áreas aeroportuárias pelos órgãos públicos, de forma que as receitas comerciais decorrentes da exploração das áreas comerciais restou diminuída em face da solicitação dos entes públicos. Favor confirmar qual medida foi adotada nos casos anteriores e quais as medidas que estão sendo implementadas para a correção desta questão.	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa somente a esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.

46	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção II	<p>O Contrato de Concessão prevê no seu capítulo XV as regras de consulta às partes relevantes. No seu procedimento, é disposto repetidas vezes que as contribuições realizadas pelas partes relevantes devem ser analisadas pela Concessionária e acatadas, caso esta entenda que as contribuições são devidas. De outro modo, a Concessionária tem a prerrogativa de, mediante justificativa, recusar-se a acatar as sugestões realizadas. Entendemos que as cláusulas 11.9 e 11.9.1, devam ser entendidas da mesma forma, considerando a unicidade, coerência e vedação a comportamentos contraditórios pela administração pública. Isto é, a não concordância das partes interessadas com as novas diretrizes definidas pelas Concessionárias não irão impedir a implementação das mesmas pela Concessionária. Entendemos, deste modo, que da mesma forma que as regras descritas no capítulo XV, a falta de acordo entre as partes interessadas e a Concessionária deverá ser justificada pela Concessionária e submetida à ANAC para análise. Esta por sua vez poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, realizar análise das sugestões apresentadas pelas partes relevantes e das respectivas justificativas apresentadas pela Concessionária. A não objeção pela ANAC com relação a tais diretrizes será suficiente para sua</p>	<p>Os itens 11.9 e 11.9.1 tratam da situação em que a Concessionária e as partes interessadas relevantes chegam a um acordo em relação aos termos da proposta de remuneração de Áreas e Atividades Operacionais – nesse caso, a Concessionária deverá apresentar o protocolo de concordância e aguardar a aprovação expressa da ANAC para implementar a proposta. O item que trata da situação em que a Concessionária e as partes interessadas relevantes não chegam a um acordo é o 11.11, que prevê que, na ausência de protocolo de concordância, a Concessionária poderá apresentar relatório de consulta e solicitar arbitramento pela ANAC, devendo novamente aguardar uma decisão da Agência para implementar a remuneração que tenha sido aprovada – que não necessariamente será aquela pretendida pela Concessionária. Portanto, em ambos os casos, a Concessionária deverá aguardar a aprovação expressa da ANAC para implementar a proposta de remuneração. Além disso, em nenhum dos casos o Contrato estipula prazo para a análise da Agência – embora prazos tentativos possam ser sugeridos futuramente por meio de documentos de orientação. Assim, a ausência de manifestação de objeção pela ANAC em até 30 dias da apresentação do protocolo de concordância ou do relatório de consulta não será suficiente para autorizar a implementação da remuneração pretendida. Por fim, ressalta-se que a aplicação das regras de consulta de forma diferenciada aos diferentes objetos contratuais de forma alguma representa comportamento contraditório da</p>
----	---	------------------------	---	--

			implementação. Nosso entendimento está correto?	Administração Pública, uma vez que as regras de consulta, assim como os demais instrumentos regulatórios aplicáveis, devem observar as características de cada objeto.
47	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XV	O Contrato de Concessão estabelece que a Concessionária deverá consultar partes interessadas relevantes em relação à determinadas matérias. Entendemos que a Concessionária deverá identificar no caso concreto quais são as interessadas relevantes. Na hipótese da ANAC entender que, além daquelas partes identificadas pela Concessionária, outras partes interessadas devem ser consultadas, a Concessionária deverá promover a consulta, sem que isso implique em qualquer tipo de infração, não sendo o caso, portanto, de aplicação de penalidades. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto.	O Contrato imputa à Concessionária a responsabilidade pela identificação das partes que deverão ser consultadas quando não houver item específico que as delimite. Na prática, o espaço para discricionariedade por parte da Concessionária irá variar de acordo com o objeto de consulta, pois o Contrato delimita as partes interessadas relevantes com diferentes graus de precisão, havendo desde casos em que a identificação cabe totalmente à Concessionária no caso concreto até casos em que a delimitação no Contrato é estrita, cabendo à Concessionária apenas observar o disposto contratualmente. Sendo assim, prevê-se também diferentes níveis de rigidez na configuração de infração pela exclusão da consulta de partes interessadas relevantes, a depender da forma como foram delimitadas no Contrato as partes interessadas relevantes e de outros aspectos específicos do caso concreto. Dessa forma, são possíveis tanto situações em que a exclusão da consulta de partes interessadas relevantes configurará imediatamente infração quanto situações em que a ANAC permitirá a realização de nova consulta com os devidos ajustes, cabendo à Agência a avaliação da abordagem mais adequada a cada caso.
48	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	Favor confirmar que todas as áreas necessárias para a operação dos aeroportos e para as obras de ampliação estão mencionadas no PEA e que	Inicialmente cabe ressaltar que conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados

			<p>as matrículas de Registro de Imóveis disponibilizadas no Data ROOM pela Secretaria de Aviação Civil - SAC correspondem à totalidade das áreas pertencentes ao Complexo Aeroportuário. Ademais, favor confirmar que a obrigação constante da Cláusula 3.2.13 do Contrato de Concessão abrange todo o Complexo Aeroportuário, o qual por definição, inclui faixas de domínio, edificações e terrenos, bem como áreas ocupadas com instalações operacionais, administrativas e para exploração econômica relacionadas à Concessão.</p>	<p>necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes. Quanto ao segundo questionamento, deve-se observar o disposto no item 1.1.9 do Contrato, que define: "Complexo Aeroportuário: a área da Concessão, caracterizada pelo sítio aeroportuário descrito no Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), incluindo faixas de domínio, edificações e terrenos, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais, administrativas e para exploração econômica relacionadas à Concessão".</p>
49	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>Favor esclarecer a razão de a INFRAERO ser parcialmente possuidora de algumas áreas necessárias para operação e ampliação dos Aeroportos.</p>	<p>Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica.</p> <p>Por fim, informa-se a área sobre a qual recai a exploração aeroportuária objeto da presente concessão é aquela delimitada no PEA.</p>

50	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 4	Considerando que a ANAC possui a discricionariedade de revisar os parâmetros mínimos de dimensionamento, solicitamos que a ANAC apresente quais diretrizes serão utilizadas no momento da revisão dos parâmetros.	Uma vez que se trata de contratos de longo prazo, a possibilidade de revisão dos parâmetros mínimos de dimensionamento ao longo do período da Concessão visa, primariamente, possibilitar a adequação de exigências contratuais a fatores como o perfil de operação do aeroporto, do público da demanda atendida, evoluções tecnológicas, entre outros. Demais diretrizes afetas à matéria serão discutidas publicamente nos processos de RPC, quando aplicável.
51	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	Entendemos que os critérios de ponderação estabelecidos no Anexo 3 poderão ser utilizados para imposição de outras penalidades estabelecidas no Contrato de Concessão, principalmente em relação às proibições de contratar previstas respectivamente nas Cláusulas 8.8 e 8.10 do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?	Seu entendimento está correto. À luz do caso concreto, poderá a Agência se utilizar dos critérios de ponderação estabelecidos no Anexo 3, bem como de outros que se fizerem necessários para o estreitamento da pena à proporcionalidade e a razoabilidade.
52	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XVII - Seção III	A Cláusula 17.5 do Contrato de Concessão estabelece que a ANAC poderá, nos termos da Medida Provisória nº 752/2016, regulamentar a possibilidade de submissão de litígios, controvérsias ou discordâncias relativas aos direitos patrimoniais disponíveis a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias. Entendemos que a Cláusula 17.5 se tornará uma cláusula compromissória quando a ANAC emitir regulamentação acerca dos procedimentos arbitrais a serem adotados. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Uma vez editada regulamentação da ANAC sobre a possibilidade de submissão de litígios, controvérsias ou discordâncias relativas aos direitos patrimoniais disponíveis a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias, far-se-á necessário o aditamento do Contrato de Concessão para a inclusão de cláusula compromissória.

53	Edital	Capítulo VI - Seção I	Entendemos que os valores contidos nas cláusulas 3.1.68, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4.6, 6.2.7 do Edital deverão ser reajustados até a data de seu pagamento, tomando por base o índice IPCA e a data base de agosto de 2016, tal como é feito para o valor contido na cláusula 2.18 do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?	Os valores do item 3.1.68 do Contrato de Concessão deverão ser atualizados conforme exposto no item 3.1.69.2. O valor do item 6.2.1 do Edital poderá ser alterado conforme termos do item 6.2.1.1. Ademais, para os itens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4.6 do Edital não há reajuste previsto. Com relação ao item 6.2.7 do Edital, os valores se referem ao item 3.1.68 do Contrato.
54	Edital	Capítulo I - Seção I	Considerando que a definição de “Empresa Líder no Consórcio” não traz nenhuma especificação acerca da necessidade de a empresa ser brasileira, bem como que empresa estrangeira poderá participar da licitação de forma isolada, entendemos que empresa estrangeira poderá participar da licitação como líder do consórcio. Favor confirmar o entendimento.	O entendimento está parcialmente correto. O Edital estabelece a aplicação subsidiária das regras contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O Art. 33, § 1º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que quando o objeto da licitação permitir o consórcio entre empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira. Assim, a empresa estrangeira só poderá ser líder do consórcio caso não existam empresas brasileiras na sua composição.
55	Edital	Capítulo I - Seção I	1.1.24. Empresa Líder do Consórcio: Considerando que a definição de “Empresa Líder no Consórcio” não traz nenhuma especificação acerca da necessidade de a empresa ser brasileira, bem como que empresa estrangeira poderá participar da licitação de forma isolada, entendemos que empresa estrangeira poderá participar da licitação como líder do consórcio. Favor confirmar o entendimento.	O entendimento está parcialmente correto. O Edital estabelece a aplicação subsidiária das regras contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O Art. 33, § 1º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que quando o objeto da licitação permitir o consórcio entre empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira. Assim, a empresa estrangeira só poderá ser líder do consórcio caso não existam empresas brasileiras na sua composição.
56	Edital	Capítulo III - Seção I	Itens 3.18, 3.18.1, 3.18.1.1 e 3.18.1.2: Uma empresa, na qualidade de Operadora Aeroportuária, nos termos do item 1.1.33,	Os entendimentos estão corretos. Ressalve-se, todavia, que nos termos do item 3.18.1.2, quando a

			pretende participar do processo licitatório por meio de consórcio. No entanto, essa mesma empresa tem em sua composição acionária 8,44% de participação de uma empresa aérea. Isto posto, favor confirmar os seguintes entendimentos: (i) a restrição prevista no item 3.18.1 não deverá ser aplicada, em razão do item 3.18.1.2. (ii) Inobstante o questionamento anterior, o limite de participação de 2% no consórcio é aplicado somente à participação direta, como membro de Consórcio de Empresas Aéreas, suas Controladoras, Controladas e Coligadas, bem como as Controladas e Coligadas das Controladoras e das Controladas das Empresas Aéreas, não sendo aplicável esse limite à participação acionária em operadora aeroportuária que venha participar de consórcio.	participação se der diretamente por meio da Empresa Aérea no Consórcio, incidirá o limite de 2%.
57	Edital	Capítulo II	ITENS 2.3 E 2.3.1: Caso a Comissão venha a discordar sobre a declaração de equivalência ou de ausência de documento equivalente apresentados por proponente estrangeira (na forma dos itens 3.6 e 3.8), será realizada diligência para sanar essa situação?	Na hipótese relatada, a Comissão Especial de Licitação poderá, ou seja, terá a faculdade de solicitar esclarecimentos ou realizar diligências caso verifique a possibilidade de saneamento de falhas de caráter formal no curso do Leilão sem a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pelas Proponentes, ou a necessidade de esclarecer, confirmar a autenticidade das informações contidas nos documentos, ou a complementar a instrução do Leilão, conforme disposto no item 2.3, bem como nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, observado, ainda, o disposto no item 5.29 do Edital.

58	Edital	Capítulo III - Seção I	ITEM 3.5: Os documentos emitidos por países signatários da convenção de Haia, principalmente no caso da Alemanha, deverão ser somente apostilados, na forma do rito estabelecido no Decreto Federal n.º 8.660, sem a necessidade de consularização?	Conforme disposto no item 1.25.1 do Edital, aplicar-se-á o rito estabelecido no Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016, naquilo que for aplicável, permanecendo a obrigação de tradução dos documentos por tradutor juramentado. Frise-se que os documentos que exijam registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos deverão atender, além das exigências constantes do Edital, o que for necessário para o devido registro.
59	Edital	Capítulo IV - Seção I	ITEM 4.4: No caso de participação de empresa estrangeira, quem deverá assinar os Documentos, Declarações e Termos constantes dos Anexos ao Edital que deverão ser apresentadas para fins de habilitação? Deverá ser o Representante Legal, em exercício, da empresa estrangeira, indicado em ato societário competente, o Representante Credenciado ou deverá ser o Representante Legal nomeado nos termos do item 3.10 do Edital?	As declarações a que se refere o item 4.4 do Edital deverão, no caso de participação em consórcio, ser apresentadas por cada uma das empresas consorciadas, assinadas por seus representantes legais e pelo representante credenciado. No caso de empresa estrangeira, o Representante Legal deverá ser nomeado conforme disposto no item 3.10 do Edital. É necessário o reconhecimento de firma do representante credenciado. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
60	Edital	Capítulo III - Seção I	Item 3.10: No caso de empresa estrangeira participando em consórcio, a mesma deverá constituir representante legal na forma do item 3.10 ou será suficiente o representante credenciado com poderes outorgados pela empresa líder, na forma do item 4.6.2?	As Proponentes estrangeiras devem, obrigatoriamente, possuir um representante legal no país, constituído por meio de procuração que atenda integralmente ao disposto no item 3.10 do Edital. Caso participe do certame por meio de Consórcio, deverá, adicionalmente, nos moldes do item 4.6.2 do Edital, apresentar a procuração conforme o Anexo 4, assinada pelo representante legal. Quanto a este tema, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
61	Edital	Capítulo III - Seção I	Item 3.10.1: As procurações emitidas em países signatários da convenção de Haia,	As procurações deverão atender o que for necessário para o devido registro em Cartório de Registro de

			especialmente no caso da Alemanha, deverão ser somente apostiladas, na forma do rito estabelecido no Decreto Federal n.º 8.660, sem a necessidade de consularização?	Títulos e Documentos. Além disso, nos termos do item 1.25.1 do Edital, além da observância do rito estabelecido no Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016, naquilo que for aplicável, permanece a obrigação de tradução dos documentos por tradutor juramentado.
62	Edital	Capítulo IV - Seção III	Item 4.14 e 4.14.1: Considerando que a cláusula não traz qualquer limitação, entendemos que a garantia da proposta poderá ser prestada por instituição financeira brasileira ou estrangeira, desde que esteja autorizado pelo Banco Central do Brasil. Está correto nosso entendimento?	Sim, o entendimento está correto, ressalvando-se que, nos termos do item 4.14.1 do Edital, as Garantias das Propostas apresentadas nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária deverão atender às informações mínimas indicadas nos modelos constantes dos Anexos 7 – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia e 8 – Modelo de Fiança Bancária e deverão ter seu valor expresso em reais, além de conter assinatura dos administradores da sociedade emitente, com comprovação dos respectivos poderes para representação.
63	Edital	Capítulo IV - Seção II - Subseção I	Item 4.6.2.2: No caso de empresa estrangeira participante de Consórcio, quem deverá assinar a Procuração outorgada por tal consorciado à Empresa Líder do consórcio? Deverá ser o Representante Legal da empresa estrangeira em exercício, indicado em ato societário competente, ou haverá a necessidade de constituição de um Representante Legal nomeado nos termos da Cláusula 3.10 do Edital, para subscrição da referida procuração em favor da Empresa Líder?	No caso de proponentes pessoas jurídicas estrangeiras, a procuração outorgada à Empresa Líder deverá ser assinada por representante legal nomeado por meio de procuração que atenda integralmente ao disposto no item 3.10 do Edital. O modelo do Anexo 5 não é obrigatório, mas atende ao disposto no item 3.10. Quanto a este tema, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.

64	Edital	Capítulo IV - Seção II - Subseção I	Item 4.6.3.2: Nosso entendimento é que os documentos mencionados nesse item, emitidos em países signatários da convenção de Haia deverão ser somente apostiladas, principalmente no caso da Alemanha, na forma do rito estabelecido no Decreto n.º 8.660, sem a necessidade de consularização. Nosso entendimento está correto?	Os documentos de que trata o item 4.6.3.2 deverão atender o que for necessário para o devido registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Além disso, nos termos do item 1.25.1 do Edital, além da observância do rito estabelecido no Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016, naquilo que for aplicável, permanece a obrigação de tradução dos documentos por tradutor juramentado.
65	Edital	Capítulo VI - Seção I	Item 6.1: Caso, dentro do prazo estabelecido no item 6.1, as proponentes consorciadas já tenham criado a SPE, entendemos que os pagamentos previstos neste item e subitens podem ser efetuados pela SPE, na condição de adjudicatária. Favor confirmar nosso entendimento.	O entendimento não está correto. Os pagamentos previstos no item 6.1 do Edital deverão ser efetuados pela adjudicatária, definida no item 1.1.1 como proponente (ou licitante) vencedor do processo licitatório. Dessa forma, tais pagamentos não poderão ser realizados pela Sociedade de Propósito Específico que virá a se tornar concessionária.
66	Edital	Capítulo VIII	Item 8.4: Nosso entendimento é que, em caso de nulidade do Leilão e do consequente cancelamento do contrato, a Concessionária será ressarcida dos pagamentos já efetivados, incluindo, mas não limitando, à: (i) contribuição fixa, na forma definida no item 1.1.15; (ii) contribuição variável; (iii) remuneração da BOVESPA, na forma do item 6.2.1; (iv) pela realização dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, na forma do item 6.2.2; (v) referentes ao custeio de programas de adequação do efetivo, na forma do item 6.2.3, bem como todo e qualquer pagamento realizado pela concessionária até a declaração de nulidade.	As parcelas de indenização devidas à Concessionária em caso de nulidade do Contrato de Concessão serão verificadas à época do caso concreto, consoante o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual: "A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

67	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção I	Item 2.3: Para fins de delimitação imobiliária, a expressão “no estado em que se encontra” deve ser interpretada como nas condições descritas no PEA? Nosso entendimento é que o artigo 38 da Lei Federal n.º 7.565/1986 garante ao futuro concessionário o direito de usar e explorar a área do aeroporto, independentemente de quem é o real proprietário. Esse entendimento está correto?	<p>Inicialmente, pontua-se que o PEA traz a delimitação do sítio aeroportuário, indicando a situação dominial dos imóveis que o compõem. Sem prejuízo, conforme expresso nas cláusulas 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica.</p> <p>A expressão "no estado em que se encontra" significa que a Concessionária receberá o Aeroporto e os bens que o compõem, sejam móveis ou imóveis, na literalidade do termo, devendo portanto adotar todas as medidas administrativas e judiciais, tais como desocupações, desapropriações e remoção de bens, que se fizerem necessárias para que tenha pleno acesso às áreas descritas no PEA. O artigo 38 da Lei 7.565/86, embora garantida à Concessionária o direito de explorar as áreas integrantes do Complexo Aeroportuário, não a desonera das obrigações contratuais relacionadas ao tema, tais como as constantes dos itens 2.5, 2.6, 3.1.40 e 3.1.50, bem como de observar eventuais restrições aplicáveis.</p>
68	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção I	Item 2.5: A responsabilidade pelas desocupações atribuída à concessionária engloba os custos delas decorrentes ou apenas a responsabilidade de promover as ações possessórias, remetendo-se os respectivos valores para o processo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato?	Conforme item 3.1.49 do Contrato, a Concessionária deverá responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão. Também é dever da Concessionária manter a integridade da área do Aeroporto, inclusive adotando as providências necessárias à desocupação das áreas do sítio aeroportuário ocupadas por terceiros, conforme item 3.1.50 do Contrato, devendo considerar em sua proposta econômica todos os dispêndios necessários a eventuais realocações. Ademais,

				destaca-se que o item 5.4.24 do contrato estabelece ser risco da Concessionária os "custos decorrentes das desocupações do sítio aeroportuário referidas no item 3.1.50, bem como de eventuais reassentamentos e realocações".
69	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	Item 2.16: Na versão em inglês do contrato, a tabela prevê o pagamento da Contribuição Fixa Anual dos aeroportos até o 25º ano, diferentemente da versão em português, que prevê até o trigésimo ano. Qual versão deverá prevalecer?	Informa-se que as traduções para o inglês são para fins exclusivamente de informação, não tendo validade jurídica e prevalecendo, em qualquer caso, a versão oficial em português publicada pela ANAC. Não obstante, esclarece-se que a regra geral é do pagamento até o trigésimo ano, à exceção do aeroporto de Porto Alegre, que se dará até o vigésimo quinto ano. Tal distinção se dá em virtude da concessão deste último aeroporto ter duração de vinte e cinco anos, ao contrário dos demais, com duração de trinta anos.
70	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	Item 2.20: O conceito de "receita bruta da Concessionária", previsto no item 2.20 do Contrato, abrange exclusivamente as Receitas Tarifárias e Receitas Não Tarifárias, de acordo com o item 1.1.41 do Edital e item 5 (e subitens) do PEA?	A Receita Bruta da Concessionária para fins de cálculo da contribuição variável é composta de receitas tarifárias e não tarifárias, conforme definição estabelecida no Contrato de Concessão e no PEA, excluindo receitas de construção e receitas financeiras.
71	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	Item 2.20.1: Entendemos que, para fins de apuração de receita bruta, para o cálculo da contribuição variável, deverão ser consideradas apenas receita auferida pela Concessionária e por suas subsidiárias integrais, relacionadas à prestação de serviços descritos no presente contrato. Nosso entendimento está correto?	Sim, está correto o entendimento. A Receita Bruta da concessionária para fins de cálculo da contribuição variável é composta de receitas tarifárias e não tarifárias, conforme definição estabelecida no contrato de concessão e no PEA, excluindo receitas de construção e receitas financeiras.

72	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	Item 2.32: Entendemos que qualquer alteração do anteprojeto, fruto de contribuição de empresas aéreas ou outras entidades envolvidas e exigidas pela ANAC, será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme leitura conjunta com a cláusula 5.2.1. Favor confirmar nosso entendimento.	Não, o entendimento não está correto. Conforme o próprio item 5.2.1 citado, somente poderá ocorrer o reequilíbrio econômico-financeiro em caso de mudanças no Anteprojeto por solicitação da ANAC ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do Anteprojeto com a legislação em vigor ou com as informações contidas no PEA.
73	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção IV	Item 3.1.27: Favor confirmar o nosso entendimento de que o relatório deverá ser entregue à ANAC, já que há omissão sobre a entidade apta a receber dito relatório.	Os Relatórios contendo as informações da concessão deverão ser apresentados à ANAC.
74	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção IV	Item 3.1.28: Favor esclarecer quais informações deverão constar dos dados atualizados em base eletrônica.	Deverão constar em base eletrônica atualizada as informações previstas na legislação, normas da ANAC e outras necessárias para gestão e fiscalização da Concessão pela ANAC, em especial, as informações previstas no PEA, as estatísticas de tráfego de aeronaves, passageiros e cargas processados, valores arrecadados com as tarifas aeroportuárias e informações contábeis.
75	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VI	Item 3.1.45: Considerando que a proponente necessita de uma previsibilidade de gastos para elaborar a proposta econômica, indaga-se a frequência de utilização dessa auditoria anualmente?	Não há frequência estabelecida para a necessidade de contratação de auditoria nos moldes do item 3.1.45, definição esta, todavia, que dependerá de ato devidamente motivado pelo Poder Concedente.
76	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Item 5.2: A palavra "ocorrência" deve ser interpretada como a data da contratação do seguro. Está correto nosso entendimento?	O entendimento não está correto. A palavra "ocorrência" diz respeito ao momento que, porventura, ocorra o evento de força maior ou caso fortuito.

77	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Item 5.2 e 5.2.8: A palavra “ocorrência” deve ser interpretada como a data da contratação do seguro. Está correto nosso entendimento?	O entendimento não está correto. A palavra "ocorrência" diz respeito ao momento que, porventura, ocorra o evento de força maior ou caso fortuito.
78	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Item 5.2.9: Considerando a necessidade de observância dos princípios da publicidade e transparência, que deve prevalecer no procedimento licitatório, a Resolução PPI n.º 1/2016 estabeleceu as seguintes premissas: (i) que o processo licitatório será instituído com base em premissas claras, objetivas e suficientemente adequadas para garantir a robustez e a consistência do modelo, na forma do artigo 14; (ii) que já na fase de Consulta Pública deverão estar disponibilizadas todas as informações relevantes ao processo licitatório, nos termos do art. 15; e que, nos termos do disposto no art. 7º, “Na elaboração do edital e da minuta de contrato, a adoção de matriz de repartição de riscos do empreendimento deverá ser prevista e deverão ser consideradas, no mínimo, a identificação, a avaliação e a alocação dos riscos à parte que melhor puder gerenciá-los (...)”, entendemos que devem ser considerados como não conhecidos, na forma da cláusula 5.2.9 do Contrato, os sítios ou bens arqueológicos cuja existência não tenha sido indicada nos documentos constantes do data room referente ao Leilão n.º 01/2016, disponibilizado pela ANAC e pela SAC. Está correto nosso entendimento? Caso esse não	O entendimento não está correto. Para fins do dispositivo, serão considerados como conhecidos, além dos documentos divulgados no âmbito da presente licitação, aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais. De outra parte, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .

			seja o entendimento, solicitamos que, para que tais custos sejam contemplados nas propostas econômicas, sejam disponibilizadas todas as informações, processos administrativos ou judiciais necessários para a efetiva avaliação dos impactos econômico-financeiros.	
79	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Item 5.2.10: Considerando as diferentes competências que podem ser atribuídas para o licenciamento de novas instalações, e considerando que a concessionária não tem qualquer poder de ingerência sobre a concessão dessas licenças, favor esclarecer se os atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal também será atribuído ao Poder Concedente.	Da leitura dos itens 5.2.10 e 5.4.15 do Contrato de Concessão depreende-se que, no que tange à alocação de risco quanto ao atraso decorrente da não liberação das autorizações, permissões e licenças, se por fato imputável a órgão da administração pública federal, o risco será do Poder Concedente. No entanto, se decorrente de fato imputável à Concessionária ou qualquer outro ente, o risco será da Concessionária, já que, além de expresso no item 5.4.15, o rol de riscos do Poder Concedente é exaustivo, conforme se verifica no item 5.3 do Contrato. Cabe ressaltar que nos termos do item 5.2.11, os atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais, quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária, assegura o devido reequilíbrio.
80	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Item 5.2.14: Considerando a necessidade de observância dos princípios da publicidade e transparência, que regem o procedimento licitatório, e, assim, considerando que a Resolução PPI n.º 1/2016 estabeleceu as seguintes premissas: (i) que o processo licitatório será instituído com base em	O entendimento não está correto. Para fins do dispositivo, serão considerados como conhecidos, além dos passivos listados documentos divulgados no âmbito da presente licitação, aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e

			<p>premissas claras, objetivas e suficientemente adequadas para garantir a robustez e a consistência do modelo, na forma do artigo 14; (ii) que já na fase de Consulta Pública deverão estar disponibilizadas todas as informações relevantes ao processo licitatório, nos termos do art. 15; (iii) e que, nos termos do disposto no art. 7º, “Na elaboração do edital e da minuta de contrato, a adoção de matriz de repartição de riscos do empreendimento deverá ser prevista e deverão ser consideradas, no mínimo, a identificação, a avaliação e a alocação dos riscos à parte que melhor puder gerenciá-los (...)”; Entendemos que devem ser considerados como não conhecidos, na forma da cláusula 5.2.14 do Contrato, os passivos ambientais cuja existência não tenha sido indicada nos documentos constantes do data room referente ao Leilão n.º 01/2016, disponibilizado pela ANAC e pela SAC. Esta correto nosso entendimento? Caso esse não seja o entendimento, solicitamos que, para que tais custos sejam considerados conhecidos, sejam disponibilizadas todas as informações, processos administrativos ou judiciais necessários para a efetiva avaliação de custos.</p>	<p>federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais. De outra parte, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes.</p>
81	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Item 5.2.14: Nosso entendimento é de que as responsabilidades atreladas a ruídos nos arredores dos aeroportos está alocada no Poder Concedente. Favor confirmar ou explicar.</p>	<p>O entendimento não está correto. Constituem riscos suportados pelo Poder Concedente aqueles exaustivamente arrolados no item 5.2 do Contrato.</p>

82	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Item 5.2.14.1: Está correto o entendimento de que os custos do Poder Concedente incluem, além dos estudos necessários para confirmação da existência de contaminação do solo e água subterrânea na área do aeroporto, a respectiva remediação de toda e qualquer contaminação na área do aeroporto que decorra de atos e fatos anteriores à data de publicação do edital?	O entendimento não está correto. Os riscos alocados ao Poder Concedente não englobam a remediação de toda e qualquer contaminação na área do aeroporto, mas apenas os relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do Edital. Além disso, inclui os custos relacionados à confirmação da existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto, decorrentes, exclusivamente, de atos ou fatos anteriores à data de publicação do Edital. Ou seja, o Poder Concedente não é responsável pelos custos decorrentes de estudos e análises, conforme disposto, inclusive, no item 6.24 do Contrato, mas tão somente pelos custos do passivo ambiental cujos indícios venham a ser confirmados, conforme estabelecido no Acórdão nº 3232/2011-Plenário TCU 1º estágio GRU-ANAC do Processo 032.786-2011-5 do TCU.
83	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Item 5.4.15: Considerando as diferentes competências que podem ser atribuídas para a obtenção de autorizações, licenças e permissões exigidas para construção de novas instalações, e considerando que a concessionária não tem qualquer poder de ingerência sobre a concessão desses atos administrativos, favor esclarecer se os atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões emitidas por órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal também serão atribuídos ao Poder Concedente.	Da leitura dos itens 5.2.10 e 5.4.15 do Contrato de Concessão depreende-se que, no que tange à alocação de risco quanto ao atraso decorrente da não liberação das autorizações, permissões e licenças, se por fato imputável a órgão da administração pública federal, o risco será do Poder Concedente. No entanto, se decorrente de fato imputável à Concessionária ou qualquer outro ente, o risco será da Concessionária, já que, além de expresso no item 5.4.15, o rol de riscos do Poder Concedente é exaustivo, conforme se verifica no item 5.3 do Contrato. Cabe ressaltar que nos termos do item 5.2.11, os atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais, quando os prazos de análise do

				órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária, assegura o devido reequilíbrio.
84	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção I	Item 11.5: Solicita-se esclarecer quais as entidades públicas encontram-se atuando em cada um dos aeroportos licitados, bem como as dimensões e o mapeamento das áreas respectivamente utilizadas. Favor informar se há pedidos dessas entidades para aumentar suas áreas, respondidos ou não pela INFRAERO. Favor informar se há pendência de qualquer bem ou equipamento a ser fornecido nos aeroportos, conforme solicitação destas entidades públicas.	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica.
85	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XVI	Item 16.3: Considerando que não foi disponibilizado o Convênio de Adesão com o Infracrev, indaga-se quais são as obrigações de patrocinador do Plano de Benefícios, bem como se solicita cópia do mencionado convênio de adesão.	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica.
86	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	PEA, item 6.1: As exigências dos itens 6.1, 6.1.1 e 6.1.2 do PEA não estão claras no que se refere à existência de obrigação, ou não, de se organizar os terminais de passageiros em dois níveis operacionais, em que ocorra o processamento dos embarques e dos	Inicialmente ressalta-se que as disposições do Anexo 2 sobre as quais se refere o primeiro questionamento já foram objeto de audiência pública. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos. Resta esclarecer que as obrigações

			<p>desembarques em pavimentos distintos. Caso deva se entender pela obrigatoriedade da operação em dois pavimentos distintos, favor esclarecer os seguintes questionamento: (i) (i) a razão por trás da exigência, principalmente nos casos dos aeroportos, cuja predominância é de passageiros e voos domésticos. (ii) (ii) o que se considera por partes do Terminal que devem ser construídas e/ou organizadas em dois níveis operacionais, em dois pavimentos distintos; (iii) (iii) qual é o gatilho para a construção de dois níveis no terminal de passageiros? É a construção de um novo terminal? É a expansão dos terminais existentes? É a construção de novas pontes de embarque, mesmo nos terminais existentes? (iv) (iv) Quais são as exceções das exigências de construção de terminais em dois pavimentos? (v) É correto assumir que, se for possível cumprir com as exigências dos requerimentos técnicos mínimos durante as horas de pico, a construção de dois níveis será dispensada? (v) (vi) Entendemos que os pavimentos podem ter áreas distintas, tudo de acordo com o dimensionamento adequado para o atendimento da demanda pelo terminal. Favor confirmar. (vi) É correto assumir que, conforme descrito nos EVTEAs, o píer não precisa ser construído em dois níveis? Item 6.1.2 não é uma exceção a esse entendimento. Favor confirmar.</p>	<p>contratuais estão postas no contrato e no PEA e, no caso concreto, será realizada a avaliação do anteprojeto, que deve atender também as diretrizes contratuais incorporando as melhores práticas internacionais.</p> <p>Destaca-se que novos terminais de passageiros ou ampliações dos terminais de passageiros existentes (exceto aqueles dedicados exclusivamente à Aviação Geral) deverão estar organizados em dois ou mais níveis operacionais, em que ocorra o processamento dos embarques e dos desembarques em pavimentos distintos, cada qual com sua respectiva via de acesso terrestre e meio-fio para veículos no lado terra. Configurações de terminal de passageiros distintas do especificado no item 6.1 do PEA poderão ser aceitas, exceto nos casos estabelecidos nos itens 7.1.1, 7.4.1, 7.5.1, 7.8.1, 7.16.1 e 7.17.1, desde que assegurado, nestas instalações, pelo menos o nível de serviço estabelecido no PEA e observado o procedimento estabelecido no item 2.30 do Contrato. Por fim, todos os terminais de passageiros, se dotados de pontes de embarque, deverão estar organizados em, pelo menos, 2 (dois) níveis operacionais.</p>
--	--	--	--	--

87	Edital	Capítulo I - Seção I	Item 1.1.19 - Pela definição de “Controladora” do Item 1.1.19, entendemos que se trata especificamente de controle direto. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. O conceito trazido pelo item 1.1.19 do Edital contempla as hipóteses de controle direto, ou seja, aquele exercido por meio de participação direta na sociedade, e o controle indireto, entendido como aquele exercido por meio de outras formas que não a participação direta na sociedade.
88	Edital	Capítulo I - Seção VI	Item 1.19 - Entendemos que a impugnação prevista no Item 1.19 do Edital poderá ser interposta pelos licitantes até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei federal nº 8.666/93. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. A estipulação do prazo único de cinco dias úteis para a impugnação ao Edital considera a necessidade de, em razão da envergadura da licitação, conferir prazo razoável para que a área técnica aprecie as impugnações apresentadas. Ademais, a ausência de critérios objetivos para diferenciação da origem da impugnação (interessado e licitante, na nomenclatura da Lei nº 8.666/93) autoriza a previsão do Edital.
89	Edital	Capítulo III - Seção I	Item 3.10 - Solicitamos esclarecer a previsão no Item 3.10, cuja parte final dispõe: “condições essas que deverão estar expressamente indicadas em seus documentos de habilitação jurídica”. Quais seriam essas condições que devem ser indicadas? Ademais, considerando que a habilitação jurídica é composta pela documentação constante no Capítulo IV, Seção V, Subseção I, do Edital, solicitamos esclarecer, no caso de empresa estrangeira, em quais documentos de habilitação jurídica tais condições deverão estar expressamente indicadas, considerando que, por exemplo, um dos documentos é o estatuto/contrato social.	Esclarece-se que o Representante Legal de Proponente pessoa jurídica estrangeira deve ser designado por meio de procuração. A previsão mencionada na solicitação de esclarecimento significa dizer que todos os requisitos para estabelecimento desse representante devem constar naquele documento, que deve estar entre os documentos de habilitação jurídica exigidos no Edital. Ademais, o modelo constante do Anexo 5 do Edital pode ser utilizado para fins de atendimento deste item. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
90	Edital	Capítulo III - Seção I	Item 3.10.1 - Solicitamos esclarecer se a procuração prevista no Item 3.10.1 poderá	O representante legal das proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverá ser nomeado por meio de

			<p>conter conteúdo diferente do previsto no modelo do Anexo 5 ao Edital, tendo em vista a expressão “pode ser utilizado” no texto de tal Item. As disposições constantes do modelo do Anexo 5 ao Edital são consideradas o conteúdo mínimo da procuração a ser emitida por empresa estrangeira?</p>	<p>procuração que atenda integralmente ao disposto no item 3.10 do Edital. O modelo do Anexo 5 não é obrigatório, mas atende ao disposto no item 3.10. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.</p>
91	Edital	Capítulo III - Seção I	<p>Item 3.10.1 - Entendemos que apenas a procuração referida no Item 3.10.1 deverá ser registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, exigência esta não cabível aos demais documentos de origem estrangeira. Está correto esse entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. As participação de Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras se submete ao regime estabelecido pela Seção I do Capítulo III do Edital. Deverá observar, ainda, eventual necessidade de registro em Cartório de Títulos e Documentos em relação aos documentos que o Edital assim o exigir, tais como aqueles constantes dos itens 4.6.3.1, 4.6.3.2 e 4.36.3.</p>
92	Edital	Capítulo III - Seção II	<p>Item 3.13 - Entendemos que a vedação prevista no Item 3.13 não se aplica à substituição de membro consorciado por empresa do mesmo grupo econômico deste. Está correto esse entendimento?</p>	<p>O entendimento está incorreto. O item 3.13 não traz qualquer ressalva em relação a empresas do mesmo grupo econômico.</p>
93	Edital	Capítulo IV - Seção I	<p>Item 4.1 - O Item 4.1 do Edital dispõe acerca da apresentação dos documentos exigidos na forma original ou em cópia autenticada. Entendemos que apenas na 1ª via da documentação será obrigatória a forma original ou cópia autenticada, sendo que nas 2ª e 3ª vias serão admitidas cópias simples. Está correto esse entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Não é admitida a apresentação de cópias simples de documentos. Todos os documentos, constantes de cada uma das três vias relativas a cada um dos volumes de que trata o item 5.1 do Edital, deverão ser apresentados na forma do item 4.1 do Edital.</p>
94	Edital	Capítulo IV - Seção II - Subseção I	<p>Itens 4.6.2.2 e 4.6.2.4 - No Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, as empresas consorciadas</p>	<p>O entendimento não está correto. A indicação de Empresa Líder se dará por meio de procuração outorgada nos moldes do Anexo 04 ao Edital, bem</p>

			<p>já nomearão expressamente a empresa líder e a esta conferirão poderes de representação para os atos referentes ao Leilão. Desse modo, entendemos que as procurações de cada consorciada para a empresa líder, previstas no Item 4.6.2.2, estarão dispensadas. Está correto esse entendimento?</p>	<p>como deverá constar dos termos do Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, conforme instruções para formalização constantes do Anexo 20 ao Edital. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.</p>
95	Edital	Capítulo IV - Seção II - Subseção I	<p>Item 4.6.3.1 - Entendemos que o documento previsto no Item 4.6.3.1 deve ser apresentado não somente no caso de empresa estrangeira isoladamente, mas também na hipótese de participação de empresa estrangeira em Consórcio. Está correto esse entendimento?</p>	<p>O Representante Legal das Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverá ser nomeado por meio de procuração que atenda integralmente ao disposto no item 3.10 do Edital. O modelo do Anexo 5 não é obrigatório para esse fim, mas atende ao disposto no item 3.10. De outra parte, no caso de participação em consórcio, o Representante Credenciado é constituído por instrumento de procuração outorgado pela Empresa Líder, nos termos do item 4.6.2. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.</p>
96	Edital	Capítulo IV - Seção II - Subseção I	<p>Item 4.7 - Entendemos que os Representantes Credenciados deverão assinar apenas os documentos de elaboração da própria Proponente, como declarações, termos e contratos, bastando suas rubricas nos documentos de origem diversa, como, p. ex., certidões. Está correto esse entendimento? Ademais, entendemos que, mesmo se a Proponente nomear dois Representantes Credenciados, apenas a assinatura ou rubrica de apenas um deles será suficiente para atender ao Edital. Está correto esse entendimento?</p>	<p>Em relação ao primeiro questionamento, os Representantes Credenciados deverão assinar todas as declarações e documentos referidos no Edital, conforme previsto no item 4.7 do Edital, bem como rubricá-los, conforme previsto de no item 4.1 do Edital. Os documentos cujos modelos constam dos anexos do Edital, também devem conter a assinatura do representante legal. No que tange ao segundo questionamento, o entendimento está correto.</p>

97	Edital	Capítulo IV - Seção II - Subseção II	Item 4.11 - Entendemos que o contrato de intermediação entre a Corretora Credenciada e a Proponente será entregue dentro do envelope nº 1. Esse entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto.
98	Edital	Capítulo IV - Seção III	Item 4.14.1.1 - Solicitamos esclarecer a que cadastro prévio na BM&FBOVESPA o Item 4.14.1.1 se refere, bem como até que momento a seguradora tem para efetuar tal cadastro e quais os requisitos para tanto.	As informações relativas ao cadastro mantido pela BM&FBOVESPA, inclusive no que concerne à documentação necessária e ao prazo para cadastramento, estão pormenorizadas no Anexo 01 ao Edital - Manual de Procedimentos do Leilão, especificamente nas Seções "REGRAS APLICÁVEIS À MODALIDADE SEGURO GARANTIA" e "REGRAS APLICÁVEIS À MODALIDADE FIANÇA BANCÁRIA". Frise-se que o cadastramento prévio junto à BM&FBOVESPA é facultativo, conforme previsto no item 4.14.1 do Edital, podendo se comprovar os poderes de representação da sociedade emitente com a apresentação da respectiva documentação no 1º Envelope.
99	Edital	Capítulo IV - Seção III	Item 4.20 - Solicitamos esclarecer se a vedação prevista no Item 4.20 se aplica também às cláusulas de isenção de responsabilidade previstas nas apólices de seguro-garantia emitidas conforme as condições gerais e condições especiais estabelecidas na Circular SUSEP nº 232/2003. Caso também se aplique, solicitamos que seja esclarecido como será possível a apresentação de seguro-garantia de forma válida e aceitável.	As apólices apresentadas deverão atender integralmente as exigências do Edital, em especial aquelas previstas no Anexo 7, observando-se o disposto na regulamentação estabelecida Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e procedendo-se as necessárias adaptações aos instrumentos.
100	Edital	Capítulo IV - Seção III	Itens 4.3.1 e 4.21 - O Item 4.3.1 do Edital estabelece que a Garantia de Proposta será	O item 4.3.1 do Edital se refere exclusivamente às garantias apresentadas pelas proponentes não

			devolvida às Proponentes em até 15 (quinze) dias da data de assinatura do Contrato. O Item 4.21, por sua vez, prevê que tal prazo é contado da Data de Eficácia do Contrato. Solicitamos seja esclarecida qual regra será observada.	vencedoras, hipótese em que serão devolvidas em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato. Em relação às garantias apresentadas pelas Proponentes que vierem a se tornar adjudicatárias, incide o disposto no item 4.21 do Edital, situação em que serão devolvidas em até 15 (quinze) dias após a Data de Eficácia do Contrato
101	Edital	Capítulo IV - Seção IV	Item 4.25.1 - Entendemos que em caso de concessão de benefício tributário do REIDI, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser implementada por qualquer das alternativas previstas na Cláusula 6.26 do Contrato, e não somente pela alteração dos valores tarifários. Está correto nosso entendimento?	A ANAC informa que o entendimento está incorreto. Ressalta-se que, para o caso específico de concessão de benefício tributário do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será realizada por meio de alteração dos valores tarifários, conforme item 4.25.1 do Edital do Leilão.
102	Edital	Capítulo IV - Seção V	Item 4.32 - Solicitamos esclarecer se, no caso de participação em Consórcio, a Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação, prevista no Item 4.32, deverá ser apresentada pelo Consórcio ou por cada um dos consorciados.	No caso de participação em consórcio, a Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação de que trata o item 4.32 do Edital e cujo modelo integra o Anexo 13 ao Edital deverá ser apresentada pelo Consórcio, assinada pelo representante credenciado e com firma reconhecida. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.
103	Edital	Capítulo IV - Seção V - Subseção IV	Item 1.1.33 e Capítulo IV, Seção V, Subseção IV - Tendo em vista o alto padrão de qualidade na prestação de serviços e a grande modernização pela qual passaram os aeroportos já concedidos nas rodadas anteriores do Programa de Concessão de Aeroportos e visando o aumento da competitividade na licitação relativa à nova rodada de concessões aeroportuárias, entendemos que as empresas	O entendimento não está correto. O fato da Proponente ser ou possuir relação societária com Concessionária que já opere aeroporto no Brasil não lhe confere habilitação técnica para fins do presente Edital. A definição de Operador Aeroportuário constante do Item 1.1.33 do Edital e a verificação dos requisitos de habilitação técnica previstos no Edital, em especial no que se refere à experiência mínima na operação de um mesmo aeroporto, serão aplicadas de

			que mantêm relação societária com os operadores destes aeroportos já concedidos nas rodadas anteriores do Programa de Concessão de Aeroportos estão abarcadas na definição de Operador Aeroportuário constante do Item 1.1.33 do Edital e, portanto, estariam aptas à apresentação da habilitação técnica necessária. Está correto esse entendimento?	forma objetiva e isonômica a todos os interessados, independentemente de onde se situem os aeroportos que confirmam a condição de operador aeroportuário ao proponente.
104	Edital	Capítulo IV - Seção V - Subseção IV	Itens 4.47.1 e 4.47.2 - Entendemos que apenas a apresentação do atestado referido no Item 4.47.1.1 é suficiente, sendo dispensável, nesse caso, a apresentação, pela licitante, dos dados divulgados pela Airports Council International – ACI. Está correto esse entendimento? Caso os licitantes optem pela apresentação dos dados divulgados pela ACI nos termos previsto no Item 4.47.1 por outros meios exceto por atestado, entendemos que tais dados deverão constar de documento oficial emitido pela ACI, não sendo aceita declaração emitida pelo próprio Proponente. Está correto esse entendimento? Ademais, entendemos também que, para cumprimento do Item 4.47.2, as informações exigidas nesse Item podem constar do mesmo atestado referido no Item 4.47.1, podendo, assim, ser apresentando apenas um documento para cumprimento dos dois Itens (4.47.1 e 4.47.2). Está correto esse entendimento?	Os dados divulgados pela ACI a que se refere o item 4.47.1 serão obtidos pela Comissão de Licitação junto aos meios de divulgação fornecidos por aquela instituição. Entretanto, no caso de comprovação da movimentação mínima de passageiros por meio do atestado de que trata o item 4.47.1.1, este deverá integrar o 3º Volume, podendo ser o mesmo atestado destinado à comprovação dos requisitos constantes do item 4.47.2, desde que contenha todas as informações necessárias e suficientes.

105	Edital	Capítulo V - Seção II	<p>Item 5.8.3 - Solicitamos esclarecer se, no caso de participação em Consórcio, a Carta de Apresentação de Garantia de Proposta, prevista no Item 5.8.3, deverá ser apresentada pelo Consórcio ou por cada um dos consorciados. Ademais, solicitamos esclarecer se, na hipótese de mais de uma consorciada apresentar uma Garantia de Proposta, a Carta de Apresentação de Garantia de Proposta deverá conter menção ao valor dado em garantia por cada consorciado e sua respectiva modalidade ou somente o valor integral e a(s) modalidade(s) utilizada(s).</p>	<p>A Carta de Apresentação da Garantia de Proposta, de acordo com o modelo constante do Anexo 6 ao Edital, deve ser assinada pelo representante credenciado, com firma reconhecida. No caso de participação em consórcio, deverá ser emitida em nome do consórcio, indicando, todavia, qual empresa prestou cada garantia, bem como os respectivos valor e modalidade, além do valor do somatório das garantias apresentadas. A esse respeito, ver Anexo I à Ata de Esclarecimentos.</p>
106	Edital	Capítulo V - Seção III	<p>Item 5.25 - O Item 5.25 do Edital prevê que os Proponentes apenas poderão vencer um (1) aeroporto por Região Geográfica. Ao mesmo tempo, o Edital permite que Proponentes que tenham participação acionária em aeroportos na mesma região dos aeroportos licitados possam concorrer e vencer 1 destes aeroportos. Na hipótese de um licitante vencer a licitação de um aeroporto na mesma região geográfica em que já tenha um aeroporto sob concessão, parece-nos que, do ponto de vista concorrencial, este licitante estará na mesma situação de um outro que venha a vencer dois aeroportos na mesma região geográfica. Dessa maneira, solicitamos esclarecer se não há tratamento discriminatório no regramento dessas duas situações.</p>	<p>Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada após amplo processo de audiência pública.</p>

107	Edital	Capítulo V - Seção III	Item 5.26 e Anexo 11 - Entendemos que é fundamental que, além da ratificação da proposta pelo Proponente Vencedor, também a instituição financeira, que declarou a viabilidade do Valor de Contribuição Fixa inicial, deverá ratificá-la, caso o lance final seja distinto do valor inicialmente considerado viável. Isto, inclusive, porque a declaração cujo modelo consta do Anexo 11 é expressa ao afirmar a viabilidade da proposta “desde que mantidas todas as premissas e parâmetros nele adotados”. Tendo havido mudança do Valor de Contribuição Fixa Inicial ofertado, far-se-á necessária a ratificação também da instituição financeira declarante. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Somente a Proponente ratificará a proposta nos moldes do Anexo 10 ao Edital. Informa-se que a Instituição Financeira deverá avaliar a proposta tendo em vista a sessão viva-voz do leilão, atestando a exequibilidade da proposta considerando possível aumento no valor da oferta. As declarações exigidas pelo Edital demonstram a análise da Instituição Financeira de viabilidade, exequibilidade e financiabilidade, apontando a coerência da proposta com o plano de negócios. Nesse sentido, o Anexo 10 ao Edital - Modelo de Ratificação de Proposta Econômica contém declaração de que o Valor de Outorga está dentro dos limites do Plano de Negócios analisado pela instituição financeira , nos termos do item 4.29 do Edital.
108	Edital	Capítulo VI - Seção I	Itens 6.2.2 e 6.2.3 - Entendemos que os valores devidos à Infraero referentes ao custeio de programas de adequação do efetivo previstos no Item 6.2.3 do Edital consistem nos montantes exatos a serem pagos pela Concessionária, nada mais sendo devido em relação aos referidos programas. Ademais, entendemos que tais valores previstos no Item 6.2.3 correspondem aos valores exatos que devem ser desembolsados pelas Concessionárias, não sendo aplicado sobre esses qualquer reajuste ou correção monetária. Está correto esse entendimento? De forma análoga aos entendimentos acima expostos, entendemos que os valores previstos	Sim, o entendimento está correto.

			no Item 6.2.2 do Edital também correspondem aos montantes exatos que deverão ser desembolsados pelas Concessionárias, não sendo aplicado sobre esses qualquer reajuste ou correção monetária. Está correto esse entendimento?	
109	Edital	Capítulo VI - Seção II	Item 6.8 e Anexo 24 - Considerando que a Minuta de Contrato de Concessão (Anexo 24) indica em seu Preâmbulo, bem como em sua parte final, como partes contratantes a União (pela ANAC) e a Concessionária, e como interveniente a Infraero, entendemos que a convocação e a presença do grupo controlador da Concessionária no ato de assinatura do Contrato é opcional, a critério desse grupo, tendo em vista que não farão parte, a qualquer título, do Contrato de Concessão. Está correto esse entendimento?	Embora convocado nos termos do item 6.8 do Edital, o grupo controlador da Concessionária não assinará o Contrato de Concessão, pelo que sua presença no ato da assinatura é opcional, o que não o exime das obrigações, responsabilidades, direitos e deveres decorrentes do referido instrumento.
110	Edital	Anexo 17	Anexo 17 - Solicitamos esclarecer quais os valores a serem preenchidos nos seguintes espaços, considerando que, no caso de participação em Consórcio, cada consorciado deverá apresentar sua respectiva declaração: "dispõe ou tem capacidade de obter os recursos para a integralização mínima do capital social da SPE de R\$ _____ (_____) (conforme o Aeroporto), dos quais, no mínimo, R\$ _____ (_____) deverão ser integralizados em dinheiro (conforme o Aeroporto) e apresentar a Garantia de Execução do Contrato	Nos termos do item 4.42 do Edital, cada consorciada deverá declarar individualmente o disposto no Anexo 17, sendo que: o valor de integralização mínima do capital social deverá estar indicado proporcionalmente à participação da consorciada no Consórcio, considerando o valor mínimo do capital social da Concessionária conforme item 6.2.4.6, observando-se que, além dos valores ali arrolados para cada aeroporto, deverá se dar em montante suficiente ao pagamento da Contribuição Fixa Inicial, o que poderá variar de acordo com a proposta econômica apresentada no 2º Volume. O valor em dinheiro deverá corresponder ao mesmo valor indicado no campo

			no valor R\$ _____ (_____) (conforme o Aeroporto)", constante do Anexo 17 (Modelo de Declaração de Capacidade Financeira). Ou seja, sendo a Declaração firmada por cada consorciado, os valores a serem preenchidos devem ser os valores totais (de integralização mínima do capital social, parcela de integralização em dinheiro e Garantia de Execução) ou os valores proporcionais à participação de cada consorciado na Concessionária? Ademais, quais outras modalidades de integralização de capital serão aceitas, além de dinheiro?	destinado à capacidade para obter recursos financeiros, pois todo o capital deverá ser integralizado em dinheiro. O valor da Garantia de Execução do Contrato a ser indicado deverá corresponder ao valor total do mínimo previsto no item 6.2.7 para o respectivo aeroporto.
111	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo I - Seção I	Subcláusula 1.1.19 - Pela definição de "Controladora" da Subcláusula 1.1.19, entendemos que se trata especificamente de controle direto. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. O conceito trazido pelo item 1.1.19 do Edital contempla as hipóteses de controle direto, ou seja, aquele exercido por meio de participação direta na sociedade, e o controle indireto, entendido como aquele exercido por meio de outras formas que não a participação direta na sociedade.
112	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo I - Seção III	Subcláusula 1.6 - Para fins da Subcláusula 1.6 do Contrato, entendemos que, no caso de extinção do IPCA, o índice que o substituirá na ausência de um índice oficial, será definido em conjunto pelas Partes (Poder Concedente e Concessionária). Está correto esse entendimento?	O entendimento está incorreto. No caso de extinção de qualquer dos índices econômicos indicados no Contrato e seus Anexos, os mesmos serão alterados pelos índices oficiais substitutos ou, na ausência desses, por outros indicados pela ANAC.
113	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Subcláusula 2.5 - Entendemos que a responsabilidade da Concessionária prevista na Subcláusula 2.5 do Contrato se refere, exclusivamente, a desocupações que ocorrerem posteriormente à Data de Eficácia,	O entendimento está parcialmente correto. Inicialmente, destaca-se que o item 2.3 do Contrato de Concessão estabelece expressamente que o aeroporto será transferido à Concessionária no estado em que se encontra, de maneira que todas as desocupações,

		<p>vez que a responsabilidade pelas desocupações anteriores a essa data deve ser do Poder Concedente, único a deter qualquer ingerência legítima sobre o local. Está correto esse entendimento? Para fins da Subcláusula 2.5 do Contrato, entendemos que, a partir da Data de Eficácia, a Concessionária possuirá legitimidade para executar todas as ações admissíveis que entender necessárias para realizar as devidas desocupações nas áreas localizadas no sítio aeroportuário em posse ou detenção de terceiros. Está correto esse entendimento? Ademais, entendemos que caberá ao Poder Concedente adotar todas as providências pertinentes que possibilitem e garantam à Concessionária o cumprimento da obrigação prevista na Subcláusula 2.5 do Contrato, inclusive porque o poder de polícia é exclusivo da Administração Pública. Está correto esse entendimento? Por fim, entendemos que eventuais atrasos na realização das desocupações previstas na Subcláusula 2.5 do Contrato, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária, ensejará o devido acréscimo nos prazos incidentes, cabendo, ainda, reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, se houver impacto na equação original, além da não incidência de qualquer multa ou penalidade. Está correto esse entendimento?</p>	<p>inclusive aquelas relativas a ocupações existentes antes da Data de Eficácia do Contrato serão de responsabilidade da Concessionária. Quanto à legitimidade para a adoção de providências necessárias à desocupação, considerando que o Aeroporto será transferido na data da assinatura do contrato, o entendimento está correto. Todavia, a Concessionária deverá buscar, junto as órgãos competentes, a adoção das medidas judiciais e administrativas necessárias à garantia da efetividade dessas ações. Por fim, informa-se que são alocados à Concessionária os riscos relacionados à desocupação e à regular ocupação do complexo aeroportuário e seu entorno, conforme se verifica do item 5.4.24.</p>
--	--	--	--

114	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção I	<p>Subcláusulas 2.3 e 2.6 - Considerando a lista de bens disponibilizada pela ANAC no Banco de Informações (arquivos na SAC), conforme descrito no sitio: http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes, favor esclarecer (i) se todos os bens a serem entregues à Concessionária e sobre os quais essa será integralmente responsável estão descritos no referido documento; em caso negativo, quais outros bens não listados no Banco de Informações (arquivos na SAC) serão entregues; e (ii) se todos os bens mencionados na lista citada serão entregues à Concessionária; em caso negativo, quais não o serão. Favor esclarecer a destinação que poderá ser dada pela Concessionária aos bens da Infraero que lhe serão entregues e que passarão a ser de sua responsabilidade, nos termos da Subcláusula 2.6 do Contrato, incluindo a venda ou descarte desses bens. Entendemos que a destinação que poderá ser dada pela Concessionária aos bens da Infraero, mencionada no parágrafo anterior, independerá de qualquer autorização da Infraero ou comunicação a esta última. Esse entendimento está correto? Entendemos que os bens de terceiros, ou seja, que não são da Infraero e que assim não podem ser por ela transferidos, são de exclusiva responsabilidade da Infraero, sendo esta, portanto, depositária fiel desses bens e responsável por todos os custos relacionados a</p>	<p>Informa-se que conforme exposto nas cláusulas 1.33 e 1.34 do Edital, as informações disponibilizadas não são vinculantes. Após a assinatura do Anexo 7, com a lista de bens, a Concessionária deverá proceder, em conjunto com a Infraero, na verificação do inventário, solicitando, fundamentadamente, os ajustes necessários, de modo a possibilitar a assinatura do Anexo 8. Quanto à destinação dos bens repassados à Concessionária, ressalta-se que a cláusula 14.3 do contrato prevê que a Concessionária deverá solicitar autorização do Poder Concedente sempre que pretender se desfazer de bens considerados reversíveis. Quanto aos bens de terceiros, a definição depende do caso concreto, por exemplo, no caso das cargas existentes no TECA, a responsabilidade será repassada à Concessionária ao final do Estágio 2.</p>
-----	---	-----------------------	--	--

			esses bens, incluindo sua guarda, manutenção e remoção. Está correto esse entendimento?	
115	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção I	Subcláusula 2.3 - Solicitamos esclarecer se existem obras em execução contratadas pela Infraero. Ademais, entendemos que a responsabilidade pela execução e entrega em pleno funcionamento dessas obras é exclusiva da Infraero, inclusive quanto a quaisquer ônus relacionados. Está correto esse entendimento?	Nos termos do item 1.34 do edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive, mas não exaustivamente, no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Ademais, nos termos da cláusula 2.3 do Contrato de Concessão, o Complexo Aeroportuário será transferido à Concessionária, no estado em que se encontra, concomitantemente à celebração do Contrato.
116	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção II	Subcláusula 2.8 - Por se tratar de um contrato de longo prazo, entendemos que limitar a possibilidade de prorrogação do prazo contratual a apenas cinco anos por uma única vez é prejudicial à execução do contrato e às partes contratantes. A definição de extensão da vigência contratual deveria ocorrer no caso concreto, de maneira consensual entre as partes, visando o bem-estar do usuário, a prestação adequada dos serviços e o fiel cumprimento do contrato de concessão. Não obstante tal entendimento, solicitamos esclarecer se a prorrogação permitida na Subcláusula 2.8 do Contrato decorre da	A ANAC esclarece que em razão da política pública aplicável às concessões, optou-se por limitar as prorrogações dos contratos de concessão, com o objetivo de incentivar a renovação das concessionárias no futuro, de forma a permitir novos parâmetros de concorrência e novos conceitos contratuais, evitando-se, com isso, a possível perpetuidade dos contratos de concessão. Ademais, estabelece o art. 6º do Decreto nº 7624/11, que dispõe sobre as condições de exploração, pela iniciativa privada, da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, que "o prazo de vigência será estabelecido pelo poder concedente, no edital e no contrato de concessão, e deverá ser compatível com a amortização dos investimentos, podendo ser

			<p>realização de (i) uma única recomposição do equilíbrio econômico-financeiro com a consequente prorrogação do prazo do Contrato por até 05 (cinco) anos, ou (ii) uma ou mais recomposições do equilíbrio econômico-financeiro cuja(s) consequente(s) prorrogação(ões) do prazo do Contrato, somadas, não sejam superiores a 05 (cinco) anos, por exemplo, uma prorrogação por 02 (dois anos) e outra por (03) anos.</p>	<p>prorrogado uma única vez, por até cinco anos, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da efetivação de riscos não assumidos pela concessionária no contrato, mediante ato motivado." Cabe ressaltar que essa regra está refletida na cláusula 2.8. do Contrato de Concessão - "O Contrato poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, uma única vez, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de Revisão Extraordinária, na forma prevista neste Contrato." - levando em consideração que a Revisão Extraordinária, procedimento a partir do qual a prorrogação torna-se possível, se trata de um procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em virtude da ocorrência de um ou mais eventos relacionados com riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente. Com relação ao entendimento apresentado, informa-se que, independentemente da quantidade de eventos geradores de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, só pode haver um ato de prorrogação do contrato de concessão, limitado a 5 anos.</p>
117	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	<p>Subcláusula 2.20.4 - Entendemos que a complementação de pagamentos, previsto na Subcláusula 2.20.4 do Contrato, deverá ocorrer por meio de cobrança específica, sendo que a execução da garantia somente ocorrerá na hipótese de inadimplemento da referida cobrança específica. Está correto esse entendimento?</p>	<p>Sim, o entendimento está correto. Na hipótese de que trata o item 2.20.4, previamente à execução da garantia, será instruído processo administrativo com vistas à cobrança dos valores eventualmente devidos.</p>

118	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Subcláusula 2.25.1 - Com vistas a dar uma garantia consistente à Concessionária sobre o início de seu faturamento e o término da fase pré-operacional, vez que a indefinição de prazo poderia acarretar a postergação indefinida do início do estágio 3 da concessão, solicitamos esclarecer qual o prazo máximo de duração do Estágio 2, considerando que a Subcláusula 2.25.1 apenas menciona o prazo mínimo de 70 dias.	Não há prazo máximo de duração do Estágio 2. De acordo com o item 2.25 do Contrato de Concessão o Estágio 2 se estenderá até a execução completa das atividades previstas no item 2.25 do Contrato, em especial, constituir o Comitê de Transição, treinar e mobilizar mão-de-obra e adquirir os materiais necessários para iniciar a assunção das atividades do Aeroporto, além da obtenção do Certificado Operacional Provisório. Ainda nos termos do item 2.26 do Contrato de Concessão, "(...) Findo o prazo previsto no item 2.25.1 e obtido o Certificado Operacional Provisório, caberá à Concessionária assumir a efetiva operação do Aeroporto, dando início ao Estágio 3 da transferência das atividades do Aeroporto (...)". Por fim, de acordo com o item 4.1.7 do Anexo 09, "(...) o Estágio 3, que marca o fim do Estágio 2, terá início com a obtenção do Certificado Operacional Provisório pela Concessionária(...)".
119	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Subcláusula 2.25.3 - Considerando que (i) a Subcláusula 2.25.3 prevê a responsabilidade da Infraero pelos bens do sítio aeroportuário até o fim do Estágio 2 da Fase I-A; que (ii) as visitas técnicas serão feitas antes da entrega da proposta; e que (iii) o estado dos ativos aeroportuários não será gerenciado pela Concessionária desde a entrega da proposta até o fim do Estágio 2 da Fase I-A, entendemos que os eventos decorrentes de atos e omissões por parte da Infraero em tal período (como falta de manutenção dos ativos, por exemplo) serão passíveis de reequilíbrio econômico-	Não, o entendimento está incorreto. Os riscos suportados pelo Poder Público estão exaustivamente elencados no Capítulo V do Contrato.

			financeiro do Contrato, se trouxerem impacto à Concessionária. Está correto esse entendimento?	
120	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Subcláusula 2.26 - Entendemos que o procedimento para obtenção do Certificado Operacional Provisório, inclusive em relação a prazo de pedido e emissão, observará o quanto disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 139 Emenda nº 05. Está correto esse entendimento? Ademais, entendemos que eventuais atrasos na obtenção do Certificado Operacional Provisório, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária, ensejará o devido acréscimo nos prazos incidentes, cabendo, ainda, reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, se houver impacto na equação original, sem incidência de qualquer multa ou outra penalidade. Está correto esse entendimento?	O processo de certificação operacional ocorrerá nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139. A partir do início da Fase I-A, a Concessionária já poderá apresentar requerimento de certificação provisória, nos termos da seção 139.115. O Contrato de Concessão estabelece os prazos de entregas e análises do Estágio 1 da Fase I-A e duração mínima para o Estágio 2, não havendo prazo máximo para encerramento do Estágio 2 e início do Estágio 3, que ocorrerá com a obtenção do Certificado Operacional Provisório e decurso da duração mínima do Estágio 2. Outrossim, sempre que atendidas as condições do Contrato e respeitada a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro, de forma que eventos que ensejem em alteração de tal equilíbrio serão avaliados no caso concreto, destacando-se o disposto no item 5.2.10 do Contrato, segundo o qual constituem riscos do Poder Concedente "atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, bem como da não edição de atos normativos ou legislativos, nos âmbitos Federal, Estadual ou Municipal, exigidos para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária".
121	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Subcláusula 2.27 - Uma vez que a Concessionária sub-rogará todos os contratos comerciais com pessoas físicas e jurídicas que	O entendimento está incorreto. Sub-rogação de contratos comerciais não se confunde com eventual reintegração de posse. No que tange à sub-rogação de

			tenham sido celebrados pela Infraero, entendemos que qualquer ônus, inclusive decorrente de eventual reintegração de posse, incidente sobre as áreas ocupadas por pessoas físicas ou jurídicas que não possuam contrato ou cujo contrato seja objeto de ação judicial será de responsabilidade da Infraero, cabendo, ainda, reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, se houver impacto na equação original. Esse entendimento está correto?	contratos, conforme cláusula 3.1.7 do Contrato de Concessão, é dever da Concessionária “assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres”. Já quanto à reintegração de posse, cumpre esclarecer que eventuais desocupações de áreas localizadas no sítio aeroportuário serão de integral responsabilidade da Concessionária.
122	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	Subcláusulas 2.30.2 e 2.46.2 - Entendemos que as contribuições das empresas aéreas na análise do anteprojeto, previstas nas Subcláusulas 2.30.2 e 2.46.2, somente serão consideradas pela ANAC se evidenciarem que parte ou todo o anteprojeto apresentado pela Concessionária não atende às exigências feitas no Plano de Exploração Aeroportuária (PEA). Está correto esse entendimento? Em caso negativo, na hipótese da ANAC levar em consideração as contribuições das empresas aéreas, mesmo que o anteprojeto esteja de acordo com o PEA, entendemos que o contrato será reequilibrado. Está correto esse entendimento?	Não, o entendimento não está correto. Tão somente levar em consideração as contribuições das empresas aéreas, no âmbito do processo de análise do Anteprojeto, por si só, não pressupõe a necessidade de modificação do Anteprojeto nem tampouco ensejará, necessariamente, reequilíbrio econômico-financeiro, observado o disposto no Capítulo V do Contrato de Concessão.
123	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	Subcláusulas 2.32 e 2.48 - Entendemos que a não objeção ao Anteprojeto, mencionada nas Subcláusulas 2.32 e 2.48, corresponde à aceitação tácita deste pela ANAC, sendo permitida à Concessionária dar início ao respectivo investimento. Está correto esse	Sem prejuízo das disposições legais e normativas que o condicionam, o contrato de Concessão não prevê a necessidade de aval da ANAC para o início de obras da Concessionária. Quanto aos critérios, a análise do anteprojeto se dará em estrita observância aos dispositivos do Contrato de Concessão e seus Anexos,

			entendimento? Ademais, solicitamos esclarecer quais serão os critérios para a não objeção ao referido anteprojeto, assim como os itens que serão avaliados. Por fim, com vistas a evitar óbices e atrasos futuros ao atendimento aos investimentos obrigatórios, com impacto negativo na execução contratual, solicitamos esclarecer qual será o prazo máximo que a ANAC deverá observar para fins de análise do Anteprojeto.	sobretudo às diretrizes estabelecidas no Anexo 2 - PEA. Nos termos do item 2.35, a ANAC, no caso concreto, estabelecerá o prazo para análise de eventual readequação do Anteprojeto, se necessária, conforme a complexidade exigida.
124	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	Subcláusula 2.35 - Entendemos que, no caso de incidência do quanto previsto na Subcláusula 2.35 do Contrato, o prazo deverá ser definido de comum acordo entre as partes. Está correto esse entendimento? Caso o prazo acima mencionado seja definido apenas pela ANAC, entendemos que tal prazo será razoável e compatível com a complexidade da revisão do Anteprojeto necessária. Está correto esse entendimento?	O prazo para análise de readequação do Anteprojeto, se necessária, será estabelecido pela ANAC, no caso concreto, levando em consideração a complexidade exigida.
125	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	Capítulo II, Seção V - Entendemos que, na hipótese de os prazos impostos à Concessionária previstos da Seção V, do Capítulo II, do Contrato, incluindo os constantes das Subcláusulas 2.39, 2.55 e 2.60, não serem cumpridos em decorrência de atrasos por parte do Poder Concedente, deverá ser assegurado à Concessionária o devido acréscimo do prazo equivalente, cabendo, ainda, reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, se houver impacto na equação	O entendimento não está correto. As hipóteses ensejadoras de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato seguirão rigorosamente o disposto no seu Capítulo V. Portanto, apenas a ocorrência de eventos enquadrados no item 5.2 do contrato estarão aptos ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o que pode ser feito por qualquer dos mecanismos previstos no Contrato, em especial os constantes do item 6.26.

			original, sem incidência de qualquer multa ou outra penalidade. Está correto esse entendimento?	
126	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção I	Subcláusulas 3.1.7 e 3.1.7.1 - Entendemos que todos os contratos que devam ser sub-rogados pela Concessionária foram disponibilizados aos Proponentes quando da fase licitatória no Banco de Informações (arquivos na SAC), sendo que aqueles que não o foram e, portanto, não serão contemplados nos planos de negócios dos Proponentes implicarão, caso a Concessionária opte pelas rescisões destes, a responsabilidade da Infraero e/ou do Poder Concedente pelo pagamento de eventuais indenizações ou outros custos decorrentes. Está correto esse entendimento? Ademais, solicitamos que seja estabelecido que quaisquer contratos comerciais que venham a ser celebrados ou prorrogados após a data de publicação do Edital não o sejam por prazo superior a 01 (um) ano.	O entendimento não está correto. Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
127	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção I	Subcláusula 3.1.8 - Solicitamos esclarecer do que se tratam as diretrizes da ANAC e do COMAER referidas na Subcláusula 3.1.8 do Contrato. Solicitamos também esclarecer se há alguma restrição de tempo, área e/ou local para a obrigação prevista na Subcláusula 3.1.8 do Contrato. Ademais, entendemos que tal obrigação deve ser cumprida pela Concessionária desde que não gere reflexos em sua receita não tarifária, caso contrário deverá	O entendimento não está correto. O tempo, os espaços mínimos e os pontos destinados à publicidade institucional devem ser suficientes para atender ao fim público a que se destinam. As campanhas institucionais variam periodicamente, conforme a necessidade do Poder Público, razão pela qual não se pode especificar quais serão os critérios. Entretanto, a Concessionária será comunicada em tempo suficiente para que ocorra a campanha. No que tange à auferição de Receitas Não Tarifárias, seu impacto deve ser suportado pela

			ser recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto esse entendimento?	Concessionária, uma vez que está previsto contratualmente como sua responsabilidade.
128	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção III	Subcláusula 3.1.16 - Solicitamos esclarecer se haverá algum procedimento simplificado para a obtenção do licenciamento ambiental das obras de ampliação dos Aeroportos.	Os procedimentos de licenciamento ambiental devem seguir o trâmite estabelecido pelos órgãos competentes.
129	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção IV	Subcláusula 3.1.34 - Uma vez que a Infraero não será mais acionista da Concessionária, entendemos que os contratos celebrados com Partes Relacionadas necessitam apenas ser apresentados à ANAC para garantir a transparência de tais contratações, não havendo necessidade de torná-los públicos. Está correto esse entendimento?	Não, o entendimento não está correto, os contratos deverão ser tornados públicos à sociedade, conforme procedimentos definidos pela ANAC.
130	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	PEA - Em relação aos Aeroportos de Porto Alegre - Salgado Filho, de Salvador - Deputado Luís Eduardo Magalhães e de Fortaleza - Pinto Martins, entendemos que, a Concessionária poderá utilizar as áreas existentes nos terminais de maneira a otimizar as operações respeitando os parâmetros e as exigências estabelecidas no PEA, sem a necessidade de construção de novas áreas. Está correto esse entendimento?	Para os aeroportos citados, o Contrato de Concessão e seus Anexos, em especial o Anexo 2 - PEA, estabelecem os requisitos de investimentos e os parâmetros referentes ao nível de serviço exigido cabendo à Concessionária, no cumprimento de todas suas obrigações contratuais, adotar a solução de planejamento que melhor lhe aprouver, podendo utilizar as áreas existentes nos terminais de maneira a otimizar as operações, assegurado o estrito cumprimento dos dispositivos do Contrato de Concessão e seus anexos, notadamente os itens 7.1.2, 7.4.2 e 7.16.2 do PEA, bem como estar organizados em dois ou mais níveis operacionais, conforme estabelecido no item 6.1.
131	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção V	Subcláusula 3.1.40 - Solicitamos esclarecer do que se tratam exatamente as desapropriações	Inicialmente, destaca-se que o procedimento de desapropriação é dividido em duas fases, a saber, a

			<p>“cuja fase executória não tenha sido iniciada”, com a disponibilização aos interessados da lista de todas as desapropriações que se encontram em tal situação, inclusive com a informação sobre os decretos de declaração de utilidade pública já publicados e em vigor, para todos os Aeroportos. Ademais, entendemos que a desapropriações cuja fase executória já tenha sido iniciada será de responsabilidade do Poder Concedente, inclusive quanto a quaisquer ônus incorridos. Está correto esse entendimento?</p>	<p>fase declaratória, que tem por escopo a emissão de declaração de utilidade pública, e a fase executória, que compreende as providências concretas para efetivar a desapropriação.</p> <p>Portanto, a fase executória a que se refere o item 3.1.42 do Contrato de Concessão diz respeito exclusivamente àqueles imóveis nos quais já tenha havido a adoção de providências, no âmbito administrativo (quando o Poder Público e o expropriado acordam quanto à indenização e o ato da expropriação) ou judicial (quando a Administração ajuizar Ação Expropriatória perante o Poder Judiciário), para a concretização das desapropriações.</p> <p>Reforça-se que a emissão de declaração de utilidade pública está compreendida na fase declaratória da desapropriação, de modo que, nos termos do Contrato de Concessão, caberá à Concessionária a promoção dessas desapropriações e indenização dos proprietários das referidas áreas.</p> <p>Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes.</p>
132	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VI	Subcláusula 3.1.45 - Entendemos que a contratação e a remuneração, pela	O entendimento está parcialmente correto. De fato, a necessidade de contratação de auditoria nos moldes

			Concessionária, de empresa especializada de auditoria independente de grande porte e renome para a realização de auditorias prevista na Subcláusula 3.1.45 do Contrato somente será solicitada pelo Poder Concedente quando este demonstrar, motivadamente, ser imprescindível tal contratação. Está correto esse entendimento? Adicionalmente solicitamos esclarecer qual é o escopo máximo a ser contratado da empresa especializada.	do item 3.1.45 será ato devidamente motivado, ato este que definirá, inclusive, o escopo da auditoria.
133	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VII	Subcláusula 3.1.47 - Entendemos que, em relação aos Aeroportos de Salvador e Fortaleza, a Concessionária deverá integralizar a totalidade de seu capital social mínimo ao término da Fase I-C. Está correto esse entendimento?	Não, o entendimento não está correto. Tais valores deverão ser integralizados até o final da Fase I - B, conforme definido no item 3.1.47.
134	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	Subcláusula 3.1.50 - Entendemos que é obrigação do Poder Concedente auxiliar a Concessionária no que for possível, inclusive por lhe ser exclusivo o exercício de poder de polícia, no cumprimento da obrigação prevista na Subcláusula 3.1.50 do Contrato. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Considerando que, nos termos do item 2.3 do Contrato de Concessão, o Aeroporto será transferido na data da assinatura do contrato, a Concessionária deverá buscar, junto aos órgãos competentes, a adoção das medidas judiciais e administrativas necessárias à adoção de providências necessárias à desocupação, e arcar com eventuais custos. Por fim, informa-se que são alocados à Concessionária os riscos relacionados à desocupação e à regular ocupação do complexo aeroportuário e seu entorno, conforme se verifica do item 5.4.24.
135	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VIII	Subcláusulas 3.1.53.1 e 3.2.5 - Solicitamos esclarecer o prazo máximo em que a ANAC deverá aprovar os cronogramas, projetos e instalações apresentados pela Concessionária,	Informa-se que, aqueles prazos que não constarem explicitamente do Contrato e seus anexos, deverão observar, quando for o caso, o disposto nos normativos regulamentares vigentes sobre a matéria em questão e

			mencionados nas Subcláusulas 3.1.53.1 e 3.2.5, tendo em vista que tal estipulação é necessária para evitar eventuais atrasos e omissões que possam afetar a execução contratual.	as determinações expedidas pela ANAC a qualquer tempo.
136	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção IX	Subcláusula 3.1.56 -Considerando que a Subcláusula 5.4.22 do Contrato prevê como responsabilidade da Concessionária a “ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito quando a sua cobertura seja aceita por instituições seguradoras, no mercado brasileiro”, solicitamos esclarecer se os seguros a serem contratados pela Concessionária deverão assegurar também eventuais danos decorrentes de atos de terrorismo. Ademais, entendemos que a obrigação da Concessionária de contratação de seguros prevista na Subcláusula 3.1.56 somente terá início a partir do Estágio 3 da Fase I-A, sendo que os contratos de seguro celebrados anteriormente a essa data, entre Infraero e seguradora(s), são de responsabilidade exclusiva da Infraero, inclusive no tocante à eventual rescisão. Está correto esse entendimento?	Esclarece-se que as coberturas exigidas nos itens 3.1.56.1, 3.1.56.2 e 3.1.56.3 do Contrato de Concessão constituem-se nas coberturas mínimas obrigatórias a serem contratadas pela Concessionária. Coberturas adicionais, como atos de terrorismo, podem ser contratadas a critério da Concessionária, considerando a matriz de riscos contratual, em especial o disposto nos itens 5.2.8 e 5.4.22, e o disposto no item 3.1.60 do Contrato de Concessão. Com relação ao início da vigência dos seguros contratados pela Concessionária, o entendimento não está correto, vez que será possível à Concessionária a realização de investimentos e atividades no interior do Complexo Aeroportuário antes do advento do estágio 3 da Fase I-A, ocasião em que o sítio aeroportuário já estará sob sua responsabilidade. Assim, as apólices dos seguros previstos na Subseção IX do Capítulo III do Contrato deverão ser apresentadas pela Concessionária previamente à emissão da Ordem de Serviço da Fase I, como dispõe o item 2.9.2.1 do Contrato de Concessão.
137	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção II	Subcláusula 3.2.8 - Entendemos que o acompanhamento, pelo Poder Concedente, nas ações institucionais junto a órgãos competentes, conforme previsto na Subcláusula 3.2.8 do Contrato, somente ocorrerá quando assim solicitado pela	O entendimento não está correto. Quando solicitado pela Concessionária, a ANAC avaliará a necessidade e pertinência do acompanhamento em tais ações. Ademais, a ANAC poderá acompanhar tais ações sempre que entender oportuno e conveniente,

			Concessionária. Está correto esse entendimento?	independentemente de solicitação da Concessionária.
138	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção II	Subcláusula 4.14 - Entendemos que a vedação prevista na Subcláusula 4.14 do Contrato não se aplica aos contratos celebrados pela Concessionária com suas Partes Relacionadas para explorar atividades econômicas que gerem Receitas Não Tarifárias se demonstrado que os valores do contrato são compatíveis com as práticas de mercado, uma vez que a Infraero não será acionista da Concessionária e que a restrição existente pode diminuir a competitividade das propostas das licitantes que possuem em seu grupo empresas que explorem tais atividades, como a gestão de estacionamentos. Está correto esse entendimento?	Não, o entendimento não está correto. É vedada a celebração de contratos com partes relacionadas para a exploração de receitas não tarifárias, excetuando-se apenas o caso de exploração de receitas não tarifárias por meio de subsidiárias integrais.
139	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Subcláusula 5.2.8 - Entendemos que o risco alocado ao Poder Concedente previsto na Subcláusula 5.2.8 do Contrato abrange eventos de força maior ou caso fortuito não cobertos no mercado brasileiro na data da contratação ou da última renovação dos seguros pela Concessionária, em consonância com o disposto na Subcláusula 5.4.22. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. A redação do item 5.2.8 excetua da matriz de riscos do Poder Concedente a ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito "quando a sua cobertura possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigentes que cubram o evento". A palavra "ocorrência" diz respeito ao momento que, porventura, ocorra o evento de força maior ou caso fortuito.
140	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Subcláusulas 5.2.10 e 5.2.11 - Entendemos que o risco alocado ao Poder Concedente nas Subcláusulas 5.2.10 e 5.2.11 do Contrato abrange, inclusive, atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e	O entendimento não está correto. Da leitura dos itens 5.2.10 e 5.4.15 do Contrato de Concessão depreende-se que, no que tange à alocação de risco quanto ao atraso ou não liberação das autorizações, permissões e licenças, se por fato imputável a órgão da

			<p>permissões de órgãos da administração Pública Estadual e Municipal, bem como do DECEA. Está correto esse entendimento?</p>	<p>administração pública federal, o risco será do Poder Concedente. No entanto, se decorrente de fato imputável à Concessionária ou qualquer outro ente, o risco será da Concessionária, já que, além de expresso no item 5.4.15, o rol de riscos do Poder Concedente é exaustivo, conforme se verifica no item 5.3 do Contrato.</p>
141	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Subcláusulas 5.2.14 e 5.2.14.1 - Entendemos que os riscos alocados ao Poder Concedente nas Subcláusulas 5.2.14 e 5.2.14.1 do Contrato referem-se a atos ou fatos ocorridos até o início do Estágio 3 da Fase I-A, quando a operação do Aeroportos é efetivamente assumida pela Concessionária. Está correto esse entendimento? Entendemos também que, dentre os custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que estão alocados ao Poder Concedente, se incluem os respectivos custos de remediação, igualmente de sua responsabilidade. Esse entendimento está correto? Entendemos como passivo ambiental desconhecido, os processos de compensação ambiental, monetário e de plantio, que porventura não tenham sido instaurados até o início do Estágio 3 da Fase I-A. Esse entendimento está correto?</p>	<p>Quanto ao primeiro questionamento, não está correto este entendimento. Segundo estabelecido nas cláusulas 5.2.14. e 5.2.14.1 do Contrato, os “custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão” e os “custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data de publicação do edital” são riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar revisão extraordinária.</p> <p>No que se refere ao segundo questionamento, o entendimento está parcialmente correto. Os custos alocados ao Poder Concedente relacionados à contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto, decorrentes de atos ou fatos anteriores à data de publicação do Edital, dizem respeito exclusivamente ao custos de remediação desse passivo.</p> <p>No que tange ao terceiro questionamento, são considerados passivos ambientais conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes até a data da</p>

				publicação do Edital, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais.
142	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Subcláusula 5.4.20 - Entendemos que a responsabilidade civil, administrativa e criminal prevista na Subcláusula 5.4.20 refere-se a danos ambientais cuja origem se configure até o início do Estágio 3 da Fase I-A, quando a operação do Aeroportos é efetivamente assumida pela Concessionária. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto, uma vez que os riscos do Poder Concedente, conforme disposto no item 5.2.14, limitam-se aos custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão, marco temporal a partir do qual o risco por tais custos passa a ser da Concessionária, conforme disposto nos itens 5.3 e 5.4.20. Frise-se que restam integralmente aplicáveis, na espécie, as disposições da legislação acerca do tema.
143	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Subcláusula 5.4.23 - Entendemos que todos os contratos que devam ser sub-rogados pela Concessionária foram disponibilizados aos Proponentes quando da fase licitatória no Banco de Informações (arquivos na SAC), no sítio http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes , sendo que o risco referente aos custos de eventual rescisão de contratos de uso de áreas que não foram disponibilizadas às Proponentes na fase licitatória (e não contemplados no plano de negócios) ensejará reequilíbrio econômico-financeiro, se for o caso. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes . Ademais, conforme item 5.4.23 do Contrato de Concessão, constituem risco suportado exclusivamente pela Concessionária os custos de eventual rescisão dos contratos celebrados que

			Ademais, entendemos que os custos de eventual rescisão dos contratos comerciais de uso de áreas assinados após a publicação do edital e antes da sub-rogação desses pela Concessionária são de responsabilidade do Poder Concedente. Está correto esse entendimento?	envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário que estejam em vigor no início do Estágio 3 da Fase I-A, sem estabelecer limitações temporais em relação à data de assinatura do Contrato. Ressalte-se, todavia, que conforme disposto no item 3.1.7.1 do Contrato, "a partir da Data de Eficácia do Contrato de Concessão, a celebração de novos contratos, bem como a renovação e/ou aditamento de contratos existentes entre a Infraero e terceiros para contratação de serviços ou autorização de atividades comerciais, deverão ser encaminhados para aprovação da Concessionária".
144	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	Subcláusula 5.4.24 - Entendemos que o risco relativo aos custos decorrentes das desocupações do sítio aeroportuário, reassentamentos e realocações de responsabilidade da Concessionária, previsto na Subcláusula 5.4.24, não abrange eventuais atrasos na realização dessas desocupações, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Os riscos do Poder Concedente estão exaustivamente alocados no item 5.2, sendo a Concessionária exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos, de acordo com o disposto no item 5.3. Ademais, conforme item 3.1.49 do Contrato, a Concessionária deverá responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão. Também é dever da Concessionária manter a integridade da área do Aeroporto, inclusive adotando as providências necessárias à desocupação das áreas do sítio aeroportuário ocupadas por terceiros, conforme item 3.1.50 do Contrato, devendo considerar em sua proposta econômica todos os dispêndios necessários a eventuais realocações.
145	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção I	Subcláusula 6.5 e Anexo 2 PEA - Considerando que, de acordo com o Item 11.21.1 do PEA, que dispõe: "O Fator Q somente incidirá a partir do quarto reajuste, incluindo este", entendemos	O entendimento está incorreto. De acordo com o Item 11.21.1 do PEA, o Fator Q somente incidirá a partir do quarto reajuste, incluindo este. Dessa forma, de acordo com o item 6.4 do Contrato o primeiro reajuste ocorre

			que o Fator Q a ser aplicado na fórmula de reajuste constante da Subcláusula 6.5 do Contrato até o quarto reajuste, ou seja, até o quinto ano da concessão, será igual a zero. Está correto esse entendimento?	na data de eficácia do contrato, assim o Fator Q a ser aplicado na fórmula de reajuste constante da Subcláusula 6.5 do Contrato até o terceiro reajuste será igual a zero.
146	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção I	Subcláusula 6.5 e Anexo 2 PEA - Considerando que, de acordo com o Item 11.21.1 do PEA, que dispõe: "O Fator Q somente incidirá a partir do quarto reajuste, incluindo este", entendemos que o Fator Q a ser aplicado na fórmula de reajuste constante da Subcláusula 6.5 do Contrato até o quarto reajuste, ou seja, até o quinto ano da concessão, será igual a zero. Está correto esse entendimento?	O entendimento está incorreto. De acordo com o Item 11.21.1 do PEA, o Fator Q somente incidirá a partir do quarto reajuste, incluindo este. Dessa forma, de acordo com o item 6.4 do Contrato o primeiro reajuste ocorre na data de eficácia do contrato, assim o Fator Q a ser aplicado na fórmula de reajuste constante da Subcláusula 6.5 do Contrato até o terceiro reajuste será igual a zero.
147	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção II	Subcláusula 6.15 - Nos termos previstos na Subcláusula 6.8 do Contrato, o cálculo do Fator X poderá considerar parâmetros adicionais aos indicados no Anexo 11 do Contrato. Uma vez que há incerteza com relação ao cálculo do Fator X e, portanto, em relação às receitas que a Concessionária poderá auferir durante a concessão, solicitamos esclarecer quais são os parâmetros do cálculo da produtividade. Além disso, considerando que eventual falta de determinação dos parâmetros a serem utilizados para cálculo do IQS, do Fator Q, do Fator X e da Taxa de Desconto a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal e também na revisão dos parâmetros a cada 5 (cinco) anos gera incertezas aos Proponentes no tocante às suas futuras receitas, afetando assim as propostas a	Os itens 6.7 e 6.8 apresentam parâmetros que poderão ser utilizados no cálculo do fator X pela ANAC. Além disso, o Anexo 11 do Contrato apresenta os fundamentos que orientaram a ANAC na definição da metodologia de cálculo do fator X desde a primeira vez em que este parâmetro foi estabelecido regulatoriamente. Não obstante, a metodologia poderá ser revisada a cada 5 anos durante a Revisão dos Parâmetros da Concessão. Vale destacar que o item 6.19 estabelece que o fator X sempre deverá respeitar o intervalo de -2% a +2%. Ademais, esclarecemos que o entendimento apresentado na contribuição sobre a RPC não está correto. Considerando que o objetivo de revisar periodicamente os parâmetros da concessão (RPC) é a própria preservação do equilíbrio econômico-financeiro, seus resultados não geram direito a

			serem apresentadas, entendemos que tais parâmetros previstos na Subcláusula 6.15 e que já se encontram definidos no Contrato serão mantidos durante toda a sua vigência. Caso qualquer um destes parâmetros seja alterado e impacte na equação original do Contrato, entendemos que ensejará o respectivo reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto esse entendimento?	reequilíbrio econômico-financeiro. É importante ressaltar que o processo será respaldado por ampla discussão pública e que todo ato administrativo deve ser motivado.
148	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção II	Subcláusula 6.18 - Entendemos que a atualização dos parâmetros estabelecidos no Apêndice B do PEA durante o processo de Revisão dos Parâmetros da Concessão prevista na Subcláusula 6.18, caso impacte na equação original, ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, inclusive em razão do quanto disposto na Subcláusula 5.2.2. Está correto esse entendimento? Ademais, solicitamos esclarecer se o termo “atualizar”, na Subcláusula 6.18, significa que novos parâmetros poderão ser incorporados, assim como alguns podem ser excluídos entre aqueles já previstos no Contrato.	Nos termos do item 6.1 do Contrato de Concessão, sempre que atendidas as condições do Contrato e respeitada a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Assim, eventual atualização dos parâmetros estabelecidos no Apêndice B do PEA durante o processo de Revisão dos Parâmetros da Concessão prevista no subitem 6.18 poderá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro caso represente a materialização de um dos riscos alocados ao Poder Concedente, nos termos do item 5.2 do Contrato. Quanto à atualização dos parâmetros, significa tanto que novos parâmetros podem ser incluídos como que parâmetros existentes podem ser excluídos, bem como que parâmetros existentes podem ser mantidos e ter seus valores alterados.
149	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção III	Subcláusula 6.21 - Considerando que: (i) o Edital exige, em seu Item 4.29, que a proposta econômica do Proponente seja acompanhada de documento de instituição financeira que declare que examinou o Plano de Negócios da Proponente e sua proposta econômica e que	O entendimento está incorreto. As proponentes devem considerar todas as condições impostas pelo Edital e Contrato na formulação de sua proposta, inclusive a metodologia de reequilíbrio estabelecida. Destaca-se que a presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação constante no Edital do

			<p>considera que esses têm viabilidade econômica e exequibilidade; (ii) o referido Plano de Negócios apresentará, dentre outras informações econômico-financeiras, os custos dos investimentos previstos da Concessionária e suas receitas estimadas, ambos estabelecidos com base em uma demanda projetada pela Proponente, números esses essenciais para que a proposta econômica seja considerada viável economicamente e exequível pela respectiva instituição financeira que a analisou; (iii) o Contrato prevê, em sua Subcláusula 6.28, que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada sempre utilizando o fluxo de caixa marginal, sendo que este, nos termos do Anexo 5 do Contrato, utilizará critérios de mercado para determinar o valor dos custos dos investimentos e que serão utilizadas as demandas reais apuradas para determinar as receitas da Concessionária; Entendemos que o Contrato, ao prever a aplicação do fluxo de caixa marginal nos termos acima descritos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, está contraditório com os preceitos da seleção da proposta mais vantajosa estabelecida no Edital, vez que desconsidera integralmente os custos, as demanda e as receitas projetados e estabelecidos pela Concessionária em seu Plano de Negócios e contemplados para fins da elaboração de sua proposta econômica</p>	<p>Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, tal como se encontram, uma vez que o modelo adotado é resultado de amplo processo de audiência pública.</p>
--	--	--	---	---

			<p>declarada vencedora pelo Poder Concedente, que inclusive foram analisadas e declaradas viáveis e exequíveis pela instituição financeira. Diante disso, parece-nos que proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro de investimentos já acordados pelas partes inicialmente no contrato com base em valores diferentes daqueles previstos pelo licitante em sua proposta comercial altera diretamente a alocação de riscos previstas no contrato. Além disso, a metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro para investimentos prevista no contrato pressupõe que tais investimentos serão reequilibrados por uma taxa de retorno a ser definida pela ANAC, ou seja, diferente daquela prevista pelo licitante quando da entrega de sua proposta, fato este que entendemos contraditório. Está correto esse entendimento?</p>	
150	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção III	<p>Subcláusula 6.22.2 - Entendemos que os eventuais custos adicionais que possam ser gerados com mudanças nas normas de que trata a Subcláusula 6.22.2 serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Está correto esse entendimento?</p>	<p>O entendimento está incorreto. O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro está restrito às hipóteses correspondentes aos riscos atribuídos ao Poder Concedente elencados exhaustivamente no Contrato de Concessão.</p>
151	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção III	<p>Subcláusula 6.24 - Entendemos que os custos referidos na Subcláusula 6.24 serão ressarcidos à Concessionária, caso reconhecido o desequilíbrio contratual pleiteado pela Concessionária ou pela ANAC, sendo incluídos no cálculo do valor final do respectivo</p>	<p>O entendimento está incorreto. Conforme informado no próprio subitem 6.24, os custos referentes às diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correm por conta da Concessionária, portanto, não serão incluídos no valor final do montante a ser reequilibrado.</p>

			reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto esse entendimento?	
152	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção III	Subcláusula 6.25.2 - Entendemos que o valor limite do custo dos projetos e estudos previsto na Subcláusula 6.25.2, que porventura venha a ser estabelecido pela ANAC, obedecerá a um critério de razoabilidade, observando em cada caso concreto a complexidade exigida, bem como será fundado, inclusive, em pesquisa de mercado com empresas comparáveis tecnicamente. Está correto esse entendimento? Ademais, entendemos que a Concessionária somente deverá contratar os projetos e estudos em comento após estabelecido pela ANAC o valor limite mencionado e acordado entre as partes. Está correto esse entendimento?	O item 6.25.2 deve ser lido em conjunto com o item 6.30 do Contrato, segundo o qual cabe Concessionária comprovar que o custo dos projetos e estudos propostos para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro está baseado em valores de mercado, sendo facultado à ANAC o estabelecimento de valor limite diverso ao proposto. Assim, o contrato não estabelece que a Concessionária somente poderá contratar os projetos e estudos em comento, após a ANAC estabelecer o valor limite. Ressalta-se, por fim, que no caso da cláusula 6.25 a ANAC fará a análise do projeto básico podendo emitir autorizações parciais de construção durante o período de análise, conforme estabelecido na cláusula 6.25.3.
153	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção III	Subcláusula 6.30 - Entendemos que o valor limite do custo dos projetos e estudos previsto na Subcláusula 6.30 que porventura venha a ser estabelecido pela ANAC obedecerá a um critério da razoabilidade, observando em cada caso concreto a complexidade exigida, bem como será fundado, inclusive, em pesquisa de mercado com empresas comparáveis tecnicamente. Está correto esse entendimento? Ademais, entendemos que a Concessionária somente deverá contratar os projetos e estudos em comento após estabelecido pela ANAC o valor limite	Está estabelecido no item 6.30 do Contrato que cabe à Concessionária comprovar que o custo dos projetos e estudos propostos para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro está baseado em valores de mercado, sendo facultado à ANAC o estabelecimento de valor limite diverso ao proposto. Assim, o contrato não estabelece que a Concessionária somente poderá contratar os projetos e estudos em comento, após a ANAC estabelecer o valor limite.

			mencionado e acordado entre as partes. Está correto esse entendimento?	
154	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VII	Subcláusula 7.3 - Entendemos que as visitas com fins de fiscalização a serem realizadas pela ANAC serão previamente agendadas com a Concessionária a fim de se evitar qualquer impacto negativo nas operações do aeroporto. Esse entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O art. 2º da Lei nº 11.182/05, estabelece que a ANAC, na qualidade de Poder Concedente, possui a competência de regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. A fiscalização corresponde a um meio de realizar o controle do cumprimento das determinações legais, regulamentares e contratuais vigentes e dar-lhes eficácia. Assim, a Agência possui a prerrogativa de exercê-la a qualquer tempo, para garantir a prestação adequada dos serviços concedidos, ficando ao seu critério a comunicação prévia de procedimentos dessa natureza à concessionária. Nesse sentido, dispõe o item 7.3 do Contrato: "No exercício das suas atribuições, os encarregados pela fiscalização da concessão terão livre acesso, a qualquer tempo e sem aviso prévio, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão".
155	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VIII - Seção III	Subcláusula 8.9 - Entendemos que a penalidade de suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal alcança somente o acionista controlador direto da Concessionária. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Informa-se que a penalidade atinge todos os controladores, diretos ou indiretos.

156	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo X	Subcláusula 10.1 - Entendemos que a necessidade de prévia e expressa anuência da ANAC relativa à modificação no controle societário da Concessionária refere-se apenas à alteração do controle direto. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Conforme o disposto no item 10.1 do Contrato, "durante todo o prazo da Concessão, a Concessionária não poderá realizar qualquer modificação direta ou indireta no seu controle societário ou transferir a Concessão sem a prévia e expressa anuência da ANAC, sob pena de caducidade".
157	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo X	Subcláusula 10.5 - Entendemos que, uma vez atendidos estritamente os requisitos de qualificação exigidos, a autorização da transferência da concessão ou do controle da Concessionária é ato vinculado da ANAC, não discricionário. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Na análise não serão verificados apenas os requisitos de qualificação, mas toda e qualquer restrição ou limitação imposta, seja pelo Edital, contrato, legislação ou normatização, inclusive restrições de caráter concorrencial.
158	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo X	Subcláusula 10.8.2 - Após os primeiros cinco anos da Concessão, o aumento da participação societária de empresas aéreas na Concessionária somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa anuência da ANAC. Entendemos, por inferência, que nos primeiros cinco anos da Concessão qualquer aumento dessa participação está vedada. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Nos termos do item 10.7.2 do Contrato, nos cinco primeiros anos da Concessão toda e qualquer mudança de composição acionária da Concessionária, ainda que não implique mudança de controle societário, dependerá de prévia e expressa anuência da ANAC. Assim, o item 10.8 arrola as situações em que, mesmo após o transcurso do referido lapso temporal, tal prévia anuência será necessária. Desta feita, eventual aumento da participação da empresa aérea no capital social da Concessionária, nos cinco primeiros anos, será possível desde que previamente autorizado pela ANAC, que observará, em sua análise, toda e qualquer restrição ou limitação imposta, seja pelo Edital, contrato, legislação ou normatização, inclusive restrições de caráter concorrencial.

159	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção I	Subcláusula 11.1.4 - Entendemos que a indenização mencionada na Subcláusula 11.1.4, nos casos de extinção do Contrato por encampação ou anulação, será de responsabilidade exclusiva do Poder Concedente. Está correto esse entendimento?	Eventual procedimento de indenização seguirá e estabelecido na legislação vigente e no contrato de concessão.
160	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção I	Subcláusula 11.4 - Considerando que a disponibilização de espaços e tempo das mídias e de pontos destinados à veiculação de publicidade prevista na Subcláusula 11.4 poderá impactar nas receitas não tarifárias da Concessionária decorrentes da cessão onerosa de áreas comerciais, solicitamos esclarecer qual a limitação de espaço e de tempo para tal disponibilização, vez que eventual falta de delimitação gera incertezas aos Proponentes no tocante às suas futuras receitas. Entendemos que tal definição deverá ser norteada por um critério de razoabilidade, cabendo destacar que usualmente em outros processos licitatórios, é adotado o parâmetro limite de 5% da área disponível. Caso não exista qualquer limitação, entendemos que a referida disponibilização deverá ser ajustada previamente e em comum acordo com a Concessionária. Está correto esse entendimento?	Não há previsão de se regulamentar parâmetros para a disponibilização de tempo de mídia e de pontos destinados à veiculação de publicidade no Complexo Aeroportuário. Os espaços e tempos de mídias destinados à veiculação de publicidade não impactam de forma significativa a operação do aeroporto, bem como a exploração de receitas não tarifárias. Adicionalmente, cumpre ressaltar que as campanhas institucionais variam periodicamente, conforme a necessidade do Poder Público, razão pela qual não é possível especificar quais serão os critérios.
161	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção I	Subcláusula 11.5 - Entendemos que a cessão de espaços para as instalações de órgãos e entidades do Poder Público que por disposição legal operam no aeroporto deverá ser ajustada	O entendimento não está correto. A Concessionária está obrigada ao cumprimento do disposto no item 11.5 do Contrato, cabendo a ela a interação com tais

			<p>previamente e em comum acordo com a Concessionária, de forma a não impactar de forma negativa na operação do Complexo Aeroportuária e/ou nas receitas projetadas a serem auferidas pela Concessionária. Está correto esse entendimento?</p>	<p>órgãos públicos, observado o disposto em seus instrumentos normativos.</p>
162	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção II	<p>Subcláusulas 11.6 e 11.12 - As Subcláusulas 11.6 até 11.12 do Contrato dispõem acerca da remuneração da Concessionária em razão da disponibilização de espaços operacionais do Complexo Aeroportuário. Essas Subcláusulas preveem que a relação entre as empresas que utilizam as áreas e a Concessionária deverá ser submetida a arbitramento da ANAC caso essas partes não cheguem a um acordo. Dessa maneira, é possível que as receitas das Concessionária sejam diferentes daquelas previstas em seu plano de negócios original, apresentado à instituição financeira nos termos do Edital, em razão de uma imposição do Poder Concedente, não relacionado a fatores de risco de mercado. Diante disso, entendemos que, nesse caso, a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto esse entendimento?</p>	<p>A Concessionária não terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro caso a ANAC, ao ser chamada a arbitrar uma solução para um conflito relacionado à precificação de áreas operacionais, decida pela aplicação de valores diferentes daqueles previstos pela Concessionária. A remuneração pela utilização de áreas operacionais está sujeita à regulação da ANAC, assim como diversos outros aspectos da concessão que também influenciam a receita a ser auferida pela Concessionária. A submissão da proposta de remuneração à concordância das partes interessadas relevantes ou, na ausência de acordo, ao arbitramento pela ANAC consiste apenas na abordagem regulatória escolhida pela Agência para esse objeto, que, assim como a regulação aplicada a outros aspectos, envolve o arbítrio da Agência no caso concreto – ressalta-se que a possibilidade de estabelecimento da remuneração pela utilização de áreas operacionais mediante acordo firmado diretamente com as partes os tornam, na verdade, um dos aspectos da concessão menos suscetíveis à discricionariedade do poder concedente. Assim, considerando que as regras regulatórias estão explícitas no Contrato, a simples aplicação dessas regras não ensejará reequilíbrio econômico-financeiro. Por fim, cabe destacar que o plano de negócios</p>

				apresentado pela Concessionária à instituição financeira não vincula as decisões da ANAC referentes a reequilíbrios econômico-financeiros.
163	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção II	Subcláusula 11.12 - Entendemos que as informações compartilhadas nos termos da Subcláusula 11.12 que possam representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos serão tratadas com confidencialidade, sempre que assim solicitado pela Concessionária. Está correto esse entendimento?	A ANAC se submete à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que determina, entre outras diretrizes, a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção e a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações. Contudo, conforme parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas entre outros, pelas agências reguladoras, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Dessa forma, na hipótese de existirem informações que a Concessionária considere que representem vantagem competitiva para outros agentes econômicos, é seu direito solicitar confidencialidade, indicando a fundamentação que justificaria a restrição de acesso a essas informações. Entretanto, quanto à divulgação das informações relativas à remuneração de áreas e atividades operacionais, a ANAC considera que os efeitos para a concorrência são benéficos, na medida em que explicitam eventuais práticas abusivas ou discriminatórias das Concessionárias, reduzindo a probabilidade de que ocorram. Destaca-se que a Concessionária já é obrigada a divulgar as tarifas e os critérios utilizados no gerenciamento tarifário e que

				não há motivos para que exista tratamento diferenciado entre as tarifas aeroportuárias e a remuneração das áreas e atividades operacionais no tocante à divulgação de informações relevantes, visto que em ambos os casos a atuação regulatória, ainda que por meio de instrumentos diferentes, tem o mesmo objetivo de evitar as ineficiências que podem emergir na precificação da infraestrutura quando o operador aeroportuário possui significativo poder de mercado em sua oferta.
164	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XIV	Subcláusula 14.3 - Considerando que a consulta à ANAC a cada alienação de um bem torna a execução contratual menos dinâmica e ativa, comprometendo a eficiência da gestão privada, entendemos que a autorização do Poder Concedente, necessária sempre que se pretender se desfazer de bens considerados reversíveis, prevista na Subcláusula 14.3 do Contrato, não se aplica aos bens de baixo valor, assim considerados aqueles inferiores a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), ou aqueles que não são mais necessários à concessão.	Ressalta-se que o item 14.3 do contrato prevê que a Concessionária deverá solicitar autorização do Poder Concedente sempre que pretender se desfazer de bens considerados reversíveis, não obstante possibilidade de regulamentação futura pela ANAC dos procedimentos de autorização.
165	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XV	Subcláusula 15.1 - Solicitamos esclarecer o procedimento a ser observado para a realização de consulta às partes interessadas e os critérios objetivos para a verificação de sua efetiva necessidade em cada caso concreto, de modo a não afetar o fluxo de atividades da Concessionária e a própria operação do Aeroporto.	O item 15.1 do Contrato lista os objetos contratuais sujeitos à realização de consulta e, ao longo do Contrato e seus Anexos, os itens que tratam dos respectivos objetos definem mais precisamente as situações em que se faz necessária a realização de consulta e estipulam alguns procedimentos básicos. Contudo, os itens relativos às regras de consulta foram redigidos de forma pouco prescritiva justamente para garantir flexibilidade à Concessionária para colocar a

				consulta em prática de modo a não afetar negativamente o fluxo de atividades da Concessionária e a operação do Aeroporto (não obstante a possibilidade prevista contratualmente de publicação de documentos de orientação que sugiram procedimentos para a consulta). De fato, espera-se que estes sejam afetados positivamente, uma vez que o aumento da interação entre as partes decorrente da realização das consultas tende a evitar a materialização de conflitos e, com isso, reduzir a necessidade de intervenção regulatória
166	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XVI	Subcláusula 16.2 - Entendemos que os direitos previstos nas Subcláusulas 16.2.1 e 16.2.2 são as únicas garantias a serem observadas pela Concessionária no tocante aos empregados da Infraero que forem transferidos à Concessionária. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Além das regras trabalhistas aplicáveis aos contratos da espécie, a Concessionária deverá observar todas as disposições do Capítulo XVI do Contrato de Concessão em relação aos empregados da Infraero transferidos para a Concessionária.
167	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XVI	Subcláusula 16.2 - Entendemos que os direitos previstos nas Subcláusulas 16.2.1 e 16.2.2 são as únicas garantias a serem observadas pela Concessionária no tocante aos empregados da Infraero que forem transferidos à Concessionária. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. Além das regras trabalhistas aplicáveis aos contratos da espécie, a Concessionária deverá observar todas as disposições do Capítulo XVI do Contrato de Concessão em relação aos empregados da Infraero transferidos para a Concessionária.
168	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XVI	Subcláusula 16.2.1 - Entendemos que os funcionários da Concessionária oriundos da Infraero terão garantia de emprego até 31 de Dezembro de 2020, exceto se a demissão for feita por justa causa. Esse entendimento está correto?	O entendimento está correto. Aplicam-se aos empregados da Concessionária oriundos da Infraero as disposições contidas na Consolidação da Leis de Trabalho - CLT, inclusive em relação à demissão por justa causa.

169	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XVII - Seção III	Subcláusula 17.5 - Solicitamos sejam esclarecidas e definidas as disposições referentes à Arbitragem, para fins de segurança jurídica do Contrato, inclusive porque a Medida Provisória mencionada, como é da própria natureza desse ato, é "provisória" e poderá ser alterada e mesmo deixar de vigorar em curto ou médio prazo.	As disposições referentes à arbitragem serão objeto de regulamentação da ANAC, caso se opte pela sua utilização para a solução de litígios, controvérsias ou discordâncias relativas aos direitos patrimoniais disponíveis. Nessa hipótese, a minuta de normativo será submetida a amplo processo de discussão pública.
170	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	PEA, item 5.1 - Entendemos que, dentre as atividades econômicas acessórias que podem ser exploradas pela Concessionária previstas no Item 5.1 do PEA, se enquadram aquelas que podem gerar receitas pelos serviços considerados convenientes, mas não essenciais, destinados à manutenção do serviço adequado em toda a operação aeroportuária. Está correto esse entendimento?	A ANAC informa que as atividades econômicas acessórias são aquelas descritas nos subitens 5.1.1 a 5.1.5 do Capítulo 5 do PEA - Anexo 2 ao Contrato. As atividades econômicas acessórias que serão exploradas, nos termos do Contrato, diretamente ou mediante contratação de terceiros são as seguintes: manuseio de solo (aeronaves, passageiros, carga e bagagem), catering, comissaria, limpeza, manutenção e abastecimento de aeronaves, veículos operacionais e equipamentos de rampa; varejo e alimentação, duty free, bancos, correios, lotéricas, restaurantes e bares, máquinas automáticas de vendas, entre outras lojas comerciais (souvenir, vestuário, livraria, joalheria etc.); áreas para escritórios, áreas para armazenagem de cargas, zona de processamento de exportação, hotéis e centros de convenção; outros serviços ao passageiro: locação de automóveis, estacionamento, cinema, salas de reunião e hotel de trânsito; e outros: carregadores, transporte aeroporto-hotel, city tour, serviços de consultoria em aeroportos, telefonia, acesso à Internet, publicidade e propaganda, locação de áreas para escritórios.

				Ressalte-se que a Concessionária deverá solicitar autorização prévia da ANAC para explorar atividade diversa das mencionadas e que deverá observar as normas vigentes que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades.
171	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	PEA, item 7.1.1.5 - O Item 7.1.1.5 do PEA determina que até o final da Fase I-B deverão ser disponibilizadas 14 pontes de embarque. Diante disso, solicitamos confirmar os seguintes entendimentos: (i) o TP2 do Aeroporto Salgado Filho não é atendido por pontes de embarque; e (ii) o TPS 1 do Aeroporto Salgado Filho é atendido por 9 pontes de embarque e respectivas posições. Estão corretos esses entendimentos?	Nos termos do item 1.34 do edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive, mas não exaustivamente, no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.
172	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	PEA, item 7.3.7 - Considerando que a execução das atividades previstas no Item 7.3.7 do PEA geram significativas alterações nas instalações existentes, o que, na prática, leva a uma reforma (ao menos parcial) de tais instalações, caso a ANAC altere a regulamentação, a Concessionária deverá alterar os sistemas de fiscalização no dia seguinte e tal ajuste não é factível em um curto espaço de tempo. Diante disso, entendemos que os sistemas previstos nos Itens 7.3.5 e 7.3.6 do PEA deverão estar plenamente operacionais ao final da Fase I-B prevista no contrato Está correto esse entendimento?	Não, o entendimento não está correto. Os casos em que as instalações em questão deverão estar operacionais estão previstos no PEA. A normatização da matéria pela ANAC será precedida de estudo de impacto regulatório, o qual leva em consideração, entre outros aspectos, o prazo necessário para adequação das instalações.

173	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>PEA, itens 7.7.8.1.2 e 7.7.8.1.2.2 - De início, cabe destacar que a obrigação de implantação da pista no Aeroporto de Salvador é uma grande fonte de preocupação, uma vez que o local indicado para a implantação da pista fica sobre as dunas de areia existentes no sítio aeroportuário, onde hoje é um parque municipal e zona de proteção ambiental, razão pela qual apresentamos as questões a seguir. Considerando que: (i) o Edital exige, em seu Item 4.29, que a proposta econômica do Proponente seja acompanhada de documento de instituição financeira que declare que examinou o Plano de Negócios da Proponente e sua proposta econômica e que considera que esses têm viabilidade econômica e exequibilidade; (ii) o referido Plano de Negócios apresentará, dentre outras informações econômico-financeiras, os custos dos investimentos previstos da Concessionária e suas receitas estimadas, ambos estabelecidos com base em uma demanda projetada pela Proponente, números esses essenciais para que a proposta econômica seja considerada viável economicamente e exequível pela respectiva instituição financeira que a analisou; (iii) o Contrato prevê, em sua Subcláusula 6.28, que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada sempre utilizando o fluxo de caixa marginal, sendo que este, nos termos do Anexo 5 do Contrato, utilizará</p>	<p>O entendimento está incorreto. As proponentes devem considerar todas as condições impostas pelo Edital e Contrato na formulação de sua proposta, inclusive a metodologia de reequilíbrio estabelecida. Destaca-se que a presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação constante no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, tal como se encontram, uma vez que o modelo adotado é resultado de amplo processo de audiência pública.</p>
-----	---	---------	--	--

			<p>critérios de mercado para determinar o valor dos custos dos investimentos e que serão utilizadas as demandas reais apuradas para determinar as receitas da Concessionária; Entendemos que o Contrato, ao prever a aplicação do fluxo de caixa marginal nos termos acima descritos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, está contraditório com os preceitos da seleção da proposta mais vantajosa estabelecida no Edital, vez que desconsidera integralmente os custos, as demanda e as receitas projetados e estabelecidos pela Concessionária em seu Plano de Negócios e contemplados para fins da elaboração de sua proposta econômica declarada vencedora pelo Poder Concedente, que inclusive foram analisadas e declaradas viáveis e exequíveis pela instituição financeira. Diante disso, parece-nos que fazer o reequilíbrio econômico-financeiro de investimentos já acordados pelas partes inicialmente no contrato com base em valores diferentes daqueles previstos pelo licitante em sua proposta comercial alterar diretamente a alocação de riscos previstas no contrato. Além disso, a metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro para investimentos prevista no contrato pressupõe que tais investimentos serão reequilibrados por uma taxa de retorno a ser definida pela ANAC, ou seja, diferente daquela prevista pelo pelo</p>	
--	--	--	--	--

			licitante quando da entrega da proposta, fato este que entendemos contraditório. Está correto esse entendimento?	
174	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>PEA, itens 7.7.8.1.2 e 7.7.8.1.2.2 - De início, cabe destacar que a obrigação de implantação da pista no Aeroporto de Salvador é uma grande fonte de preocupação, uma vez que o local indicado para a implantação da pista fica sobre as dunas de areia existentes no sítio aeroportuário, onde hoje é um parque municipal e zona de proteção ambiental, razão pela qual apresentamos as questões a seguir. Considerando que: (i) o Edital exige, em seu Item 4.29, que a proposta econômica do Proponente seja acompanhada de documento de instituição financeira que declare que examinou o Plano de Negócios da Proponente e sua proposta econômica e que considera que esses têm viabilidade econômica e exequibilidade; (ii) o referido Plano de Negócios apresentará, dentre outras informações econômico-financeiras, os custos dos investimentos previstos da Concessionária e suas receitas estimadas, ambos estabelecidos com base em uma demanda projetada pela Proponente, números esses essenciais para que a proposta econômica seja considerada viável economicamente e exequível pela respectiva instituição financeira que a analisou; (iii) o Contrato prevê, em sua Subcláusula 6.28, que a recomposição do equilíbrio econômico-</p>	<p>Em relação ao primeiro questionamento, informa-se que o entendimento está incorreto. As proponentes devem considerar todas as condições impostas pelo Edital e Contrato na formulação de sua proposta, inclusive a metodologia de reequilíbrio estabelecida. Destaca-se que a presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação constante no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, tal como se encontra, uma vez que o modelo adotado é resultado de amplo processo de audiência pública. Quanto ao reequilíbrio previsto no item 7.7.8.1.2 do Anexo 02- PEA, destaca-se que ao dar início, de ofício, ao processo de revisão extraordinária do Contrato de Concessão, a ANAC, necessariamente, levará em consideração os ganhos da Concessionária, conforme previsto no item 7.7.8.1.2.2, sem prejuízo, no entanto, de envio por parte da Concessionária de pedido de revisão extraordinária que considere os efeitos negativos do evento descrito no item 7.7.8.1.2, considerando os riscos atribuídos ao Poder Concedente que podem ensejar reequilíbrio em favor da Concessionária. Quanto as melhorias a serem realizadas na pista 17/35, na impossibilidade de construção da nova pista, conforme estabelecido no item 7.7.8.1.3.1 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão - PEA, seu escopo será definido no caso concreto pela ANAC, em caso de aplicação desse dispositivo contratual.</p>

			<p>financeiro será realizada sempre utilizando o fluxo de caixa marginal, sendo que este, nos termos do Anexo 5 do Contrato, utilizará critérios de mercado para determinar o valor dos custos dos investimentos e que serão utilizadas as demandas reais apuradas para determinar as receitas da Concessionária; Entendemos que o Contrato, ao prever a aplicação do fluxo de caixa marginal nos termos acima descritos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, está contraditório com os preceitos da seleção da proposta mais vantajosa estabelecida no Edital, vez que desconsidera integralmente os custos, as demanda e as receitas projetados e estabelecidos pela Concessionária em seu Plano de Negócios e contemplados para fins da elaboração de sua proposta econômica declarada vencedora pelo Poder Concedente, que inclusive foram analisadas e declaradas viáveis e exequíveis pela instituição financeira. Diante disso, parece-nos que fazer o reequilíbrio econômico-financeiro de investimentos já acordados pelas partes inicialmente no contrato com base em valores diferentes daqueles previstos pelo licitante em sua proposta comercial alterar diretamente a alocação de riscos previstas no contrato. Além disso, a metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro para investimentos prevista no contrato pressupõe que tais</p>	
--	--	--	---	--

			<p>investimentos serão reequilibrados por uma taxa de retorno a ser definida pela ANAC, ou seja, diferente daquela prevista pelo pelo licitante quando da entrega da proposta, fato este que entendemos contraditório. Está correto esse entendimento? Ademais, uma vez que a pista poderá não ser construída e operada, parcial ou totalmente, e que, por consequência, na eventualidade de haver uma limitação no volume de passageiros e de aeronaves a serem processadas no aeroporto, fato este que causaria um impacto negativo na projeção de demanda e, portanto, de receita, entendemos que o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato deveria considerar, além do impacto positivo em razão da postergação do investimento previsto no Item 7.7.8.1.2.2 do PEA, também o impacto negativo da não efetivação da demanda e da receita projetada pela Concessionária pela limitação operacional de pista. Está correto esse entendimento? Ainda, o PEA dispõe que, na impossibilidade da construção da nova pista, a ANAC poderá exigir melhorias na pista 17/35. Solicitamos esclarecer qual o escopo desta melhoria.</p>	
175	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>PEA, item 7.7.11 - Considerando que a execução das atividades previstas no Item 7.7.11 do PEA geram significativas alterações nas instalações existentes, o que, na prática, leva a uma reforma (ao menos parcial) de tais</p>	<p>Não, o entendimento não está correto. Os casos em que as instalações em questão deverão estar operacionais estão previstos no PEA. A normatização da matéria pela ANAC será precedida de estudo de impacto regulatório, o qual leva em consideração,</p>

			instalações, caso a ANAC altere a regulamentação, a Concessionária deverá alterar os sistemas de fiscalização no dia seguinte e tal ajuste não é factível em um curto espaço de tempo. Diante disso, entendemos que os sistemas previstos nos Itens 7.7.9 e 7.7.10 do PEA deverão estar plenamente operacionais ao final da Fase I-B prevista no contrato. Está correto esse entendimento?	entre outros aspectos, o prazo necessário para adequação das instalações.
176	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	PEA, item 7.13 - Considerando que a execução das atividades previstas no Item 7.13 do PEA geram significativas alterações nas instalações existentes, o que, na prática, leva a uma reforma (ao menos parcial) de tais instalações, caso a ANAC altere a regulamentação, a Concessionária deverá alterar os sistemas de fiscalização no dia seguinte e tal ajuste não é factível em um curto espaço de tempo. Diante disso, entendemos que os sistemas previstos nos Itens 7.11 e 7.12 do PEA deverão estar plenamente operacionais ao final da Fase I-B prevista no contrato. Está correto esse entendimento?	Não, o entendimento não está correto. Os casos em que as instalações em questão deverão estar operacionais estão previstos no PEA. A normatização da matéria pela ANAC será precedida de estudo de impacto regulatório, o qual leva em consideração, entre outros aspectos, o prazo necessário para adequação das instalações.
177	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	PEA, item 7.19.8 - Considerando que a execução das atividades previstas no Item 7.19.8 do PEA geram significativas alterações nas instalações existentes, o que, na prática, leva a uma reforma (ao menos parcial) de tais instalações, caso a ANAC altere a regulamentação, a Concessionária deverá alterar os sistemas de fiscalização no dia	Não, o entendimento não está correto. Os casos em que as instalações em questão deverão estar operacionais estão previstos no PEA. A normatização da matéria pela ANAC será precedida de estudo de impacto regulatório, o qual leva em consideração, entre outros aspectos, o prazo necessário para adequação das instalações.

			seguinte e tal ajuste não é factível em um curto espaço de tempo. Diante disso, entendemos que os sistemas previstos nos Itens 7.19.6 e 7.19.7 do PEA deverão estar plenamente operacionais ao final da Fase I-B prevista no contrato. Está correto esse entendimento?	
178	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	PEA, item 11.11 - Entendemos que os Acordos de Nível de Serviço a serem celebrados entre a Concessionária e companhia aérea previstos no Item 11.11 do PEA conterão obrigações de ambas as partes, pois, por vezes, a manutenção de um determinado nível de serviço pela Concessionária é afetada diretamente pelas ações ou omissões da companhia aérea. Nesse caso, entendemos que a Concessionária não poderá sofrer qualquer penalidade em virtude do descumprimento de obrigações por parte de terceiros. Está correto esse entendimento?	O entendimento não está correto. O item 11.11.1 do PEA dispõe o seguinte: "Considera-se Acordo de Nível de Serviço aquele celebrado entre a Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária e as Empresas Aéreas com o objetivo de proporcionar a melhoria dos serviços prestados, a eficiência das operações e definir os compromissos alocados às partes envolvidas". Dessa forma, caso haja previsão de penalidades no acordo celebrado entre a Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária e as Empresas Aéreas, a Concessionária poderá sofrer penalidades em virtude do descumprimento dos termos do acordo.
179	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 4	TARIFAS, item 2.1.2 - Entendemos que as tarifas mencionadas no Item 2.1.2 do Anexo 4 do Contrato consideram a incorporação do ATAERO para remuneração da Concessionária conforme descrito no EVTEA, e que, caso a incorporação seja revogada, será devida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária. Está correto esse entendimento?	A ANAC esclarece que os tetos tarifários publicados nas tabelas constantes do Anexo 4 – Tarifas compõem as Receitas Tarifárias a serem auferidas pelas futuras Concessionárias. Cabe destacar, ainda, conforme disposto no Contrato de Concessão, que os riscos associados à criação, extinção e alterações não contratualmente previstas de Tarifas Aeroportuárias são do Poder Concedente, sendo, portanto, passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro.
180	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	PEA, itens 7.1, 7.4, 7.8 e 7.16 - O prazo para a conclusão da Fase I B atualmente é de 26 meses, porém, se considerarmos todas as	Os prazos previstos para a Fase I-B de cada aeroporto estão estabelecidos no contrato e já foram objeto de audiência pública. A presente etapa visa esclarecer

			<p>atividades necessárias para a conclusão dessa Fase (tais como: apresentação do anteprojeto, obtenção de licenças e construção de fato), verifica-se que esse prazo não é suficiente para sua adequada conclusão, conforme demonstrado abaixo, onde estão indicados prazos usualmente necessários para cada etapa: 1. Apresentação do Anteprojeto - 6 meses 2. Aprovação da ANAC - 1 mês 3. Obtenção de licenças - prazo legal entre 12 e 14 meses (de acordo com legislação vigente) 4. Construção - 19 meses Prazo Total - 38 meses Parece-nos que exigir prazos menores do que os indicados acima pode afetar a qualidade das soluções de engenharia definidas.</p>	<p>dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública.</p>
181	Edital	Capítulo III - Seção I	<p>Verifica-se, inicialmente, que o campo "Item" da Solicitação de Esclarecimentos foi preenchido como "Capítulo III - Seção I", por ausência de opção "Capítulo III", haja vista o presente questionamento versar sobre o Item 3.2, do Edital. O Edital, em sua cláusula 3.2 veda a participação de membro consorciado, suas coligadas, controladas, controladora, ou sob controle comum, em mais de um consórcio, ainda que com participações ou membros distintos entre si, ou isoladamente, ainda que relativo à proposta para Aeroportos distintos previstos no mesmo Edital. Tal previsão visa fazer referência ao artigo 33, IV, da Lei 8.666/93, que prevê o impedimento de participação de empresa consorciada, na</p>	<p>O entendimento não está correto. A redação do artigo 19 da Lei 8.987/95 deixa claro tratar-se de uma faculdade do Poder Concedente possibilitar a participação em consórcio. A mesma conclusão se depreende do artigo 33 da Lei 8.666/93. Tratando-se de faculdade, e faculdade esta destinada a ampliar o leque de potenciais licitantes, é certo que o Poder Concedente pode estabelecer restrições no exercício de tal faculdade. Assim, não há qualquer vedação legal à restrição estabelecida, eis que plenamente justificável. A restrição relacionada à vedação de participação, de uma mesma empresa, em consórcios distintos, justifica-se pela necessidade de se garantir a lisura do certame e o bom andamento do procedimento licitatório, especialmente da sessão pública do leilão. Independentemente de tratar-se ou</p>

			<p>mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente. Ocorre que, ao nosso ver, e como será explorado adiante, a Administração, ao prever tal proibição, acaba por ampliar prejudicialmente o conteúdo previsto na norma legal, ferindo o princípio da concorrência, quando na realidade, deveria protegê-lo. Explica-se. A intenção do legislador ao editar a norma foi de garantir a concorrência e a isonomia entre os participantes, bem como manter o sigilo das propostas, evitando que licitantes “concorressem” consigo mesmos. Inobstante, vale ressaltar que, quando a licitação envolve objetos diversos, como no presente caso, o que ocorre na verdade é a realização de diversas licitações por meio de um único ato convocatório, haja vista que, com relação a cada item do edital, serão apresentadas propostas específicas e submetidas a julgamento específico. Desta feita, quando a licitação é realizada nestes moldes, a participação de uma mesma empresa em mais de um consórcio como licitante, para mais de um objeto do edital, não implica em restringir a competitividade, mas sim acaba por fomentá-la. Este é o caso da licitação sob análise, haja vista que, muito embora se trate de um único edital, o mesmo engloba QUATRO objetos distintos – aeroportos – sendo que, com relação a cada um deles, haverá procedimento licitatório</p>	<p>não de uma única licitação ou de licitações distintas, é certo que a sessão de leilão é uma, de forma que a participação do mesmo licitante em consórcios distintos poderia conturbar o seu bom andamento.</p>
--	--	--	---	---

			<p>próprio, independente dos demais, submetido a julgamentos em apartado com a consequente celebração de QUATRO contratos de concessão específicos e distintos. Assim, verifica-se que a participação de uma mesma empresa em mais de um consórcio, desde que para Aeroportos distintos e previstos na mesma Licitação, não implicará na violação da norma legal em destaque, haja vista tratar-se de objetos distintos, garantida a concorrência e competitividade. Esse é o entendimento doutrinário: “(...) a proibição normativa não tem aplicação se o objeto for dividido em itens ou lotes e o julgamento for cindido”. (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos anotada. 3. ed. Curitiba: Znt, 1998. p. 94, nota nº 592.) “A lei proíbe a participação de uma empresa consorciada, “na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente” (art. 33, inc. IV). Por óbvio, incertezas não há quanto à hipótese literal da previsão: uma empresa a concorrer consigo mesma, apresentando duas (ou mais) propostas – quer compondo mais de um consórcio, quer sozinha e num consórcio. (...) A licitação por lotes envolve a aglutinação de vários certames sob a regência de um só ato convocatório, envolvendo a formulação de propostas, diversas e autônomas, para cada um dos itens que compõem o edital (Lei nº 8.666/93, art. 23, § 1º). (...) Nesse caso, o que</p>	
--	--	--	--	--

			<p>se dá é a junção formal de várias licitações num só edital, que comporta propostas diversas para lotes diversos e julgamentos específicos (muitas vezes envolvendo a impossibilidade de o licitante vencedor prosseguir no certame, depois de sagrado vencedor num dos lotes). Não se pode dizer, a priori, que haverá quebra do sigilo das propostas, nem tampouco que será inviabilizada a competitividade. Dessa forma, é viável a participação de uma mesma empresa em mais de um consórcio numa mesma licitação, desde que em lotes (ou itens) diferentes e observados os limites expressos do edital.” (MOREIRA, Egon Bockmann. “Os consórcios empresariais e as licitações públicas – Considerações em torno do art. 33 da Lei nº 8.666/93.” Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), nº 126, ago/2004, p. 756.) Portanto, ante as considerações acima expostas, adotando-se a correta interpretação da norma legal e, com alicerce na melhor doutrina, entende-se que o não poderá haver óbice à participação de uma empresa em mais de um consórcio, desde que para aeroportos distintos. QUESTIONAMENTO: Está correto o nosso entendimento, no tocante ao item 3.2 do Edital, no sentido de que este permite a participação de uma mesma empresa em Consórcios distintos, mas desde que cada Consórcio se destine a um Aeroporto distintos, em respeito ao princípio da competitividade e</p>	
--	--	--	---	--

			consoante a correta interpretação do art. 33, inc. IV da Lei 8.666/93?	
182	Edital	Capítulo IV - Seção V - Subseção I	É correto afirmar que, em se tratando de consórcio, as proponentes consorciadas não precisam apresentar para fins de qualificação o instrumento de constituição de consórcio?	De acordo com o disposto no item 3.14 do Edital, a participação da Proponente em regime de Consórcio fica condicionada à apresentação de compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, subscrito pelos consorciados, nos termos do Anexo 20 - Instruções para o Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, indicando expressamente cada um dos aeroportos em relação aos quais forem apresentadas propostas econômica. Assim, o consórcio não deverá estar juridicamente constituído.
183	Edital	Capítulo IV - Seção V - Subseção I	É correto afirmar que, para fins de demonstração de composição societária, as proponentes devem apresentar tão somente seus atos constitutivos e certidão da junta comercial ou cartório (i.e., itens 4.34.1 e 4.34.2 do Edital), sem necessidade de submissão de informações quanto aos demais níveis superiores da cadeia societária da proponente?	Meramente para fins de habilitação jurídica, está correta a afirmação. Todavia, é de se ressaltar que determinadas demonstrações de requisitos do Edital podem exigir a comprovação de relação societária, a exemplo da que trata o item 4.47.3.
184	Edital	Capítulo IV - Seção V - Subseção IV	É correto afirmar que um operador aeroportuário de um aeroporto anteriormente administrado pela INFRAERO, cuja concessão à iniciativa privada ocorreu há menos de 5 (cinco) anos, sendo tal operador aeroportuário constituído há menos de 5 (cinco) anos, e cuja totalidade dos administradores – incluindo gestores operacionais – foram renomeados por ocasião da privatização – ou seja, há menos de	Sim, a afirmação está correta, ressalvando-se, todavia, que a mesma pessoa jurídica poderá se qualificar como operador aeroportuário desde que, observado o item 1.1.33, cumpra os requisitos de habilitação técnica a partir da operação de outro aeroporto.

			5 anos –, não atende os requisitos técnicos estabelecidos no Capítulo IV, Seção V, Subseção IV do Edital do Leilão?	
185	Edital	Capítulo VI - Seção I	No caso de um consórcio proponente sagrar-se vencedor para 2 (dois) aeroportos, é correto afirmar que a participação detida por cada um dos membros desse mesmo consórcio pode ser diferente entre um aeroporto e outro, desde que as limitações estabelecidas nos Itens 3.1, 3.2, 3.11 a 3.19, e no Capítulo X do Contrato de Concessão sejam observadas?	Não, a afirmação não está correta. A participação em consórcio é condicionada à apresentação de compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, subscrito pelos consorciados, nos termos do Anexo 20 - Instruções para o Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico. O item "iii" do referido Anexo 20 determina que seja apresentada a composição da SPE, indicando o percentual de participação de cada membro consorciado no seu capital. Assim, a participação de cada membro consorciado na futura ou nas futuras SPEs deverá ser a mesma para qualquer dos aeroportos.
186	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção II	É correto afirmar que a Concessionária, seus acionistas ou beneficiários finais não estão autorizados a celebrar contratos com terceiros nos quais qualquer valor referente a Receitas Não Tarifárias ou receitas geradas a partir da exploração do uso do espaço no Complexo Aeroportuário ou nas Áreas Operacionais possa ser arrecadado por tais terceiros em contrapartida – e compensados com – a serviços prestados direta ou indiretamente por estes à Concessionária, se o efeito decorrente for a redução das receitas a serem contabilizadas para fins da Contribuição Variável (de acordo com a Cláusula 2.20 do Contrato de Concessão), e qualquer transação	Sim, está correto o entendimento. O poder concedente poderá declarar a caducidade da concessão no caso de fraude comprovada no cálculo do pagamento da Contribuição Variável, especialmente pela redução artificial da base de cálculo, ocasionada, dentre outras hipóteses, pela alteração de dados contábeis e pela contratação de preços artificialmente reduzidos, conforme estabelece o item 13.17.3 do contrato de concessão.

			dessa natureza poderá ensejar a caducidade da concessão, nos termos da Cláusula 13.17.3 do Contrato de Concessão?	
187	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção VI	É possível afirmar que inventário dos bens existentes e o seu estado de conservação serão disponibilizados antes da apresentação da proposta? Em caso afirmativo, com qual antecedência da data para apresentação da proposta tal inventário será disponibilizado?	<p>Informa-se que todas as informações disponibilizadas pela ANAC encontram-se no endereço eletrônico http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/concessoes_em_andamento. Demais informações sobre contratos comerciais e administrativos, meio ambiente e plantas de engenharia estarão disponíveis mediante prévio agendamento com a Secretaria de Aviação Civil pelo email concessoes2015@aviacaocivil.gov.br.</p> <p>Ademais, ressalta-se que tais informações não são vinculantes, conforme expresso nas cláusulas 1.33 e 1.34 do Edital.</p> <p>Por fim, conforme cláusulas 1.16 a 1.18 do Edital, as Proponentes poderão vistoriar o Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto objeto da licitação e eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação do Complexo Aeroportuário são de integral responsabilidade das proponentes.</p>
188	Edital	Capítulo IV - Seção IV	Tendo em vista a necessidade de estabelecer a proposta econômica, solicito informações como obter o balanço financeiro dos aeroportos em pauta, podendo ser do ano de 2015.	<p>Informa-se que todas as informações disponibilizadas pela ANAC encontram-se no endereço eletrônico http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/concessoes_em_andamento. Demais informações sobre contratos comerciais e administrativos, meio ambiente e plantas de engenharia estarão disponíveis mediante prévio agendamento com a Secretaria de Aviação Civil pelo email concessoes2015@aviacaocivil.gov.br.</p>

				Ademais, ressalta-se que tais informações não são vinculantes, conforme exposto nas cláusulas 1.33 e 1.34 do Edital.
189	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	Favor confirmar que a desapropriação de áreas de titularidade dos Municípios, Estados e Empresas Estatais, listadas no PEA, foram atribuídas ao Poder Concedente. Entendemos que a Concessionária somente promoverá ação de desapropriação contra terceiros pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Nos termos do item 3.1.40 do Contrato de Concessão, cabe à Concessionária "promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada, e indenizar seus proprietários, devendo ainda, quando for o caso, solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95". Portanto, é de responsabilidade da Concessionária a desapropriação de todas as áreas em que se ressalvou no Capítulo 4 do Anexo 2 do Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, que caberá a Concessionária tomar as medidas administrativas/judiciais para a imissão na sua posse.
190	Edital	Capítulo IV - Seção V - Subseção IV	O Item 4.47.3 do Edital estabelece que caso o Operador Aeroportuário Proponente ou integrante de Consórcio Proponente não seja a pessoa jurídica que opera diretamente o respectivo aeroporto deverá juntar os documentos comprobatórios de sua relação societária com a pessoa jurídica que opera diretamente o aeroporto que o qualifiquem como Operador Aeroportuário. Entendemos que a apresentação de organograma societário, opiniões legais vinculantes de advogados internos ou externos ou	O item 4.47.3 do Edital exige a apresentação de documentos comprobatórios da relação societária do Operador Aeroportuário Proponente ou integrante de Consórcio Proponente com a pessoa jurídica que opera diretamente o aeroporto que o qualifiquem como Operador Aeroportuário. Tratando-se de pessoas jurídicas estrangeiras, dispõe o item 3.5 do Edital que "As Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverão apresentar, tanto para a participação isolada como em Consórcio, os documentos equivalentes aos documentos para a habilitação, autenticados pela autoridade consular brasileira de seu país de origem,

			declarações das companhias e respectivos diretores que integram o grupo da Proponente estrangeira é suficiente para comprovar a relação societária existente entre o Operador Aeroportuário e a pessoa jurídica que efetivamente opera o aeroporto. Nosso entendimento está correto?	observado o disposto no item 1.25.1, e traduzidos por tradutor juramentado". Assim, devem ser juntados documentos aptos a tal demonstração à luz da legislação do país de origem das pessoas jurídicas. Em não os havendo, o item 3.8 permite que seja apresentada declaração informando tal fato, por parte da Proponente, conforme modelo do Anexo 23 – Modelo de Carta de Declaração de Inexistência de Documento Equivalente. Sem prejuízo, tem-se que a apresentação de "organograma societário, opiniões legais vinculantes de advogados internos ou externos ou declarações das companhias e respectivos diretores que integram o grupo da Proponente estrangeira" são úteis a robustecer a demonstração da habilitação técnica.
191	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 3	Entendemos que, com relação ao item B-01 da Tabela B, "vias terrestres associadas" são somente àquelas internas ao complexo aeroportuário, excluindo-se assim vias de acesso rodoviário, as quais são de integral responsabilidade do Poder Público, tal como expresso na Cláusula 5.2.3.1 do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?	Os itens 5.2.3 e 5.2.3.1 do Contrato estabelecem que eventual restrição operacional decorrente da não disponibilização do acesso rodoviário ao sítio aeroportuário do Aeroporto Hercílio Luz, ao final da Fase I-B, é risco suportado pelo Poder Concedente, desde que o novo terminal de passageiros definido nos termos do item 7.8.1 do PEA esteja em condições de operar. A expressão "vias terrestres associadas" constante no item 7.8.1 do PEA refere-se às vias terrestres dentro dos limites do sítio aeroportuário que são de responsabilidade da concessionária.
192	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção X	Entendemos que a ANAC, caso necessário, antes de executar a Garantia de Execução Contratual, irá, observando os princípios da proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, notificar a Proponente previamente e,	O entendimento está parcialmente correto. As hipóteses de utilização da Garantia de Execução encontram-se descritas no item 3.1.73 do Contrato e, verificadas tais hipóteses, a Concessionária será notificada a saná-las, assegurado-se o contraditório e

			<p>caso seja possível, permitirá à Proponente sanar quaisquer faltas ou incorreções que não afetem o conteúdo das propostas. Nosso entendimento está correto? Adicionalmente, é nossa opinião que apenas os casos de dolo ou culpa grave terão como resultado a execução direta da Garantia de Execução Contratual. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>ampla defesa, a qual se dará a partir da notificação pela ANAC.</p>
193	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção II	<p>Considerando a enumeração de atividades a serem desempenhadas nas Áreas Operacionais do Complexo Aeroportuário constante do item 11.6 do Contrato; Considerando que parte da remuneração auferida pela Concessionária provém da cobrança de preço pela utilização das Áreas Operacionais do Complexo Aeroportuário, conforme estabelece o item 11.17 do Contrato; Considerando que as atividades operacionais e comerciais são aquelas constantes da Resolução nº 302, de 5 de fevereiro de 2014 da ANAC; Considerando, por fim, a intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, inscrita no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 65 da Lei nº 8.666/95 (Lei de Licitações) e também prevista nos itens 6.1 e 6.2 do Contrato; Entende-se que as atividades operacionais e comerciais são aquelas constantes da Resolução nº 302, de 5 de fevereiro de 2014 da ANAC e que, caso haja qualquer alteração nessas atividades, caberá reequilíbrio econômico-financeiro em favor da</p>	<p>A definição de Áreas e Atividades Operacionais aplicável à concessão é aquela constante do Contrato de Concessão, mais especificamente do item 11.6, que determina que “são Áreas e Atividades Operacionais do Complexo Aeroportuário aquelas essenciais à prestação dos serviços de transporte aéreo”. A enumeração no mesmo item de atividades consideradas operacionais tem caráter meramente exemplificativo, não constituindo uma lista exaustiva de atividades operacionais. A opção por uma definição conceitual, que implica na possibilidade de definição por parte da ANAC no caso concreto, foi proposital e se deve à grande diversidade e dinâmica das atividades operacionais. Assim, estando a definição aplicável de Áreas e Atividades Operacionais prevista no Contrato, eventual alteração de definições de atividades operacionais constantes de outros instrumentos jurídicos (a exemplo de eventual revisão da Resolução nº 302/2014) não ensejará reequilíbrio econômico-financeiro.</p>

			Concessionária. Está correto este entendimento?	
194	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VI	Considerando a redação do item 3.1.45 do Contrato, que estabelece a possibilidade de a ANAC vetar a indicação realizada pela Concessionária de empresa especializada de auditoria independente de grande porte e de renome nacional e internacional para a realização de auditorias; Considerando também que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem reger a atuação da Administração Pública, decorrente da própria ideia de Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º caput da Constituição Federal, e da noção material do devido processo legal, garantido no art. 5º, LIV, da CF; Entende-se ser descabido o poder de veto previsto no item 3.1.45 na indicação de empresa especializada de auditoria, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por invadir demasiadamente a esfera de gerência da Concessionária. Está correto este entendimento?	Não, o entendimento não está correto. A ANAC poderá vetar, motivadamente, a indicação realizada pela Concessionária.
195	Edital	Capítulo IV - Seção III	Considerando a redação do item 4.18 do Edital, o qual estabelece que “As Garantias da Proposta poderão ser executadas pela ANAC, mediante prévia notificação, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Edital e na legislação aplicável (...)”; Considerando também o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo	O entendimento está parcialmente correto. As hipóteses de execução da Garantia de Proposta encontram-se descritas no Edital e, para estas hipóteses, será assegurado o contraditório e ampla defesa, a qual se dará a partir da notificação pela ANAC.

			Federal), que preconiza a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal; Entende-se que previamente à execução da Garantia de Proposta e demais sanções previstas pelo Edital será dada à Proponente oportunidade de correção dos vícios eventualmente constatados, assim como serão garantidos contraditório e ampla defesa. Confirma este entendimento?	
196	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XVI	Considerando a transferência de empregados da Infraero para a Concessionária, conforme itens 16.1 e 16.2 do Contrato; Considerando que a Concessionária assume a natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado; Entende-se que o processo de contratação de seus empregados – absorvidos da Infraero ou não – observará as regras próprias de contratações privadas, sempre em observância, evidentemente, dos princípios da igualdade, não discriminação e transparência. Este entendimento está correto?	O entendimento está correto. Não obstante, ressalta-se que a Concessionária deverá ainda observar todas as disposições do Capítulo XVI do Contrato de Concessão em relação aos empregados da Infraero transferidos para a Concessionária.
197	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Considerando os direitos e deveres da Concessionária inscritos nos itens 3.1.19 e 3.1.20 do Contrato, que estabelecem o direito de a mesma “ter assegurada a capacidade do sistema de pistas pela autoridade competente, conforme Anexo 10 – Capacidade do Sistema de Pistas” e ainda o dever de “informar previamente aos Usuários sobre o cronograma	O entendimento está parcialmente correto. Nos termos do item 5.2.11, os atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais, quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária, assegura o devido reequilíbrio. Da mesma forma,

			<p>das obras a serem realizadas no Complexo Aeroportuário, a fim de assegurar a previsibilidade sobre o funcionamento da infraestrutura”; Considerando as previsões dos itens 5.2.10 e 5.2.11 do Contrato, que excluem a responsabilidade da Concessionária nos casos em que eventuais atrasos nas obras decorram de falta de obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, bem como da edição de atos normativos e legislativos no âmbito Federal, Estadual ou Municipal e também de atrasos na obtenção de licenças ambientais cujo prazo de análise ultrapassem as previsões legais, desde que tais demoras não decorram de fatos imputáveis à Concessionária; Considerando, por fim, a questão invocada pelo Tribunal de Contas da União no acórdão nº 925/2016-Plenário com relação ao risco considerável de não emissão das licenças ambientais da nova pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Salvador; Entendemos que na hipótese de ser impossível a emissão da licença ambiental, ou da autorização, licença ou permissão em virtude de fatos alheios à conduta da Concessionária, esta não será responsabilizada pela falta de obtenção de licença ambiental, ou da autorização, licença ou permissão, não sendo aplicadas penalidades e sequer</p>	<p>conforme previsto no item 5.2.10, o risco da não edição de atos normativos ou legislativos, nos âmbitos Federal, Estadual ou Municipal, exigidos para construção ou operação das novas instalações, se não decorrente de fato imputável à concessionária, é atribuído ao Poder Público. Ademais, cabe ressaltar que há regras específicas para o caso de não conclusão do investimento em questão previstas nos itens 7.7.8 do Anexo 2 ao Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária.</p>
--	--	--	--	--

			declarada a caducidade da concessão com base em tais fatos. Está correto este entendimento?	
198	Edital	Capítulo I - Seção IV	4.46 do Edital O item afirma que o Operador Aeroportuário deverá ter experiência de 5 anos na operação de um mesmo aeroporto. As concessionárias que já operam aeroportos no Brasil já passaram por este processo na qualificação técnica de seus Contratos de Concessão das rodadas anteriores. No caso de participação nesta rodada, o fato de ser já ser operador Aeroportuário serve como forma de habilitação técnica? É necessário que seja comprovada a experiência operacional internacional novamente?	O fato da Proponente ser ou possuir relação societária com Concessionária que já opere aeroporto no Brasil não lhe confere habilitação técnica para fins do presente Edital. A definição de Operador Aeroportuário constante do Item 1.1.33 do Edital e a verificação dos requisitos de habilitação técnica previstos no Edital, em especial no que se refere à experiência mínima na operação de um mesmo aeroporto, serão aplicadas de forma objetiva e isonômica a todos os interessados, independentemente de onde se situem os aeroportos que confirmam a condição de operador aeroportuário ao proponente.
199	Edital	2.65 do Contrato de Concessão	Como deverá ser feita a substituição dos bens da Concessão considerados obsoletos? Poderá haver substituição de bens em um quantitativo maior por um menor mais eficiente? Por exemplo, é possível fazer a troca de dois ônibus por um modelo biarticulado mais eficiente, ou o quantitativo deve ser o mesmo?	Ressalta-se que a cláusula 14.3 do contrato prevê que a Concessionária deverá solicitar autorização do Poder Concedente sempre que pretender se desfazer de bens considerados reversíveis, não obstante possibilidade de regulamentação futura pela ANAC dos procedimentos de autorização. É possível a substituição de bens obsoletos por um quantitativo menor de bens que sejam mais eficientes, sem impacto negativo à operação do aeroporto.
200	Edital	3.1.28 do Contrato de Concessão	O item fala em Banco de Dados em Base eletrônica contendo as informações da Concessão. Quais informações esse item se refere? Informações operacionais ou gerais incluindo administrativas? Ainda, este acesso ininterrupto e irrestrito significa acesso on-line	Deverão constar em base eletrônica atualizada as informações necessárias para gestão e fiscalização da Concessão pela ANAC, em especial, as informações previstas no PEA, as estatísticas de tráfego de aeronaves, passageiros e cargas processados no período, bem como os valores arrecadados com as tarifas aeroportuárias.

			ou acesso garantido ante a solicitação de informação?	
201	Edital	3.1.72 do Contrato de Concessão	O Seguro garantia poderá ser firmado com prazo superior a 12 meses? Por exemplo, o Seguro pode ser contratado por 36 meses sendo realizado apenas o endosso do mesmo a cada 12 meses?	Sim. Conforme item 3.1.72 do Contrato de Concessão, o Seguro garantia deverá ter vigência mínima de 1 (um) ano. Deverão ser observadas, todavia, as disposições constantes da Subseção X do Capítulo III do Contrato, especialmente o disposto no item 3.1.69.
202	Edital	8.4.1 do Contrato de Concessão	A solicitação de Advertência poderá ocorrer somente na primeira instância ou ela pode ocorrer quando da apresentação do recurso Administrativo?	A imposição da penalidade de advertência não só poderá ocorrer na primeira instância como também na segunda.
203	Edital	8.11 do Contrato de Concessão	A imposição de medida acautelatória será precedida de aviso prévio de quantos dias?	Informa-se que pela própria natureza da medida acautelatória, qual seja, de reestabelecer, atenuar ou prevenir situação de risco, não há como se antever se haverá ou não aviso prévio, nem mesmo a antecedência de dias, pois são questões que devem ser avaliadas à luz do caso concreto.
204	Edital	6.6.2 do Anexo II do Contrato de Concessão	Qual a definição da expressão “grandes distâncias”? Esse item será regulado por Resolução posteriormente?	No caso concreto será realizada a avaliação do anteprojeto, que deve atender também as diretrizes contratuais incorporando as melhores práticas internacionais.
205	Edital	7.3.7.1 e 7.14 Anexo II do Contrato de Concessão	Nesse caso, a ANAC poderá emitir regulamentação a qualquer tempo após a data da eficácia? Qual seria um prazo mínimo para esse caso?	A ANAC, em seu processo normativo, avalia o impacto dos regulamentos, buscando exigir dos regulados ações que sejam factíveis de serem cumpridas em prazos adequados. Ademais, os itens 7.3.7.1 e 7.14 fazem menção à regulamentação de segurança da aviação civil aplicável não apenas aos aeroportos concedidos.
206	Edital	7.3.9 Anexo II do Contrato de Concessão	A palavra disponibilidade está empregada como infraestrutura disponível ou significa	Não há flexibilização em relação aos itens mencionados; a Concessionária, no intuito de comprovar o atendimento aos itens em questão,

			uma flexibilização em relação aos itens 7.3.5, 7.3.6 e 7.3.8?	poderá contabilizar a capacidade da infraestrutura necessária para o cumprimento destas obrigações contratuais, que seja disponibilizada tanto por ela quanto pelas empresas aéreas que operam no aeroporto. O cumprimento das cláusulas citadas, no entanto, é de responsabilidade exclusiva da Concessionária.
207	Edital	7.14 Anexo II do Contrato de Concessão	Uma vez que a inspeção de segurança da carga doméstica é obrigação da empresa aérea, a Concessionária poderá cobrar receitas não tarifárias pela utilização da infraestrutura disponibilizada?	A utilização de facilidades, equipamentos e serviços da Concessionária destinados à inspeção de segurança de cargas pode ser fator gerador de receita não tarifária desde que tenha sido demandada pela empresa aérea – seja para cumprir obrigação imputada a ela pela ANAC ou por política própria de segurança da empresa. Ressalta-se nesse caso a necessidade de se observar os dispositivos contratuais referentes à remuneração pela utilização de Áreas e Atividades Operacionais.
208	Edital	9 Anexo II do Contrato de Concessão	A Concessionária será responsável por determinar o que é um Evento Especial?	O entendimento não está correto. Conforme definido no item 9.1 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão, será considerado como evento especial todo evento que possa gerar impactos sobre os Usuários do Aeroporto, que demandem um planejamento especial por parte da Concessionária. Deste modo, tanto à Concessionária quanto o poder concedente poderão indicar o que seria o evento especial.
209	Edital	10.1 Anexo II do Contrato de Concessão	O PCSE deverá ser revisado? Com qual periodicidade?	Os itens 10.5 e 10.5.1 do Anexo 2 do Contrato de Concessão, dispõem que: " 10.5. A atualização do PCSE é de responsabilidade da Concessionária e pode ser feita a qualquer tempo, ou a pedido da própria ANAC, e posteriormente deverá ser enviado a ANAC."; e "10.5.1 A cada acionamento do PCSE a Concessionária deverá avaliar a eficácia do plano e propor ajustes, caso

				necessário.". Ante o exposto, o PCSE poderá ser revisado a qualquer tempo, não havendo periodicidade estabelecida para sua revisão.
210	Edital	10.4 Anexo II do Contrato de Concessão	Se o PCSE não se confunde com os planos previstos em regulamentação específica de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, qual o escopo desse plano?	Observa-se que o escopo do PCSE está definido no item 10.3 do PEA, conforme segue: "O PCSE deverá apresentar as ações a serem executadas pelos diversos agentes que atuam no Aeroporto (empresas aéreas, empresas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo, autoridades públicas, entre outros) para as ocorrências que provocam interrupção temporária da adequada prestação de serviço no Aeroporto".Ademais, o item 10.3.1 dispõe que " Não se incluem no PCSE os planos previstos em regulamentação específica de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita."
211	Edital	11.8 Anexo II do Contrato de Concessão	O relatório citado nesse item se refere ao próprio PQS ou ao RQS do item 11.14?	O termo "relatório", que consta no item 11.8 do PEA, refere-se ao Relatório de Qualidade de Serviço - RQS.
212	Edital	11.9 Anexo II do Contrato de Concessão	Pode fornecer um exemplo no que se refere ao período e a data de apresentação do segundo PQS em diante em função da data de eficácia e ano da concessão?	Observa-se, inicialmente, que o item 11.1 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão (PEA) dispõe sobre o envio do primeiro PQS: "Em até 90 (noventa) dias a contar da Data de Eficácia do Contrato a Concessionária deverá apresentar à ANAC o primeiro Plano de Qualidade de Serviço (PQS)". Ademais, conforme disposto no item 11.8 do PEA, o envio do segundo PQS observará o que segue : "Excluindo-se o primeiro envio, que deverá observar o disposto no item 11.1, os demais PQS deverão ser encaminhados com 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para cada reajuste de Tarifas (...)". Deste modo, supondo, por exemplo, que

				a data de eficácia do contrato seja em 01/01/2017, o envio do primeiro PQS deve acontecer em até 90 dias, ou seja, até o dia 01/04/2017. Entretanto, os demais PQS deverão ser encaminhados com 60 dias da data prevista para cada reajuste de tarifas, ou seja até os dias 02/11/2017, 02/11/2018, 02/11/2019, e assim sucessivamente.
213	Edital	11.19 Anexo II do Contrato de Concessão	Os “componentes” a que se refere esse item tratam-se dos indicadores que fazem parte da pesquisa listados na tabela 1 do Apêndice C?	O entendimento está incorreto. O termo "componentes", que consta no item 11.19 do PEA, refere-se aos Indicadores de Qualidade de Serviço - IQS determinados no Apêndice C do Anexo 2, bem como às informações sobre a categoria e critério dos IQS, seus padrões, metas, valores de decréscimos e de bônus .
214	Edital	11.13 Anexo II do Contrato de Concessão	Qual a definição contratual de baixo desempenho?	Entende-se que o baixo desempenho é caracterizado pelo não alcance do padrão estabelecido para um Indicador de Qualidade de Serviço - IQS.
215	Edital	Apêndice B item 5 Anexo II do Contrato de Concessão	Considerando que o período de aferição do relatório de nível de serviço será de janeiro a dezembro do ano anterior, indagamos se o primeiro relatório deve ser parcial (desde a data de eficácia até 31 de dezembro) ou se deverá compreender 12 meses mais os meses residuais do primeiro ano de concessão. Solicitamos que seja dado um exemplo de como proceder com datas hipotéticas.	O primeiro relatório de nível de serviço que se refere ao atendimento dos parâmetros estabelecidos no Apêndice B do PEA deverá ser encaminhado após o primeiro ano completo de operação, e deverá se referir ao período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao do envio.
216	Edital	Anexo 10 – Contrato – Capacidade do Sistema de Pista	No item 3.1, a capacidade para 2022 inclui a pista paralela independente à 10/28, entretanto, o item 7.7.8.1 do PEA exige a nova pista em função da demanda e não especificamente para 2022. Qual prazo é válido?	A implantação da nova pista 10/28 paralela à atual em SBSV, quanto ao prazo para sua implantação, obedecerá ao disposto no item 7.7.8.1 do PEA.

217	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo I - Seção I	1.1.9 do Contrato de Concessão Segundo o Contrato o Complexo Aeroportuário é composto de suas Faixas de Domínio. Neste sentido podemos compreender que a exploração comercial de tais áreas é um direito da Concessionária?	Sim, o entendimento está correto. A Concessionária deverá, no entanto, observar eventuais restrições administrativas existentes para o exercício da atividade comercial, estando sujeita ao regular exercício do poder de polícia de órgãos públicos competentes para tanto.
218	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo I - Seção II	2.59 do Contrato de Concessão Esse item se refere aos itens 7.5. e 7.17 do PEA?	Sim, o entendimento está correto, sem prejuízo das demais obrigações contratuais da Concessionária.
219	Edital	Capítulo III - Seção I	Considerando que cada aeroporto a ser licitado, em razão de suas peculiaridades, possui um plano de negócios específico e individualizado; Considerando que para atendimento desses planos de negócios específicos poderão ser formados consórcios com participações societárias diversas; Considerando que o item 3. 2 do Edital dispõe que "não será permitida a participação de membro consorciado, suas Coligadas, Controladas, Controladora, ou sob controle comum, em mais de um Consórcio, ainda que com participações ou membros distintos entre si, ou isoladamente, ainda que relativo à proposta para outro aeroporto; Entende-se que a vedação constante do citado item não se aplica para consórcios que pretendam ofertar lances para mais de um aeroporto, na hipótese de serem compostos pelas exatas mesmas consorciadas, mas com percentuais diferentes de participação em cada um deles. Este entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Inicialmente, a redação do artigo 19 da Lei 8.987/95 deixa claro tratar-se de uma faculdade do Poder Concedente possibilitar a participação em consórcio. A mesma conclusão se depreende do artigo 33 da Lei 8.666/93. Tratando-se de faculdade, e faculdade esta destinada a ampliar o leque de potenciais licitantes, é certo que o Poder Concedente pode estabelecer restrições no exercício de tal faculdade. Assim, não há qualquer vedação legal à restrição estabelecida. Ademais, o item 1.1.12 do Edital define consórcio como "o grupo de licitantes, solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente licitação, e vinculados por Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, nos moldes do Anexo 20 - Instruções para o Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico". O item "iii" do referido Anexo 20 determina que seja apresentada "a composição da SPE, indicando o percentual de participação de cada membro consorciado no seu capital". Por fim, o item 6.3 do Edital dispõe que "Em se tratando de Adjudicatária que

				tenha participado do certame na qualidade de Consórcio, a constituição da Concessionária deverá obedecer aos termos do Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico deste Edital".
220	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo I - Seção II	2.65 do Contrato de Concessão Como deverá ser feita a substituição dos bens da Concessão considerados obsoletos? Poderá haver substituição de bens em um quantitativo maior por um menor mais eficiente? Por exemplo, é possível fazer a troca de dois ônibus por um modelo biarticulado mais eficiente, ou o quantitativo deve ser o mesmo?	Ressalta-se que o item 14.3 do Contrato prevê que a Concessionária deverá solicitar autorização do Poder Concedente sempre que pretender se desfazer de bens considerados reversíveis, não obstante possibilidade de regulamentação futura pela ANAC dos procedimentos de autorização. É possível a substituição de bens obsoletos por um quantitativo menor de bens que sejam mais eficientes, sem impacto negativo à operação do aeroporto.
221	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo I - Seção III	3.1.28 do Contrato de Concessão O item fala em Banco de Dados em Base eletrônica contendo as informações da Concessão. Quais informações esse item se refere? Informações operacionais ou gerais incluindo administrativas? Ainda, este acesso ininterrupto e irrestrito significa acesso on-line ou acesso garantido ante a solicitação de informação? 3.1.72 do Contrato de Concessão O Seguro garantia poderá ser firmado com prazo superior a 12 meses? Por exemplo, o Seguro pode ser contratado por 36 meses sendo realizado apenas o endosso do mesmo a cada 12 meses?	Deverão constar em base eletrônica atualizada as informações previstas na legislação, normas da ANAC e outras necessárias para gestão e fiscalização da Concessão pela ANAC, em especial, as informações previstas no PEA, as estatísticas de tráfego de aeronaves, passageiros e cargas processados, valores arrecadados com as tarifas aeroportuárias e informações contábeis. Quanto aos seguros, sim. Conforme item 3.1.72 do Contrato de Concessão, o Seguro garantia deverá ter vigência mínima de 1 (um) ano. Deverão ser observadas, todavia, as disposições constantes da Subseção X do Capítulo III do Contrato, especialmente o disposto no item 3.1.69.
222	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VIII - Seção I	8.4.1 do Contrato de Concessão A solicitação de Advertência poderá ocorrer somente na primeira instância ou ela pode ocorrer quando	A imposição da penalidade de advertência não só poderá ocorrer na primeira instância como também na segunda. Quanto ao segundo questionamento,

			da apresentação do recurso Administrativo? 8.11 do Contrato de Concessão A imposição de medida acautelatória será precedida de aviso prévio de quantos dias?	informa-se que pela própria natureza da medida acautelatória, qual seja, de reestabelecer, atenuar ou prevenir situação de risco, não há como se antever se haverá ou não aviso prévio, nem mesmo a antecedência de dias, pois são questões que devem ser avaliadas à luz do caso concreto.
223	Edital	Capítulo I - Seção V	Considerando que em alguns dos aeroportos a serem concedidos já existem obras de adequação/ampliação em curso relativas aos campos de voo, pátio de aeronaves, TPS e estacionamentos e que, nos termos da Seção V do Edital, mais especificamente nos termos do item 1.16 do Edital, será permitido às proponentes realizar visita técnica a fim que as mesmas afirmem as condições dos Complexos Aeroportuários com o propósito de elaborar acuradamente suas propostas econômicas; Considerando ainda que é fundamental em um procedimento licitatório, sobretudo naqueles destinados a concessões de longo prazo como no presente caso, que o objeto a ser licitado seja pormenorizadamente descrito e/ou, nos casos em que inviável essa descrição tão detalhada no âmbito do edital e/ou anexos, seja facultado amplo acesso aos interessados a documentos/locais/estudos etc., necessários à elaboração de propostas; Considerando por fim o que o item 1.18 do Edital dispõe que “eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação do Complexo Aeroportuário são de integral responsabilidade	O entendimento não está correto. Informa-se que todas as informações disponibilizadas pela ANAC encontram-se no endereço eletrônico http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/concessoes_em_andamento . Demais informações sobre contratos comerciais e administrativos, meio ambiente e plantas de engenharia estarão disponíveis mediante prévio agendamento com a Secretaria de Aviação Civil pelo email concessoes2015@aviacaocivil.gov.br . Entretanto, informa-se que, conforme expresso nas cláusulas 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica.

			das proponentes”; Entende-se que serão disponibilizadas, integralmente, todas as informações acerca das obras contratadas, em curso, não iniciadas ou paralisadas, solicitadas pelas proponentes a fim que as mesmas possam elaborar adequadamente suas propostas, em especial documentação em geral do projeto (desenhos, memórias de cálculo, especificações etc.), relatórios das condições atuais dos materiais empregados, controle tecnológico dos materiais empregados, ensaio de capacidade de carga de fundação, estruturas metálicas compradas e/ou fornecidas, últimas medições realizadas de cada contrato e seus pagamentos e avanço físico. Esse entendimento está correto?	
224	Edital	Capítulo I - Seção III	Considerando que nos itens 1.6 a 1.9 do Edital é previsto que a ANAC disponibilizará o Edital, seus Anexos, bem como todas as informações, estudos e projetos disponíveis sobre os Aeroportos às Proponentes; Considerando a intangibilidade da equação econômico financeira dos contratos administrativos, inscrita no art. 37, XXI da Constituição Federal, no art. 65 da Lei nº 8.666/95 (Lei de Licitações) e também prevista nos itens 6.1 e 6.2 do Contrato; Considerando que em visita ao Aeroporto de Porto Alegre foi-nos informado de que estaria em curso um processo de tombamento relativo ao Terminal de Passageiros 02 (TPS-02); Considerando que o	As hipóteses ensejadoras de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato seguirão rigorosamente o disposto no seu Capítulo V. Portanto, apenas a ocorrência de eventos enquadrados no item 5.2 do contrato estarão aptos ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ademais, ressalta-se que conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho

			<p>tombamento implica algumas restrições, de extensões variadas, na utilização e manutenção do bem tombado. Pergunta-se: Serão fornecidas informações sobre a extensão do tombamento, por exemplo, se envolve apenas a fachada ou se envolve igualmente a parte interna da edificação? Serão fornecidos os documentos relativos a referido processo? Se o tombamento influenciar negativamente as obras a serem realizadas, haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato?</p>	<p>http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes.</p>
225	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>6.6.2 do Anexo II do Contrato de Concessão Qual a definição da expressão “grandes distâncias”? Esse item será regulado por Resolução posteriormente? 7.3.7.1 e 7.14 Anexo II do Contrato de Concessão Nesse caso, a ANAC poderá emitir regulamentação a qualquer tempo após a data da eficácia? Qual seria um prazo mínimo para esse caso? 7.3.9 Anexo II do Contrato de Concessão A palavra disponibilidade está empregada como infraestrutura disponível ou significa uma flexibilização em relação aos itens 7.3.5, 7.3.6 e 7.3.8? 7.14 Anexo II do Contrato de Concessão Uma vez que a inspeção de segurança da carga doméstica é obrigação da empresa aérea, a Concessionária poderá cobrar receitas não tarifárias pela utilização da infraestrutura disponibilizada? 9 Anexo II do Contrato de Concessão A Concessionária será responsável</p>	<p>i) No caso concreto será realizada a avaliação do anteprojeto que deve atender também as diretrizes contratuais incorporando as melhores práticas internacionais. ii) Com relação aos itens 7.3.7.1 e 7.14 do PEA, a ANAC, em seu processo normativo, avalia o impacto dos regulamentos, buscando exigir dos regulados ações que sejam factíveis de serem cumpridas em prazos adequados. Ademais, os itens 7.3.7.1 e 7.14 fazem menção à regulamentação de segurança da aviação civil aplicável não apenas aos aeroportos concedidos. iii) Quanto ao item 7.3.9 do PEA, não há flexibilização em relação aos itens mencionados; a Concessionária, no intuito de comprovar o atendimento aos itens em questão, poderá contabilizar a capacidade da infraestrutura necessária para o cumprimento destas obrigações contratuais, que seja disponibilizada tanto por ela quanto pelas empresas aéreas que operam no aeroporto. O cumprimento das cláusulas citadas, no</p>

			<p>por determinar o que é um Evento Especial?</p> <p>10.1 Anexo II do Contrato de Concessão O PCSE deverá ser revisado? Com qual periodicidade?</p> <p>10.4 Anexo II do Contrato de Concessão Se o PCSE não se confunde com os planos previstos em regulamentação específica de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, qual o escopo desse plano?</p> <p>11.8 Anexo II do Contrato de Concessão O relatório citado nesse item se refere ao próprio PQS ou ao RQS do item 11.14?</p> <p>11.9 Anexo II do Contrato de Concessão Pode fornecer um exemplo no que se refere ao período e a data de apresentação do segundo PQS em diante em função da data de eficácia e ano da concessão?</p> <p>11.19 Anexo II do Contrato de Concessão Os “componentes” a que se refere esse item tratam-se dos indicadores que fazem parte da pesquisa listados na tabela 1 do Apêndice C?</p> <p>11.13 Anexo II do Contrato de Concessão Qual a definição contratual de baixo desempenho? Apêndice B item 5 Anexo II do Contrato de Concessão Considerando que o período de aferição do relatório de nível de serviço será de janeiro a dezembro do ano anterior, indagamos se o primeiro relatório deve ser parcial (desde a data de eficácia até 31 de dezembro) ou se deverá compreender 12 meses mais os meses residuais do primeiro ano de concessão. Solicitamos que seja dado um</p>	<p>entanto, é de responsabilidade exclusiva da Concessionária.</p> <p>iv) Quanto ao item 7.14, cumpre esclarecer que utilização de facilidades, equipamentos e serviços da Concessionária destinados à inspeção de segurança de cargas pode ser fator gerador de receita não tarifária desde que tenha sido demandada pela empresa aérea – seja para cumprir obrigação imputada a ela pela ANAC ou por política própria de segurança da empresa. Ressalta-se nesse caso a necessidade de se observar os dispositivos contratuais referentes à remuneração pela utilização de Áreas e Atividades Operacionais.</p> <p>v) Item 9 Anexo II: Conforme definido no item 9.1 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão, será considerado como evento especial todo evento que possa gerar impactos sobre os Usuários do Aeroporto, que demandem um planejamento especial por parte da Concessionária. Deste modo, tanto à Concessionária quanto o poder concedente poderão indicar o que seria o evento especial.</p> <p>vi) Item 10.1 Anexo II: O PCSE poderá ser revisado. Não há periodicidade estabelecida para a revisão do PCSE.</p> <p>vii) Item 10.4 Anexo II: O escopo do PCSE está disposto no item 10.3 do PEA: "O PCSE deverá apresentar as ações a serem executadas pelos diversos agentes que atuam no Aeroporto (empresas aéreas, empresas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo, autoridades públicas, entre outros) para as ocorrências que provocam interrupção temporária da adequada prestação de serviço no Aeroporto."</p>
--	--	--	---	---

			<p>exemplo de como proceder com datas hipotéticas.</p>	<p>viii) Item 11.8 Anexo II: O termo "relatório", que consta no item 11.8 do PEA, refere-se ao Relatório de Qualidade de Serviço - RQS.</p> <p>ix) Item 11.9 Anexo II: O item 11.1 do PEA dispõe sobre o envio do primeiro PQS: "Em até 90 (noventa) dias a contar da Data de Eficácia do Contrato a Concessionária deverá apresentar à ANAC o primeiro Plano de Qualidade de Serviço (PQS)". O envio dos demais PQS está disposto no item 11.8 do PEA: "Excluindo-se o primeiro envio, que deverá observar o disposto no item 11.1, os demais PQS deverão ser encaminhados com 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para cada reajuste de Tarifas (...)". Suponha, por exemplo, que a data de eficácia do contrato é 01/01/2017. Nesse caso, o envio do primeiro PQS deve acontecer em até 90 dias, ou seja, até o dia 01/04/2017. Os demais PQS deverão ser encaminhados com 60 dias da data prevista para cada reajuste de tarifas, ou seja até os dias 02/11/2017, 02/11/2018, 02/11/2019, e assim sucessivamente.</p> <p>x) Item 11.19 Anexo II: O termo "componentes", que consta no item 11.19 do PEA, refere-se aos Indicadores de Qualidade de Serviço - IQS determinados no Apêndice C do Anexo 2, bem como às informações sobre a categoria e critério dos IQS, seus padrões, metas, valores de decréscimos e de bônus.</p> <p>xi) Item 11.13 Anexo II: O baixo desempenho é caracterizado pelo não alcance do padrão estabelecido para um Indicador de Qualidade de Serviço - IQS.</p> <p>xii) Item 5, Apêndice B do Anexo II: O primeiro relatório de nível de serviço que se refere ao atendimento dos</p>
--	--	--	--	---

				parâmetros estabelecidos no Apêndice B do PEA deverá ser encaminhado após o primeiro ano completo de operação, e deverá se referir ao período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao do envio.
226	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 10	Anexo 10 – Contrato – Capacidade do Sistema de Pista No item 3.1, a capacidade para 2022 inclui a pista paralela independente à 10/28, entretanto, o item 7.7.8.1 do PEA exige a nova pista em função da demanda e não especificamente para 2022. Qual prazo é válido?	A implantação da nova pista 10/28 paralela à atual em SBSV, quanto ao prazo para sua implantação, obedecerá ao disposto no item 7.7.8.1 do PEA.
227	Edital	Capítulo I - Seção III	Considerando que nos itens 1.6 a 1.9 do Edital é previsto que a ANAC disponibilizará o Edital, seus Anexos, bem como todas as informações, estudos e projetos disponíveis sobre os Aeroportos às Proponentes; Considerando que ao compulsar o RELATÓRIO TÉCNICO “Certificação Operacional de SBPA”, verifica-se que “o estudo aeronáutico não aborda requisitos constantes da Subparte D - Auxílios visuais para navegação, do RBAC 154, e que a verificação do cumprimento desses requisitos pode ser necessária para a atualização do cadastro para CAT II”; É nosso entendimento que informações adicionais sobre o cumprimento desses requisitos serão disponibilizadas às Proponentes. Está correto este entendimento?	As informações referentes à certificação do Aeroporto Salgado Filho - Porto Alegre/RS (SBPA) para operação CAT II estão disponíveis nos processos administrativos da ANAC, que podem ser solicitados pelos interessados: nº 60800.023249/2006-01 (certificação), nº 00058.047048/2014-20 (pedido de isenção de requisitos para o CAT II) e nº 00065.049372/2014-93 (alteração cadastral para CAT II). Ressalta-se que, nos termos do item 1.34 do edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Ademais, nos termos da cláusula 2.3 do

				Contrato de Concessão, o Complexo Aeroportuário será transferido à Concessionária, no estado em que se encontra, concomitantemente à celebração do Contrato.
228	Edital	Capítulo I - Seção III	Considerando que nos itens 1.6 a 1.9 do Edital é previsto que a ANAC disponibilizará o Edital, seus Anexos, bem como todas as informações, estudos e projetos disponíveis sobre os Aeroportos às Proponentes; Considerando que dentre os objetivos do Programa Nacional de Desestatização (Lei nº. 9.491/1997), que rege o presente Leilão, está a reordenação da posição estratégica do Estado na economia, com a transferência à iniciativa privada de atividades indevidamente exploradas pelo setor público; Considerando que em períodos de crise, como este pelo qual atravessa o país, é fundamental que o Estado consiga atrair investimentos privados, sobretudo estrangeiros, em setores chave da economia, sendo certo que para tanto é preciso que o Estado assegure um ambiente de confiança; Considerando que os estudos econômico-financeiros utilizados na elaboração do edital são fundamentais para que as proponentes elaborem propostas econômicas sólidas, sendo certo que os estudos disponibilizados no âmbito das audiências públicas não contemplaram alterações supervenientes significativas relativas: (i) à forma de pagamento da outorga; (ii) a tributos (REIDI, SUDENE); (iii) ao custos	Informa-se que os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) não são objeto de esclarecimento nesta fase do procedimento licitatório, bem como suas informações não vinculam as propostas, conforme expresso nos itens 1.33 e 1.34 do Edital.

			com desocupações; e (iv) aos custos com o plano de demissão voluntária da Infraero; É nosso entendimento que serão disponibilizadas as últimas versões dos estudos econômico-financeiros dos aeroportos a serem concedidos, por um imperativo de transparência e também por serem fundamentais à elaboração das propostas e, em última análise, à participação no certame. Está correto nosso entendimento?	
229	Edital	Capítulo I - Seção III	Considerando que nos itens 1.6 a 1.9 do Edital é previsto que a ANAC disponibilizará o Edital, seus Anexos, bem como todas as informações, estudos e projetos disponíveis sobre os Aeroportos às Proponentes; Considerando que estão em curso obras relativas à construção da via de acesso ao novo terminal de passageiros (TPS) no aeroporto Pinto Martins, de Fortaleza: Considerando, ainda, que a tempestiva disponibilização de tal via acesso é fundamental para fins de confirmação da projeção de demanda, o que, em último caso, influi na própria higidez da concessão; É nosso entendimento que serão fornecidas todas e quaisquer informações que as Proponentes julguem relevantes, em especial aquelas relativas às condições atuais, avanços físicos, previsão de conclusão, e ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. Este entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Informa-se que todas as informações disponibilizadas pela ANAC encontram-se no endereço eletrônico http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/concessoes_em_andamento . Demais informações sobre contratos comerciais e administrativos, meio ambiente e plantas de engenharia estarão disponíveis mediante prévio agendamento com a Secretaria de Aviação Civil pelo email concessoes2015@aviacaocivil.gov.br . Entretanto, informa-se que, conforme expresso nas cláusulas 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica.

230	Edital	Capítulo I - Seção III	Considerando que nos itens 1.6 a 1.9 do Edital é previsto que a ANAC disponibilizará o Edital, seus Anexos, bem como todas as informações, estudos e projetos disponíveis sobre os Aeroportos às Proponentes; Considerando que na Decisão ANAC nº.138, de 4 de novembro de 2015, foi deferida solicitação da INFRAERO com o propósito de isentar, por 24 (vinte e quatro) meses, a referida empresa pública da obrigação de dispor de luzes de eixo de pista para operações em CAT I; É nosso entendimento que essa isenção será prorrogada a fim de beneficiar a futura Concessionária do aeroporto Pinto Martins, de Fortaleza. Este entendimento está correto?	Consta do art. 1º, § 1º, da Decisão nº 138, de 4 de novembro de 2015, que defere parcialmente pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.305(s)(1)(ii) do RBAC nº 154, para o Aeroporto Internacional Pinto Martins/Fortaleza - SBFZ: "A isenção, deferida nos termos do caput, fica condicionada à manutenção dos mínimos operacionais atualmente vigentes e publicados nas cartas IAC ILS do aeroporto, com visibilidade mínima de 1200m". Ressalta-se que, nos termos do item 1.34 do edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Ademais, nos termos do item 2.3 do Contrato de Concessão, o Complexo Aeroportuário será transferido à Concessionária, no estado em que se encontra, concomitantemente à celebração do Contrato.
231	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	Considerando que nos itens 1.6 a 1.9 do Edital é previsto que a ANAC disponibilizará o Edital, seus Anexos, bem como todas as informações, estudos e projetos disponíveis sobre os Aeroportos às Proponentes; Considerando que o item 2.36 do Contrato de Concessão (Anexo 24) dispõe que "eventual não objeção ao	O entendimento não está correto. Informa-se que todas as informações disponibilizadas pela ANAC encontram-se no endereço eletrônico http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/concessoes_em_andamento . Demais informações sobre contratos comerciais e administrativos, meio ambiente e plantas de

			<p>anteprojeto não supre o atendimento à legislação vigente, nem a exigência de outras entidades da administração pública tendo em vista a observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e da observância dos condicionantes impostos pelo órgão responsável pelo controle do espaço aéreo, bem como as responsabilidades nas esferas civil, penal, administrativa e técnica, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e outros órgãos.”; Considerando que para obtenção do licenciamento ambiental, bem assim para cumprimento de outras normas acima consideradas, é imperioso que a Concessionária tenha acesso ao estudo de definição de áreas com necessidade de tratamento de esgoto doméstico e industrial de todo o sítio aeroportuário, suas edificações, pistas e pátios, além da indicação do destino final dos efluentes coletados; Entendemos que esse estudo será disponibilizado. É correto este entendimento?</p>	<p>engenharia estarão disponíveis mediante prévio agendamento com a Secretaria de Aviação Civil pelo email concessoes2015@aviacaocivil.gov.br. Entretanto, informa-se que, conforme expresso nas cláusulas 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica.</p>
232	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção II	<p>Considerando que nos itens 1.6 a 1.9 do Edital é previsto que a ANAC disponibilizará o Edital, seus Anexos, bem como todas as informações, estudos e projetos disponíveis sobre os Aeroportos às Proponentes; Considerando que o item 2.36 do Contrato de Concessão (Anexo</p>	<p>O entendimento não está correto. Informa-se que todas as informações disponibilizadas pela ANAC encontram-se no endereço eletrônico http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/concessoes_em_andamento. Demais informações sobre contratos comerciais e</p>

			<p>24) dispõe que “eventual não objeção ao anteprojeto não supre o atendimento à legislação vigente, nem a exigência de outras entidades da administração pública tendo em vista a observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e da observância dos condicionantes impostos pelo órgão responsável pelo controle do espaço aéreo, bem como as responsabilidades nas esferas civil, penal, administrativa e técnica, inclusive perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e outros órgãos.”; Considerando que para obtenção do licenciamento ambiental, bem assim para cumprimento de outras normas acima consideradas, é imperioso que a Concessionária tenha acesso ao estudo de definição de áreas de drenagem de água pluvial limpa e contaminada de todo o sítio aeroportuário, suas edificações, pistas e pátios, além da indicação do destino final das águas pluviais coletadas; Entendemos que esse estudo será disponibilizado. É correto este entendimento?</p>	<p>administrativos, meio ambiente e plantas de engenharia estarão disponíveis mediante prévio agendamento com a Secretaria de Aviação Civil pelo email concessoes2015@aviacaocivil.gov.br. Entretanto, informa-se que, conforme expresso nas cláusulas 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica.</p>
233	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 9	<p>Considerando que nos itens 1.6 a 1.9 do Edital é previsto que a ANAC disponibilizará o Edital, seus Anexos, bem como todas as informações, estudos e projetos disponíveis sobre os Aeroportos às Proponentes; Considerando que o item 3.3.5.6 do Plano de Transferência</p>	<p>Conforme estabelece o item 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Ademais, as informações, estudos e projetos sobre os aeroportos em processo de</p>

			Operacional (Anexo 9 do Contrato de Concessão) dispõe sobre a necessidade de a concessionária prever o início imediato de ações que permitam melhorar o padrão operacional, abrangendo, dentre outras “a correção de fissuras, infiltrações, manchas e desgastes na pintura de paredes, pisos e forros (inclusive área externa) do(s) TPS”. Pergunta-se: existe algum estudo identificando a origem patológica das fissuras apontadas? Em caso afirmativo, é possível seu fornecimento, já que essas fissuras podem decorrer de problemas estruturais e que, portanto, impactem nas futuras ampliações e obras previstas no âmbito do Contrato de Concessão?	concessão disponibilizados às Proponentes se referem aos estudos de viabilidade e eventuais informações adicionais sobre o aeroporto, e por este motivo não devem se confundir com as obrigações contidas no PTO. Observa-se que, conforme o disposto no item 3.3.6 do Anexo 9, as ações a que se refere o item 3.3.5 devem ser informadas à ANAC em até 30 dias após a Data de Eficácia do Contrato e, quando da sua conclusão, deverá ser apresentado um relatório detalhado com as informações acerca de sua implementação e registro fotográfico até o final da Fase I-A, restando claro que a obrigação pela identificação dos pontos de melhoria é da Concessionária.
234	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XV	Considerando que nos itens 15.1 a 15.7 é estabelecida a obrigação da Concessionária consultar as partes interessadas relevantes em relação a certas propostas; Questiona-se quais são as partes interessadas que devem ser consultadas? No limite, podem ser consideradas partes interessadas relevantes todas aquelas envolvidas com o aeroporto – até mesmo o Usuário?	O Contrato delimita, para alguns dos objetos de consulta, as partes que devem ser consultadas, destacando na maioria dos casos as empresas aéreas como partes interessadas relevantes. O Contrato define o Usuário como “todas as pessoas físicas ou jurídicas que sejam tomadoras dos serviços prestados pela Concessionária, ou por terceiro por ela indicado, no Complexo Aeroportuário”, envolvendo, portanto, de empresas aéreas e transportadoras a passageiros e agentes de carga. Assim, não resta dúvida que os Usuários, conforme definidos no Contrato, podem ser considerados partes interessadas relevantes – ao menos as empresas aéreas, diretamente citadas. O destaque às empresas aéreas deixa claro que o foco das consultas é na relação entre a Concessionária e aqueles Usuários que participam diretamente das

				operações aeroportuárias – em geral prestadores de serviços, como as empresas aéreas - e não na relação da Concessionária com os usuários finais – passageiros, por exemplo. Contudo, não se poderia descartar a participação destes nas consultas em que partes interessadas relevantes não foram delimitadas contratualmente.
235	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção I	Considerando que o artigo 31, VII da Lei nº. 8.987/1995 dispõe ser encargo da concessionária “zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente”; Considerando que o item 2.5 do Contrato dispõe que “eventuais desocupações de áreas localizadas no sítio aeroportuário, em posse ou detenção de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do Contrato, serão de integral responsabilidade da Concessionária”; Entende-se que a Concessionária deverá evitar ocupações irregulares durante todo o período de vigência contratual, garantindo assim a integridade dos bens vinculados à concessão, bem como responsabilizar-se por eventuais ocupações que ocorram a partir da vigência do contrato, sendo certo que as ocupações ocorridas anteriormente devem ser de responsabilidade do Estado, incluídas as indenizações eventualmente devidas. Está correto este entendimento?	O entendimento não está correto. Destaca-se que o item 2.3 do Contrato de Concessão estabelece expressamente que o aeroporto será transferido à Concessionária no estado em que se encontra, de maneira que todas as desocupações, inclusive aquelas relativas a ocupações existentes antes da Data de Eficácia do Contrato serão de responsabilidade da Concessionária. Por fim, informa-se que são alocados à Concessionária os riscos relacionados à desocupação e à regular ocupação do complexo aeroportuário e seu entorno, conforme se verifica do item 5.4.24.
236	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	Considerando que o Fator Q, conforme o item 1.1.24 do Contrato, refere-se a “fator de	O entendimento está incorreto. Conforme disposto no item 11.21 do Anexo 2, os Indicadores de Qualidade de

			<p>qualidade de serviço, obtido mediante avaliação do cumprimento dos IQS selecionados, a ser aplicado nos reajustes tarifários”; Considerando o disposto no item 11.21 do Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária ao Contrato de Concessão, que estabelece que os IQS passarão a ser aferidos a partir do final da Fase I-A, momento em que ainda não estarão iniciadas as obras; Considerando que o item 11.21.1 do Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária ao Contrato de Concessão, prevê que o Fator Q “somente incidirá a partir do quarto reajuste, incluindo este”, o que ocorrerá após as obras; e Considerando que será necessária a construção de um novo terminal de passageiros em Florianópolis; Considerando que durante a fase de obras do novo terminal, não faz sentido a realização de obras de melhoria no terminal existente, eis que será desativado; Entende-se que, em relação ao Aeroporto Hercílio Luz, somente serão incidentes as obrigações de aferição de qualidade quando concluídas as obras do novo terminal, de forma que a concessionária não seja obrigada a realizar investimentos despendidos em um terminal que será desativado. Está correto o entendimento?</p>	<p>Serviço - IQS passarão a ser aferidos a partir do final da Fase I-A. Quanto ao Fator Q, o mesmo somente incidirá a partir do quarto reajuste, incluindo este, de acordo com o estabelecido no item 11.21.1. Cabe ressaltar, todavia, que essas datas não estão vinculadas ao término das obras do novo terminal do Aeroporto de Florianópolis - Hercílio Luz e que as aferições de qualidade deverão ocorrer conforme período estabelecido no Contrato de Concessão.</p>
237	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	<p>Considerando que o Fator Q, conforme o item 1.1.24 do Contrato, refere-se a “fator de qualidade de serviço, obtido mediante</p>	<p>O entendimento está incorreto. Conforme disposto no item 11.21 do Anexo 2, os IQS passarão a ser aferidos a partir do final da Fase I-A. Quanto ao Fator Q, o mesmo</p>

			<p>avaliação do cumprimento dos IQS selecionados, a ser aplicado nos reajustes tarifários”; Considerando o disposto no item 11.21 do Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária ao Contrato de Concessão, que estabelece que os IQS passarão a ser aferidos a partir do final da Fase I-A, momento em que ainda não estarão iniciadas as obras; Considerando que o item 11.21.1 do Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária ao Contrato de Concessão, prevê que o Fator Q “somente incidirá a partir do quarto reajuste, incluindo este”, o que ocorrerá após as obras; e Considerando, por fim, que compõem o Fator Q os aspectos indicados no Apêndice C do Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária ao Contrato de Concessão, os quais não poderão ser cumpridos devidamente antes da realização das obras; Entende-se que o Fator Q não incidirá a partir do Fase I-A, quando sequer estarão iniciadas as obras, mas somente a partir do quarto reajuste, de forma que a Concessionária não será prejudicada no cálculo do reajuste tarifário pelo não cumprimento de aspectos que compõe o Fator Q antes de realizadas as obras pela Concessionária. Está correto este entendimento?</p>	<p>somente incidirá a partir do quarto reajuste, incluindo este, de acordo com o estabelecido no item 11.21.1. Cabe ressaltar, todavia, que essas datas não estão vinculadas ao término das obras nos aeroportos e que as aferições de qualidade deverão ocorrer conforme período estabelecido no Contrato de Concessão.</p>
238	Edital	Capítulo I - Seção IV	<p>Considerando que o item 1.11 do Edital determina que os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados até o dia 26/12; Considerando que os pedidos de</p>	<p>Não haverá a abertura de novo período para a solicitação de esclarecimentos após a realização das visitas técnicas. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do</p>

			<p>esclarecimentos deverão ser apresentados antes que as eventuais licitantes possam realizar a visita técnica, nos termos do item 1.18 do Edital; Considerando que, após realizar a visita técnica, é perfeitamente possível que surjam novas dúvidas e necessidades de esclarecimentos, Indaga-se: haverá a abertura de novo período para a solicitação de esclarecimentos após a realização das visitas técnicas, de forma a possibilitar que as licitantes sanem todas as suas dúvidas acerca dos aeroportos?</p>	<p>Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública.</p>
239	Edital	Capítulo I - Seção IV	<p>Considerando que o item 1.11 do Edital determina que os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados até o dia 26/12; Considerando que, conforme os itens 1.14 e 1.15, as respostas aos mesmo pedidos constarão de ata que será divulgada pelo menos 10 (dez) dias antes da sessão para recebimento dos documentos exigidos no item 5.1; Entende-se, assim, que foi estabelecido prazo exíguo (25 dias) para entrega dos pedidos de esclarecimentos ao passo que, em teoria, faculta-se à ANAC um prazo deveras dilatado (67 dias) para divulgação da ata contendo as respostas. É nosso entendimento que a despeito do prazo dilatado, a ANAC envidará os melhores esforços a fim de que a ata seja publicada o quanto antes. Esse entendimento está correto?</p>	<p>Embora o entendimento não esteja correto ao considerar o prazo dilatado, tendo em vista a complexidade e volume de pedidos de Esclarecimentos apresentados, é certo que a ANAC envidará os melhores esforços a fim de atender ao cronograma estabelecido no Edital.</p>

240	Edital	Capítulo I - Seção IV	<p>Considerando que o item 1.11 do Edital prevê que os pedidos de esclarecimentos ao Edital poderão ser enviados até o dia 26 de dezembro de 2016; Considerando que serão admitidas ao Leilão empresas estrangeiras, conforme decorre expressamente do item 3.1 do Edital; Considerando que a disponibilização do edital (versão original em português) se deu em 1/12/2016 (conforme publicação no Diário Oficial) ao passo que a disponibilização de sua versão em inglês se deu apenas em 09/12/2016 (por meio do sítio eletrônico da ANAC); Considerando que um dos princípios que regem os procedimentos licitatórios é a isonomia, sendo ainda vedado ao agente público, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”; Entende-se que o descasamento da disponibilização das versões em português e inglês fere o princípio da isonomia, ao claramente favorecer as proponentes brasileiras, que se valeram de mais tempo para formulação de seus pedidos de esclarecimento. Sendo assim, entende-se</p>	<p>O entendimento não está correto. Conforme informado no sítio eletrônico desta Agência, assim como divulgado pela Secretaria de Aviação Civil do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a versão em língua inglesa do Edital e seus anexos é disponibilizada para efeitos meramente informativos, não tendo validade jurídica e prevalecendo, em qualquer caso, a versão oficial publicada pela ANAC em língua portuguesa. Destarte, tem-se que todos os prazos do processo licitatório devem tomar como referência o documento oficial, publicado pela ANAC em 1º de dezembro de 2016. Assim, não há que se falar em falta de igualdade de condições entre proponentes nacionais e estrangeiros.</p>
-----	--------	-----------------------	--	--

			que a ANAC “devolverá” este prazo às proponentes estrangeiras – ou aos consórcios que possuam ao menos uma proponente estrangeira concedendo, assim, mais 08 (oito) dias para que essas proponentes apresentem seus pedidos de esclarecimentos. Está correto este entendimento?	
241	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção I	Considerando que o item 2.5 do Contrato dispõe que “eventuais desocupações de áreas localizadas no sítio aeroportuário, em posse ou detenção de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do Contrato, serão de integral responsabilidade da Concessionária”; Considerando a intangibilidade da equação econômico financeira dos contratos administrativos, inscrita no art. 37, XXI da Constituição Federal, no art. 65 da Lei nº 8.666/95 (Lei de Licitações) e também prevista nos itens 6.1 e 6.2 do Contrato; Supondo que seja firmado entendimento no sentido de ser responsabilidade da Concessionária arcar com custos relativos a desocupações anteriores e prévias à celebração do contrato; Entende-se que os custos referentes às desocupações se restringirão ao montante já sabido e indicado nos estudos da SAC, portanto, sem considerar custos não orçados decorrentes de eventuais novas ocupações ocorridas no íterim entre a entrega da proposta e a assunção da gestão da infraestrutura aeroportuária, os quais serão de	O entendimento não está correto. Destaca-se que o item 2.3 do Contrato de Concessão estabelece expressamente que o aeroporto será transferido à Concessionária no estado em que se encontra, de maneira que todas as desocupações, inclusive aquelas relativas a ocupações existentes antes da Data de Eficácia do Contrato serão de responsabilidade da Concessionária. Ademais, informa-se que são alocados à Concessionária os riscos relacionados à desocupação e à regular ocupação do complexo aeroportuário e seu entorno, conforme se verifica do item 5.4.24. Por fim, informa-se que, conforme expresso nas cláusulas 1.33 e 1.34 do Edital, os EVTEA não são vinculantes.

			responsabilidade do Estado. Está correto este entendimento?	
242	Edital	Capítulo I - Seção I	Considerando que, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 33, da Lei Federal nº 8.666/1993, no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá obrigatoriamente à empresa brasileira, bem como que o edital é omissivo quanto a eventual consórcio de empresa estrangeira com fundos de investimento brasileiros, é correto afirmar que é permitida a liderança de consórcio por fundo de investimento brasileiro, no caso de consórcio entre empresa estrangeira e fundo de investimento brasileiro?	O entendimento não está correto. O Edital define, no item 1.1.24, empresa líder do consórcio como a "empresa indicada pela Proponente participante do certame na qualidade de consorciada, responsável perante o Poder Concedente pelo cumprimento das obrigações da Proponente contidas neste Edital, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais empresas consorciadas". Ademais, em todas as passagens do Edital em que há referência à liderança do consórcio, refere-se a empresa líder. O mesmo se verifica no Anexo 4 ao Edital, que traz o modelo de procuração a ser outorgada à empresa líder. Assim sendo, não se admite que a liderança do consórcio seja exercida por nenhuma entidade que não se caracterize como empresa. Na hipótese trazida como exemplo no questionamento, integrando o consórcio apenas empresa estrangeira e fundo de investimento brasileiro, a liderança caberá, necessariamente, à empresa estrangeira. Ressalve-se, todavia, que havendo empresa brasileira no consórcio, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, conforme disposto no Art. 33, § 1º, da Lei nº 8.666/93
243	Edital	Capítulo III - Seção II	Tomando como exemplo um membro consorciado que corresponda a um veículo de investimento (como, por exemplo, um fundo de investimento, que consiste em entidade constituída na forma de condomínio, para realização de investimentos em títulos e valores mobiliários), é correto afirmar que é	O entendimento está parcialmente correto. Deverão ser observadas, para tanto, as disposições do Edital, notadamente aquelas estabelecidas no item 3.15 e seguintes. Nesse sentido, em consonância com o estabelecido no item 3.15.1, são aplicáveis as regras de limitação à participação às entidades administradoras e gestoras dos fundos, bem como a todos aqueles que

			<p>permitida a alteração dos investidores financeiros do veículo de investimento, independentemente dos percentuais de participação que detenham no veículo, desde que os gestores dos recursos aos quais sejam atribuídos poderes de controle e decisões de investimentos do veículo não sejam alterados?</p>	<p>exercam influência relevante. Segundo o disposto no item 3.15.2, os quotistas que tiverem participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) no Fundo de Investimento serão consideradas como Proponentes para a aplicação dos limites de participação previstos no Edital.</p> <p>Portanto, eventuais alterações de investidores deverão observar todas as regras editalícias, em especial as que estabelecem limitações, tais como a vedação de participação de empresa aérea com mais de 2% do consórcio, e a vedação de que o mesmo proponente possa ser vencedor de mais de um aeroporto na mesma região geográfica.</p>
244	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	<p>Considerando que, nos termos do item 5.2.3.1 do Contrato de Concessão, particularmente em relação ao Aeroporto Hercílio Luz, o Poder Concedente é responsável pela disponibilização, após o término da Fase I-B, de acesso rodoviário ao sítio aeroportuário; Considerando, ainda, que referido acesso é fundamental para a confirmação das projeções de demanda; Entende-se que será dado acesso às Proponentes às informações relativas ao contrato sob gestão do DEINFRA (Departamento Estadual de Infraestrutura), em especial informações relativas a avanço físico, previsão de conclusão e qualquer outra que se faça necessária, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo, na forma da lei. Está correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Informa-se que todas as informações disponibilizadas pela ANAC encontram-se no endereço eletrônico http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/concessoes_em_andamento. Demais informações sobre contratos comerciais e administrativos, meio ambiente e plantas de engenharia estarão disponíveis mediante prévio agendamento com a Secretaria de Aviação Civil pelo email concessoes2015@aviacaocivil.gov.br.</p> <p>Entretanto, informa-se que, conforme exposto nas cláusulas 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, informa-se que a não disponibilização do acesso rodoviário ao aeroporto de Florinópolis, é risco do Poder Concedente, nos termos do item 5.2.3.1 do Contrato de Concessão, e desde que o terminal de</p>

				passageiros de que trata o item 7.8.1 do PEA esteja em condições de operar.
245	Edital	Capítulo VI - Seção I	É correto afirmar que, para fins do pagamento devido à INFRAERO nos termos do Item 6.2.3 do Edital e do pagamento referente ao EVTEA devido nos termos do Item 6.2.2 do Edital, pode ser considerada Adjudicatária (conforme definição contida no Item 1.1.1 do Edital) a nova sociedade constituída pelo proponente vencedor para se tornar a Concessionária que assinará o Contrato de Concessão?	O entendimento não está correto. Os pagamentos previstos no item 6.1 do Edital deverão ser efetuados pela adjudicatária, definida no item 1.1.1 como proponente (ou licitante) vencedor do processo licitatório. Dessa forma, tais pagamentos não poderão ser realizados pela Sociedade de Propósito Específico que virá a se tornar concessionária.
246	Edital	Capítulo VI - Seção I	No caso de um consórcio proponente sagrar-se vencedor para 2 (dois) aeroportos, é correto afirmar que os quotistas/acionistas dos membros desse mesmo consórcio podem ser diferentes entre um aeroporto e outro, desde que as limitações estabelecidas nos Itens 3.1, 3.2, 3.11 a 3.19, e no Capítulo X do Contrato de Concessão sejam observadas?	O entendimento não está correto. Inicialmente, a redação do artigo 19 da Lei 8.987/95 deixa claro tratar-se de uma faculdade do Poder Concedente possibilitar a participação em consórcio. A mesma conclusão se depreende do artigo 33 da Lei 8.666/93. Tratando-se de faculdade, e faculdade esta destinada a ampliar o leque de potenciais licitantes, é certo que o Poder Concedente pode estabelecer restrições no exercício de tal faculdade. Assim, não há qualquer vedação legal à restrição estabelecida. Ademais, o item 1.1.12 do Edital define consórcio como "é o grupo de licitantes, solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente licitação, e vinculados por Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, nos moldes do Anexo 20 - Instruções para o Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico". O item "iii" do referido Anexo 20 determina que seja

				apresentada "a composição da SPE, indicando o percentual de participação de cada membro consorciado no seu capital". Por fim, o item 6.3 do Edital dispõe que "Em se tratando de Adjudicatária que tenha participado do certame na qualidade de Consórcio, a constituição da Concessionária deverá obedecer aos termos do Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico deste Edital".
247	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção III	Considerando-se o procedimento de revisão previsto nos itens 6.21 a 6.30 do Contrato; Considerando-se que de acordo com o que dispõe o art. 65, §5º da Lei nº. 8666/1993, que detalha a chamada "Teoria do Fato do Príncipe", "quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso"; Considerando-se que o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº. 154 (Projeto de Aeródromos), norma com impacto considerável sobre o objeto da concessão, foi recentemente objeto de consulta pública e está sujeito a mudanças futuras, que ainda não serão levadas em conta na elaboração da proposta econômica das Proponentes; Entende-se que qualquer mudança na citada norma que implique aporte maior de	As alterações normativas, posteriores à data da apresentação das propostas, que porventura se enquadrem entre os riscos assumidos pelo Poder Concedente poderão ensejar o reequilíbrio contratual em favor da Concessionária ou do Poder Concedente, desde que gerem impactos relevantes de receitas ou custos, que devem ser adequadamente comprovados. Em relação ao assunto, destacam-se os seguintes riscos assumidos pelo Poder Concedente: 5.2.1. mudanças no Anteprojeto por solicitação da ANAC ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do Anteprojeto com a legislação em vigor ou com as informações contidas no PEA; 5.2.2. mudanças nas especificações dos serviços em decorrência de novas exigências de procedimentos de segurança por solicitação da ANAC ou decorrentes de nova legislação ou regulamentação públicas brasileiras;

			investimentos da futura concessionária ensejará a revisão contratual para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro acordado ao início do contrato. Está correto o entendimento?	
248	Edital	Anexo 5	Tendo em vista o previsto no item 2.1.3 do Anexo 5 do Contrato de Concessão, é correto afirmar que, se no momento da aprovação do primeiro Plano de Gestão da Infraestrutura – PGI e do Anteprojeto for aplicada Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal de 8,5%, e após 10 anos a ANAC promover uma alteração normativa que reduza as receitas ou aumente investimentos, e nessa ocasião a Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal for de 6,5%, a ANAC continuará aplicando a taxa de 8,5%?	O entendimento não está correto. De acordo com o item 1.5.1 do Anexo 5 do Contrato de Concessão, se a ocorrência do evento se der antes da realização da Primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão, a Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal será igual a 8,5%. Se o evento se der após a Primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão, a Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal será aquela definida pela Revisão dos Parâmetros da Concessão imediatamente anterior à ocorrência do evento, conforme exposto no item 2.1.3.
249	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 5	É correto afirmar que no final do período da Concessão, se a revisão do Fluxo de Caixa Marginal revelar resultado desfavorável à Concessionária, a ANAC poderá utilizar qualquer dos meios previstos na Cláusula 6.26 do Contrato, não apenas proporcionando receitas adicionais à Concessionária, nos termos do item 2.3 do Anexo 5 do Contrato de Concessão?	Ao final do prazo da Concessão a recomposição de que trata o item 2.3 do Anexo 5 do Contrato de Concessão se dará por meios que proporcionem receitas adicionais à Concessionária, o que ocorrerá conforme análise no caso concreto, mediante instrumentos admitidos contratualmente.
250	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 5	Tendo em vista o previsto no item 2.1.3 do Anexo 5 do Contrato de Concessão, é correto afirmar que, se no momento da aprovação do primeiro Plano de Gestão da Infraestrutura – PGI e do Anteprojeto for aplicada Taxa de	O entendimento não está correto. De acordo com o item 1.5.1 do Anexo 5 do Contrato de Concessão, se a ocorrência do evento se der antes da realização da Primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão, a Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal será igual a

			Desconto do Fluxo de Caixa Marginal de 8,5%, e após 10 anos a ANAC promover uma alteração normativa que reduza as receitas ou aumente investimentos, e nessa ocasião a Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal for de 6,5%, a ANAC continuará aplicando a taxa de 8,5%?	8,5%. Se o evento se der após a Primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão, a Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal será aquela definida pela Revisão dos Parâmetros da Concessão imediatamente anterior à ocorrência do evento, conforme exposto no item 2.1.3.
251	Edital	Anexo 9	Considerando a Lei Federal nº 13.319/2016 determinou a extinção da ATAERO a partir de 1º de janeiro de 2017, e que os números indicados no Anexo 4 sofreram acréscimos, é correto afirmar que os efeitos econômicos da ATAERO, em última análise, resultaram nos referidos acréscimos nos números indicados no Anexo 4?	A Lei Federal nº 13.319/2016 determinou que o valor correspondente ao ATAERO fosse incorporado às tarifas aeroportuárias a partir de 1º de janeiro de 2017, o que foi adequadamente observado pela ANAC.
252	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo I - Seção I	Os Proponentes estão obrigados a implementar uma “opção adotada a partir do estudo de viabilidade” conforme consta da definição de Anteprojeto (Cláusula 1.1.6 do Contrato de Concessão), ou os Proponentes podem desenvolver suas próprias opções?	Quanto à definição de anteprojeto que consta do item 1.1.6 do Contrato de Concessão, "estudo de viabilidade" refere-se, a título ilustrativo, tão somente à etapa de desenvolvimento que antecede a elaboração de um anteprojeto qualquer, sem referir-se aos EVTEAs, os quais não são vinculantes. A Concessionária poderá adotar a solução de planejamento que melhor lhe aprouver, desde que assegurado o estrito cumprimento dos dispositivos do Contrato de Concessão e seus anexos.
253	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo I - Seção I	É correto afirmar que os estudos mencionados na Cláusula 1.1.6 do Contrato de Concessão correspondem aos estudos tratados pelo Item 6.2.2 do Edital, e que tais estudos são, em sua totalidade, não vinculativos?	Não. Na definição de anteprojeto que consta do item 1.1.6 do Contrato de Concessão, "estudo de viabilidade" refere-se, a título ilustrativo, tão somente à etapa de desenvolvimento que antecede a elaboração de um anteprojeto qualquer, sem referir-se aos EVTEAs, os quais, de fato, não são vinculantes.

254	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	É correto afirmar que caso o pagamento da contribuição fixa seja efetuado antecipadamente será concedido um desconto sobre o valor devido?	Não, o entendimento não está correto. Não há previsão de desconto por pagamento antecipado no contrato de concessão.
255	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	Considerando que, de acordo com a Cláusula 2.20 do Contrato de Concessão, apenas 5% (cinco por cento) das receitas auferidas pelas subsidiárias integrais da Concessionária serão levados em consideração para a definição da Contribuição Variável, é correto afirmar que as receitas auferidas pelas Subsidiárias da Concessionária que não sejam integralmente detidas pela Concessionária não serão levadas em consideração para a definição da Contribuição Variável?	Não, entendimento não está correto. Não é permitida a criação de subsidiárias que não sejam integrais e, ademais, a contribuição variável incide sobre a receita bruta de todas as subsidiárias.
256	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	Se uma subsidiária da Concessionária possuir múltiplas classes de ações, sendo que em virtude da titularidade de determinada classe especial de ações um terceiro tem assegurado, "de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, e usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade", porém os benefícios econômicos obtidos por esta subsidiária reverterem para a Concessionária, seus acionistas ou um beneficiário final, é correto afirmar que as receitas auferidas por tal subsidiária não serão levadas em conta para definição do valor da Contribuição Variável?	Não, entendimento não está correto. Não é permitida a criação de subsidiárias que não sejam integrais e, ademais, a contribuição variável incide sobre a receita bruta de todas as subsidiárias.

257	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção VII	Está correto o entendimento de que a autorização prévia da ANAC mencionada na Cláusula 3.1.46 do Contrato de Concessão, exigida para a redução do capital social subscrito para montante inferior àquele previsto no Item 6.2.4.6 do Edital, para redução em valor equivalente à Contribuição Fixa Inicial, será dada pela Agência mediante o cumprimento pela Concessionária das obrigações da Fase I-B previstas no PEA?	Não, o entendimento não está correto. A redução de capital social depende de autorização prévia desta Agência, conforme previsto no item 3.1.46 do Contrato de Concessão. Ao decidir sobre a autorização de redução, a Agência avaliará os requisitos legais e contratuais, o cumprimento das obrigações contratuais vencidas, o montante das obrigações vincendas, bem como a condição financeira da Concessionária.
258	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção I	Considerando que a Cláusula 4.2 do Contrato de Concessão estabelece que a Concessionária está autorizada a ceder fiduciariamente aos financiadores, nos termos do artigo 28-A da Lei Federal nº 8.987/1995, os créditos decorrentes das Receitas Tarifárias e Não Tarifárias, com o objetivo de garantir os contratos de mútuo de longo prazo, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, é correto afirmar que a Concessionária também está autorizada a ceder suas ações em garantia dos contratos de financiamento de longo prazo, de modo que não será necessária autorização prévia do Poder Concedente para eventual alienação fiduciária ou penhor das ações da Concessionária em favor dos financiadores?	Não há previsão contratual de autorização prévia da Agência para tais casos, sempre ressalvados os requisitos legais previstos no Art. 28-A da Lei Federal nº 8.987/1995.
259	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção II	Tendo em vista que a Concessionária eventualmente constituirá subsidiária integral para desempenhar atividades econômicas geradoras de Receitas Não Tarifárias, é correto	Sim, o entendimento está correto. É permitida a exploração de receitas não tarifárias por meio de subsidiárias integrais,

			afirmar que a vedação à celebração de contratos com partes relacionadas, conforme prevista na Cláusula 4.14 do Contrato de Concessão é excetuada na hipótese de execução de contratos pela Concessionária com suas subsidiárias integrais para exploração de atividade econômica que gere Receita Não Tarifária?	
260	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção V - Subseção I	É correto afirmar que eventuais contratos em vigor que tenham por objeto a execução de obras nos aeroportos serão encerrados pela INFRAERO antes do início do Estágio 3 da Fase I-A, de modo que a Concessionária não terá qualquer relação com as entidades contratadas pela INFRAERO para executar tais obras?	<p>Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica.</p> <p>Ressalta-se, todavia, que constituem riscos do poder concedente "restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária" (item 5.2.3) e "atrasos na liberação do acesso ao local das obras ou impossibilidade de imissão na posse por fatos não imputáveis à Concessionária" (item 5.2.4).</p>
261	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção VI	Considerando o fato de que os proponentes deverão levar em consideração em seus planos de negócios (previamente à apresentação de sua proposta) a lista de equipamentos que serão recebidos pela Concessionária e aqueles que deverão ser adquiridos para a operação do	<p>Informa-se que todas as informações disponibilizadas pela ANAC encontram-se no endereço eletrônico http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/concessoes_em_andamento. Demais informações sobre contratos comerciais e administrativos, meio ambiente e plantas de</p>

			<p>aeroporto – como, por exemplo, caminhões de bombeiros –, é correto afirmar que os Proponentes receberão o inventário dos bens existentes e o seu estado de conservação com antecedência de pelo menos 8 (oito) semanas da data da apresentação da proposta?</p>	<p>engenharia estarão disponíveis mediante prévio agendamento com a Secretaria de Aviação Civil pelo email concessoes2015@aviacaocivil.gov.br. Ademais, ressalta-se que tais informações não são vinculantes, conforme expresso nos itens 1.33 e 1.34 do Edital. Por fim, conforme itens 1.16 a 1.18 do Edital, as Proponentes poderão vistoriar o Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto objeto da licitação e eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação do Complexo Aeroportuário são de integral responsabilidade das proponentes.</p>
262	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção VI	<p>É correto afirmar que eventuais discrepâncias no inventário provisório (i) devem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro e (ii) estão sob a responsabilidade única e exclusiva do Poder Concedente (i.e., não da INFRAERO)?</p>	<p>Não, o entendimento não está correto. Os riscos suportados pelo Poder Público estão exaustivamente elencados no Capítulo V do Contrato. Informa-se que todas as informações disponibilizadas pela ANAC encontram-se no endereço eletrônico http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/concessoes_em_andamento. Demais informações sobre contratos comerciais e administrativos, meio ambiente e plantas de engenharia estarão disponíveis mediante prévio agendamento com a Secretaria de Aviação Civil pelo email concessoes2015@aviacaocivil.gov.br. Ademais, ressalta-se que tais informações não são vinculantes, conforme expresso nos itens 1.33 e 1.34 do Edital. Por fim, conforme itens 1.16 a 1.18 do Edital, as Proponentes poderão vistoriar o Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto objeto da licitação e eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação do Complexo Aeroportuário são de integral responsabilidade das proponentes.</p>

263	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção I	É correto afirmar que os “contratos que envolvam a cessão espaços no Complexo Aeroportuário” (Cláusula 3.1.7 do Contrato de Concessão) se referem estritamente aos contratos comerciais de cessão de uso de área, de modo que não incluem qualquer contrato celebrado entre a INFRAERO e qualquer terceiro com relação a desapropriações de imóveis?	Sim, o entendimento está correto.
264	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção IV	É correto afirmar que apenas o sumário ou extrato dos contratos celebrados entre a Concessionária e suas partes relacionadas deve ser publicado – dado que se trata de contrato celebrado entre entes privados, contendo informações comerciais sensíveis – e que o instrumento de contrato completo, e, mais especificamente, suas condições comerciais, devem ser apresentados apenas e tão somente à ANAC e às autoridades públicas pertinentes?	Não, o entendimento não está correto, os contratos deverão ser tornados públicos à sociedade, conforme procedimentos definidos pela ANAC.
265	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção V	É correto afirmar que a obrigação e a responsabilidade impostas à Concessionária nos termos das Cláusulas 3.1.40 e 3.1.50 do Contrato de Concessão consistem em promover a desapropriação dos imóveis estritamente necessários à realização de investimentos expressamente previstos no PEA ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada, e indenizar seus proprietários, devendo ainda, quando for o caso, solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes	O entendimento não está correto. Nos termos do item 3.1.40 do Contrato de Concessão, cabe à Concessionária promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão, não sendo estabelecida qualquer limitação aos investimentos expressamente previstos no PEA. Portanto, toda e qualquer área necessária para a realização de investimentos ao longo do período da concessão será de responsabilidade da Concessionária.

			necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95?	
266	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção V	Caso o Poder Concedente imponha à Concessionária a realização de desapropriações de imóveis que não sejam estritamente necessários à realização de investimentos expressamente previstos no PEA, conforme previsto na Cláusula 3.1.40 do Contrato de Concessão, é correto afirmar que os custos decorrentes de tais desapropriações suportados pela Concessionária serão levados em consideração para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão?	O entendimento não está correto. Nos termos do item 3.1.40 do Contrato de Concessão, cabe à Concessionária promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão, não sendo estabelecida qualquer limitação aos investimentos expressamente previstos no PEA. Portanto, toda e qualquer área necessária para a realização de investimentos ao longo do período da concessão será de responsabilidade da Concessionária.
267	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Considerando que a Cláusula 5.2.10 do Contrato de Concessão define como risco do Poder Concedente quaisquer atrasos resultantes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, bem como da não edição de atos normativos ou legislativos, nos âmbitos Federal, Estadual ou Municipal, exigidos para construção ou operação das novas instalações, é correto afirmar que a Cláusula 5.2.10 do Contrato de Concessão isenta a Concessionária do risco pela obtenção de tais autorizações, licenças e permissões se sua não obtenção decorrer de fato imputável a órgãos da Administração Pública Federal, assim como a isenta do risco pela "não edição de atos normativos ou legislativos, nos âmbitos Federal, Estadual ou Municipal"?	O entendimento está parcialmente correto. O item 5.2.10 não será aplicado na hipótese em que a não obtenção de autorização ou não edição de ato normativo ou legislativo decorrer de fato imputável à Concessionária. Ademais, o dispositivo acima deve ser lido combinado com o item 5.4.15, que aloca à Concessionária "atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões da Administração Pública Federal exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Administração Pública Federal".

268	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção I	Com relação aos “custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão” (Cláusula 5.2.14 do Contrato de Concessão), é correto assumir que a informação divulgada de modo vago, impreciso, hipotético e/ou duvidoso, que não permita a avaliação específica e adequada dos riscos envolvidos, não será considerada informação conhecida?	<p>O entendimento não está correto. Conforme preleciona o item 5.2.14 do Contrato, caberá ao Poder Concedente arcar com os custos decorrentes de passivos ambientais não conhecidos até a data de publicação do Edital.</p> <p>São considerados passivos ambientais conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em inquéritos, processos administrativos e processos judiciais. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica.</p>
269	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	É correto afirmar que os investimentos, custos e despesas adicionais alocados à Concessionária nos termos da Cláusula 5.4.2 do Contrato de Concessão não compreendem quaisquer investimentos, custos e despesas adicionais relacionados aos serviços mencionados nos Itens 3.2.1 a 3.2.6 do PEA?	<p>O entendimento não está correto. O item 5.4.2 define como risco suportado exclusivamente pela Concessionária os “investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra ou manutenção dos equipamentos”, a qual inclui os custos decorrentes da eventual realocação de instalações e equipamentos relativos aos itens 3.2.1 a 3.2.6 quando motivada por serviço ou obra proposta pela Concessionária ou exigência contratual, inclusive a construção de novas instalações com características construtivas similares às instalações desativadas, com toda a infraestrutura necessária e suficiente para que os equipamentos de</p>

				responsabilidade do Poder Público estejam aptos a operar.
270	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	Considerando que, de acordo com o Item 3.2 do PEA, o objeto da Concessão não inclui a prestação de serviços destinados a apoiar e garantir a segurança à navegação aérea em área de tráfego aéreo do aeroporto, serviços esse considerado de atribuição exclusiva do Poder Público, é correto afirmar que a Concessionária não deverá arcar com quaisquer investimentos, custos ou despesas relativos aos serviços mencionados nos itens 3.2.1 a 3.2.6 do PEA, ou relacionados a bens que não façam e não venham a fazer parte da concessão, os quais estarão sob a responsabilidade exclusiva do Poder Concedente?	O entendimento não está correto. Os itens 3.2 e 3.2.6 e, o item 3.3 do PEA atribuem obrigações, das quais podem decorrer investimentos, custos ou despesas por parte da Concessionária.
271	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo V - Seção II	É correto afirmar que a Cláusula 5.4.20 do Contrato de Concessão refere-se a responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais que sejam causados após o Estágio 3 da Fase 1-A como sendo riscos da Concessionária?	O entendimento não está correto, uma vez que os riscos do Poder Concedente, conforme disposto no item 5.2.14, limitam-se aos custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão, marco temporal a partir do qual o risco por tais custos passa a ser da Concessionária, conforme disposto nos itens 5.3 e 5.4.20. Frise-se que restam integralmente aplicáveis, na espécie, as disposições da legislação acerca do tema.
272	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção I	Considerando que, de acordo com a Cláusula 6.5 do Contrato de Concessão, o Fator Q é aplicado a partir do período "t=2" após a Data de Eficácia, é correto afirmar que, caso a Data	A afirmação não está correta. Conforme consta no item 11.21.1 do Anexo 2, "o Fator Q somente incidirá a partir do quarto reajuste, incluindo este". Desse modo, supondo que a data de eficácia seja 30/07/2017,

			de Eficácia seja 30.07.2017, o Fator Q será aplicado pela primeira vez em agosto de 2018?	momento no qual ocorre o primeiro reajuste, o Fator Q será aplicado pela primeira vez no reajuste de 30/07/2020. Dessa forma, o Fator Q a ser aplicado na fórmula de reajuste constante do item 6.5 do Contrato até o terceiro reajuste será igual a zero.
273	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo VI - Seção II	Com relação à Cláusula 6.18 do Contrato de Concessão, é correto afirmar que a atualização dos parâmetros do Apêndice B do PEA pela ANAC que seja capaz de materializar qualquer risco alocado ao Poder Concedente de acordo com a Cláusula 5.2 do Contrato de Concessão será levada em consideração para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária?	Nos termos do item 6.1 do Contrato de Concessão, sempre que atendidas as condições do Contrato e respeitada a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Assim, eventual atualização dos parâmetros estabelecidos no Apêndice B do PEA durante o processo de Revisão dos Parâmetros da Concessão prevista no subitem 6.18 poderá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro caso represente a materialização de um dos riscos alocados ao Poder Concedente, nos termos do item 5.2 do Contrato.
274	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo XI - Seção II	Considerando a previsão contida na Cláusula 11.13 do Contrato de Concessão, é correto afirmar que, no caso de restrição de espaço no complexo aeroportuário, a Concessionária não será obrigada a dar preferência aos prestadores de serviços que já estejam ocupando tal espaço, mas, ao invés disso, estará autorizada a negociar livremente com quaisquer prestadores de serviços a fim de obter as melhores condições comerciais possíveis?	O Contrato determina que a remuneração pela utilização de Áreas e Atividades Operacionais será livremente pactuada entre as partes contratantes como forma de permitir uma precificação eficiente dos serviços e otimizar a utilização da infraestrutura aeroportuária. Em áreas em que há falta de capacidade para atender a todos os interessados, uma precificação eficiente irá refletir essa escassez e, com isso, alocar as áreas àqueles capazes de extrair mais valor do seu uso. É cabível, portanto, que a Concessionária estabeleça uma precificação que selecione os concessionários dispostos a remunerar adequadamente a escassez da área. Ressalta-se, contudo, que a precificação deve ser baseada em critérios objetivos e não discriminatórios e submetida a consulta às partes interessadas

				relevantes, conforme disposto no Contrato. Devem ser respeitadas também as determinações da Resolução 302/2014 a respeito da alocação de áreas operacionais, que priorizam a cessão de áreas às empresas de transporte aéreo público regular e estabelecem uma ordem de prioridade para os demais interessados. Por fim, destaca-se que a limitação de acesso a áreas operacionais em caso de falta de capacidade está sujeita à aprovação da ANAC e que a autorização pode envolver condicionantes relacionados à alocação das áreas.
275	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	É correto afirmar que o prazo estabelecido no Item 7.3.2 do PEA, para expansão da pista 11/29 (i.e., “até o final da Fase I-B”), será estendido para corresponder (i) à data de conclusão das obras nos termos do item 7.3.4 do PEA, ou (ii) a 52 (cinquenta e dois) meses, em linha com o Item 7.3.4 do PEA?	O entendimento não está correto. O prazo estabelecido no item 7.3.2 do PEA é para a implantação de Áreas de Segurança de Fim de Pista (RESA), não se confundindo com o prazo de ampliação da pista de pouso e decolagem (PDD) 11/29 do item 7.3.4.
276	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo II - Seção IV	Nos estudos de Viabilidade Técnico-Financeira, revisados/adequados de acordo com os comentários/sugestões do TCU, e disponibilizados pela SAC/ANAC, constam avaliações com pagamentos anuais, desde o 2o ano, até o final do período da concessão, com valores constantes. Na minuta de contrato, item 2.16 no entanto consta pagamento da outorga variável, após 72 meses da Data de Eficácia do Contrato. Favor disponibilizar os Estudos que nortearam tais valores.	Informa-se que todas as informações disponibilizadas pela ANAC encontram-se no endereço eletrônico http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/concessoes_em_andamento . Demais informações sobre contratos comerciais e administrativos, meio ambiente e plantas de engenharia estarão disponíveis mediante prévio agendamento com a Secretaria de Aviação Civil pelo email concessoes2015@aviacaocivil.gov.br . Ademais, ressalta-se que tais informações não são vinculantes, conforme expresso nos itens 1.33 e 1.34 do Edital.

				Ressalta-se que o item 2.16 e subitens do contrato traz o cronograma de pagamento da Contribuição Fixa, não da Contribuição Variável. A Contribuição Variável deverá ser recolhida anualmente, conforme previsto nos itens 2.19 e 2.20 do Contrato de Concessão.
277	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo IV - Seção II	<p>É sabido e facilmente detectado com base nos dados disponíveis da Infraero, que nos últimos 2 anos o total de passageiros embarcados nos 4 aeroportos que encontram-se em concessão são bem inferiores os adotados nos estudos de viabilidade revisados a partir das considerações do TCU. Da mesma forma, os valores das receitas acessórias (estacionamentos, aluguel de áreas, etc.), que dependem quase na totalidade do número de passageiros, também são bastantes inferiores aos considerados nos estudos. Tais considerações, mais realistas, resultam em valores de Outorga bem abaixo daqueles mínimos exigidos pela SAC/ANAC. Pergunta: os valores a serem ofertados para as Outorgas, por cada Consórcio/Licitante, podem ser, por consequência, aqueles valores indicados no Edital ?</p>	<p>Segundo o item 4.22 do Edital de Licitação, a proposta econômica, ofertada para o respectivo Aeroporto objeto da Concessão, versará sobre o Valor de Contribuição Fixa Inicial a ser paga ao Poder Concedente.</p> <p>Ainda, segundo o item 4.23 do Edital:</p> <p>4.23. A Proponente deverá indicar, na sua proposta econômica, o Valor da Contribuição Fixa Inicial a ser paga ao Poder Concedente com, no máximo, 2 (duas) casas decimais, a ser reajustado nos termos do Anexo 24 - Minuta do Contrato de Concessão, observado os seguintes valores mínimos:</p> <p>4.23.1. Aeroporto de Porto Alegre - Salgado Filho: mínimo R\$ 30.512.229 (trinta milhões, quinhentos e doze mil, duzentos e vinte e nove reais);</p> <p>4.23.2. Aeroporto de Salvador – Deputado Luís Eduardo Magalhaes: mínimo R\$ 309.943.107 (trezentos e nove milhões, novecentos e quarenta e três mil, cento e sete reais);</p> <p>4.23.3. Aeroporto de Florianópolis – Hercílio Luz: mínimo R\$ 52.735.236 (cinquenta e dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais);</p>

				<p>4.23.4. Aeroporto de Fortaleza - Pinto Martins: mínimo R\$ 360.230.346 (trezentos e sessenta milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e quarenta e seis reais). Portanto, as propostas apresentadas pelas proponentes devem ser obrigatoriamente iguais ou maiores que os valores mínimos acima indicados.</p> <p>Ademais, cumpre esclarecer, conforme item 1.33 do mesmo Edital, que as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados ao respectivo Complexo Aeroportuário objeto da Concessão e à sua exploração, disponibilizados no sítio da ANAC, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando qualquer caráter vinculativo que responsabilize o Poder Concedente perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária.</p> <p>Ato contínuo, o item 1.34 deixa claro que as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.</p> <p>Portanto, os valores indicados no Edital consistem em valores de referência para precificação da Concessão pelo Poder Concedente e parâmetro de concorrência</p>
--	--	--	--	--

				entre os licitantes. As Proponentes, por sua vez, devem balizar sua participação no certame baseadas na precificação do projeto decorrente de seus próprios estudos e estimativas.
278	Edital	Capítulo IV - Seção V - Subseção IV	Entendemos que a intenção da SAC/ANAC ao detalhar as Exigências da Habilitação Técnica para uma Operadora Aeroportuária teria sido na escolha de se ter uma Operadora em Atuação no mercado brasileiro e/ou internacional. Da mesma forma, entende-se que essa operadora deva ter experiência na operação de aeroportos do porte daqueles em Concessão. Então, verificando as exigências quanto a Habilitação Técnica, item 4.46-Subseção IV - Da Habilitação Técnica, entendemos que uma Operadora que, nos últimos 5 anos, 2011, 2012, 2013, 2014 ou 2015, pelo menos em um desses anos, tenha operado em um mesmo aeroporto (passageiros embarcados, desembarcados e em trânsito), no mínimo XXX milhões de passageiros (XXX de acordo com cada alínea i, ii e iii, para cada aeroporto), mesmo que seu contrato tenha finalizado, por exemplo, em 2014, este Operador Aeroportuário, para atendimento a exigência do item 4.46 do Edital estaria apto a participar da Licitação. Adicionalmente, em atendimento ao previsto ao Anexo 19, este mesmo operador precisa estar operando qualquer aeroporto sem, no entanto, ter que atender ao número mínimo de	O entendimento não está correto. A exigência contida no item 4.46 deve ser interpretada conjuntamente com o conceito de operador aeroportuário constante do item 1.1.33. Assim, tem-se que o Edital exige sim que o operador aeroportuário atualmente opere Aeroporto que atenda às exigências constantes do item 4.46.

			passageiros XXX, previsto no item 4.46 do edital. Ou seja: a experiência técnica anterior do Operador Aeroportuário é atendida pelo item 4.46 do Edital (em conformidade com a Lei 8.666/93) e a exigência quanto a que este mesmo operador aeroportuário esteja com um contrato em vigor, conforme exigência da declaração do Anexo 19, também é atendida! Está correto nosso entendimento ?	
279	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Anexo 2	Considerando-se que de acordo com o que dispõe o art. 65, §5º da Lei nº. 8666/1993, que detalha a chamada “Teoria do Fato do Príncipe”, “quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso”; Considerando-se que o item 3.4 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão (“Plano de Exploração Aeroportuária”) dispõe que “a concessionária poderá, após anuência prévia do órgão competente, realizar investimentos e benfeitorias relacionados aos serviços destinados a apoiar e garantir segurança à navegação aérea em área de tráfego aéreo do Aeroporto, ressalvado que sob nenhuma hipótese fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro”. É nosso entendimento que se tais investimentos e benfeitorias	O entendimento não está correto. Os investimentos a que se refere o item 3.4 são facultativos. Ademais, o referido item é explícito quanto à questão ao estabelecer que a Concessionária "sob nenhuma hipótese fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro."

			decorrerem de imposições decorrentes de normas supervenientes – configurando-se, portanto, a teoria do Fato do Príncipe -, a Concessionária fará jus à revisão contratual a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro acordado inicialmente. Está correto este entendimento?	
280	Anexo 24 ao Edital - Minuta de Contrato	Capítulo III - Seção I - Subseção IV	O Tribunal de Contas da União realizou “Auditoria de Natureza Operacional (Fiscalis 242/2013)” com o objetivo de examinar a atuação da ANAC e da INFRAERO no acompanhamento dos contratos de concessões aeroportuárias vigentes. Trata-se do TC 009.780/2013-0 que deu origem ao Acórdão nº 548/2014 – TCU – Plenário. Foi objeto de análise os contratos mantidos pelas concessionárias com partes relacionadas. Dentre as conclusões apresentadas no acórdão mencionado, foi recomendado à ANAC que implementasse mecanismos para que as concessionárias fossem obrigadas a “tornar públicos os contratos celebrados com Partes Relacionadas”. No presente certame, os itens 3.1 3.1.34, do Contrato (Anexo 24 do Edital) prevê que “3.1. São direitos e deveres da Concessionária durante todo o prazo da Concessão:” (...) “3.1.34. tornar públicos os contratos celebrados com Partes Relacionadas;”. Diante das recomendações do TCU consolidadas no Acórdão nº 548/2014 – TCU – Plenário, bem como considerando a	Não, o entendimento não está correto, os contratos deverão ser tornados públicos à sociedade, conforme procedimentos definidos pela ANAC.

			<p>obrigação prevista no item 3.1.34 do Contrato (Anexo 24 do Edital), quais são os mecanismos já regulamentados pela ANAC que deverão ser cumpridos pelas futuras Concessionárias para “tornar públicos os contratos celebrados com Partes Relacionadas”? Ademais, é perfeitamente possível que os acordos firmados entre a concessionária e suas partes relacionadas contenham obrigações de confidencialidade (v.g., questões estratégicas ou que contenham segredo empresarial). É correto o entendimento de que a divulgação obrigatória preservará deveres de confidencialidade assumidos?</p>	
281	Minuta do Contrato	Minuta do Contrato - Cláusula 5.2.10	<p>A cláusula estabelece que constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, os "atrasos decorrentes da nãoobtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, bem como da não edição de atos normativos ou legislativos, nos âmbitos Federal, Estadual ou Municipal, exigidos para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária".</p> <p>De forma a deixar clara a abrangência da responsabilidade do Poder Concedente, e considerando que poderão ser necessárias a obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração</p>	<p>O entendimento não está correto. Da leitura dos itens 5.2.10 e 5.4.15 do Contrato de Concessão depreende-se que, no que tange à alocação de risco quanto ao atraso decorrentes da não liberação das autorizações, permissões e licenças, se por fato imputável a órgão da administração pública federal, o risco será do Poder Concedente. No entanto, se decorrente de fato imputável à Concessionária ou qualquer outro ente, o risco será da Concessionária, já que, além de expresso no item 5.4.15, o rol de riscos do Poder Concedente é exaustivo, conforme se verifica no item 5.3 do Contrato.</p> <p>Cabe ressaltar que nos termos do item 5.2.11, os atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais, quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se</p>

			Pública Estadual e Municipal, estamos entendendo que a expressão Administração Pública Federal neste item engloba todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal. Nosso entendimento está correto?	decorrente de fato imputável à Concessionária, assegura o devido reequilíbrio.
282	Minuta do Contrato	Minuta do Contrato - Cláusula 5.4.15	A cláusula estabelece que constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, os "atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões da Administração Pública federal exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Administração Pública Federal. De forma a deixar clara a abrangência da responsabilidade da Concessionária, e considerando que poderão ser necessárias a obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, estamos entendendo que a expressão Administração Pública Federal neste item engloba todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Da leitura dos itens 5.2.10 e 5.4.15 do Contrato de Concessão depreende-se que, no que tange à alocação de risco quanto ao atraso decorrentes da não liberação das autorizações, permissões e licenças, se por fato imputável a órgão da administração pública federal, o risco será do Poder Concedente. No entanto, se decorrente de fato imputável à Concessionária ou qualquer outro ente, o risco será da Concessionária, já que, além de expresso no item 5.4.15, o rol de riscos do Poder Concedente é exaustivo, conforme se verifica no item 5.3 do Contrato. Cabe ressaltar que nos termos do item 5.2.11, os atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais, quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária, assegura o devido reequilíbrio.
283	Minuta do Contrato	Minuta do Contrato - Cláusulas 17.5 e 17.6	A cláusula 17.5 dispõe que "nos termos da Media Provisória n° 752, de 24 de novembro de 2016, poderá a ANAC regulamentar a possibilidade de submissão de litígios, controvérsias ou discordâncias relativas	A utilização da arbitragem para os contratos em tela dependerá da edição de regulamentação da ANAC sobre a possibilidade de submissão de litígios, controvérsias ou discordâncias relativas aos direitos patrimoniais disponíveis a arbitragem ou a outros

			<p>aos direitos patrimoniais disponíveis a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias". Por sua vez, a cláusula 17.6 estabelece que "fica desde já eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer controvérsias relativas ao presente Contrato, observado disposto no item 17.5 do presente contrato". Considerando que a cláusula 17.6 faz referência expressa à cláusula 17.5, bem como a necessidade de garantir a segurança jurídicas das Partes, entendemos que o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal somente será utilizado para propositura de medida cautelar, antes da constituição do Tribunal Arbitral, assim como para o eventual cumprimento compulsório da sentença arbitral. Todos os demais litígios, controvérsias ou discordâncias relacionados ao Contrato e relativas aos direitos patrimoniais disponíveis serão submetidos à arbitragem. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>mecanismos alternativos de solução de controvérsias, bem como do necessário aditamento do Contrato de Concessão para a inclusão de cláusula compromissória.</p>
284	Minuta do Contrato	Minuta do Contrato- Cláusula 5.2.14	<p>A cláusula estabelece que constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, os "custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão". De forma a deixar clara a abrangência da responsabilidade do Poder Concedente, bem como a</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. Além dos documentos mencionados no questionamento, consideram-se passivos conhecidos aqueles constantes de quaisquer documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal.</p>

			<p>necessidade de garantir a segurança jurídicas das Partes, estamos entendendo que serão considerados passivos ambientais que "não sejam conhecidos até a data da publicação do edital do leilão da concessão", todos os passivos ambientais que não tenham sido identificados expressamente na documentação disponibilizada pelo Poder Concedente na fase do leilão e/ou em processos administrativos e Judiciais iniciados até a data da publicação do edital. Nosso entendimento está correto?</p>	
285	Minuta do Contrato	Minuta do Contrato - Cláusula 5.2.14.1	<p>A cláusula estabelece que constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, os "custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data de publicação do edital do leilão da concessão". Considerando as disposições da cláusula 5.2.14, estamos entendendo que, além dos custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão, inclusive em relação aos custos com o tratamento da contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à data de publicação do edital do leilão da concessão, o Poder Concedente é</p>	<p>O entendimento não está correto. Os custos suportados pelo Poder Concedente são apenas os relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do Edital. Além disso, inclui os custos relacionados à confirmação da existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto, decorrentes, exclusivamente, de atos ou fatos anteriores à data de publicação do Edital. Ou seja, o Poder Concedente não é responsável pelos custos decorrentes de estudos e análises, conforme disposto, inclusive, no item 6.24 do Contrato, mas tão somente pelos custos do passivo ambiental cujos indícios venham a ser confirmados, conforme estabelecido no Acórdão nº 3232/2011-Plenário TCU 1º estágio GRU-ANAC do Processo 032.786-2011-5 do TCU.</p>

			exclusivamente responsável pelos custos decorrentes dos estudos e análises necessárias para confirmar a existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do aeroporto. Nosso entendimento está correto?	
286	Minuta do Contrato	Minuta do Contrato - Cláusulas 5.2.14 e 5.2.14.1	As cláusulas 5.2.14 e 5.2.14.1 utilizam como marco a data de publicação do edital do leilão da concessão. Não obstante, considerando a necessidade de garantir a segurança jurídica das Partes, estamos entendendo que também serão de responsabilidade exclusiva do Poder Concedente os custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem entre a data de publicação do edital do leilão da concessão e a eficácia do contrato de concessão. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Conforme preleciona o item 5.2.14 e 5.2.14.1 da minuta de Contrato, caberá ao Poder Concedente arcar com os custos decorrentes de passivos ambientais não conhecidos até a data de publicação do Edital.
287	Minuta do Contrato	Minuta do Contrato - Cláusula 5.4.18	A cláusula estabelece que constituem riscos suportados exclusivamente pela Concessionária as "greves realizadas por empregados contratados pela Concessionária ou pelas Subcontratadas e prestadoras de serviços à Concessionária". De forma a deixar clara a abrangência da responsabilidade da Concessionária, bem como a necessidade de garantir a segurança jurídicas das Partes, estamos entendendo que as greves nacionais e/ou setoriais, que não sejam adstritas aos empregados contratados pela Concessionária ou pelas Subcontratadas e prestadoras de serviços à Concessionária, não serão considerados riscos exclusivos da	O entendimento não está correto. O rol de riscos alocados à Concessionária é exemplificativo. Conforme estabelece a minuta de Contrato, em seu item 5.3, "salvo os riscos expressamente alocados ao Poder Concedente no Contrato, a Concessionária é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados a presente Concessão."

			Concessionária. Nosso entendimento está correto?	
288	Minuta do Contrato	Minuta do Contrato - Anexo 02 - PEACláusula 4.1.8.1	Cláusula dispõe que "cabe à Concessionária tomar todas as medidas, administrativas e/ou judiciais, necessárias à imissão na posse das áreas descritas nos itens 4.1.5.6 e 4.1.5.7, bem como arcar com todos os custos para aquisição das áreas necessárias à ampliação do sítio aeroportuário civil". Considerando que (i) os itens descritos na Cláusula são referentes às áreas para expansão do sítio aeroportuário de propriedade e posse de terceiros, em processo de desapropriação pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER, e (ii) o CONDER é uma empresa pública vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR; questionamos como a Concessionária poderá assumir os procedimentos administrativos e/ou judiciais já iniciados pela CONDER?	Nos termos definidos no item 3.1.40 do Contrato de Concessão, cabe à Concessionária promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada. No caso de processo de desapropriação iniciados por outros entes, a Concessionária não assumirá tais procedimentos, mas deverá promover, em relação aos referidos entes, todas as medidas, administrativas e/ou judiciais, necessárias à imissão na posse das áreas que já tenham sido por eles adquiridas. Ademais, caberá a ela iniciar os processos de desapropriação referentes a áreas de terceiros e ainda não iniciados pelos entes públicos.
289	Minuta do Contrato	Minuta do Contrato - Cláusula 3.2	Estamos entendendo que as autuações ou multas já emitidas contra a Infraero, pela ANVISA ou outros órgãos, serão de responsabilidade do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto.
290	Minuta do Contrato	Minuta do Contrato - Cláusula 3.1.40	Considerando o disposto na Cláusula, ressaltese que, segundo os estudos de zoneamento de ruídos, a ampliação do aeroporto, com conseqüente aumento no tráfego de aeronaves, modificará o padrão das curvas de ruídos nas zonas próximas ao	Sim. Nos termos definidos no item 3.1.40 do Contrato de Concessão, cabe à Concessionária "promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada, e indenizar seus proprietários, devendo ainda, quando for o caso,

			aeroporto, o que acarretará em criação de zonas com conflitos de usos nos bairros vizinhos. Neste sentido questionamos se na hipótese de se tornar necessária a desapropriação destas áreas, esta será de responsabilidade da Concessionária?	solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95".
291	Minuta do Contrato	Minuta do Contrato- Cláusula 3.1.16	Estamos entendendo que é de responsabilidade da INFRAERO a renovação das Licenças ambientais com vencimento anterior à data de Transferência Operacional do aeroporto, bem como que todas as conseqüências por não renovação destas licenças dentro do prazo serão de responsabilidade do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Esclarece-se que está alocada à Concessionária a obrigação de resolver todas as questões ambientais relacionadas ao Aeroporto. A Subseção III da Seção I do Capítulo III do Contrato de Concessão atribui à Concessionária a responsabilidade de: (a) providenciar as licenças ambientais necessárias; (b) observar as condicionantes previstas nas licenças a serem obtidas e nas licenças já obtidas pelo Poder Concedente; e (c) atender as novas exigências dos órgãos ambientais. Ressalva-se, todavia, que constituem riscos do Poder Concedente os custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do Edital do leilão da concessão, conforme disposto no item 5.2.14 do Contrato.
292	Minuta do Contrato	Minuta do Contrato - Cláusula 3.1.17	Estamos entendendo que serão fornecidos ao Concessionário os relatórios de comprovação dos atendimentos das condicionantes das licenças vigentes na data de Transferência Operacional do aeroporto. Nosso entendimento está correto?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica.

293	Minuta do Contrato	Minuta do Contrato - Cláusula 3.1.16	Estamos entendendo que o licenciamento ambiental para as obras de acesso ao novo terminal do Aeroporto de Florianópolis será do Poder Concedente. A Concessionária será responsável pelo licenciamento ambiental para a construção do novo terminal, dentro do limite de propriedade do aeroporto. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. A Concessionária será responsável pelo licenciamento ambiental necessário em relação a toda a área inserida nos limites do sítio aeroportuário, inclusive as vias terrestres associadas, nos termos dos itens 3.1.16 e 3.1.17.
294		Aeroporto de Salvador - Pasta "3-meio_ambiente" do aeroporto de Salvador - Licenças	As Licenças de Autoclave e Incineração encontram-se vencidas. Assim, questionamos: estas atividades continuam em execução? Foram solicitadas as renovações ou prorrogação dos seus prazos?	Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
295		Aeroporto de Salvador - Ofício nº 0885(SBSV/SVME) 2015 para o INEMA de 28/06/2015 (pasta "11-cartajnexibilidade")	Em 28/06/2015 foi enviado o Ofício nº 0885(SBSV/SVME) 2015 para o INEMA solicitando a Inexigibilidade para as obras de Restauração de pistas de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Salvador - Dep. Luís Eduardo Magalhães. Não encontramos no material a resposta do INEMA para este ofício. Desta forma, solicitamos a confirmação de que não houve resposta ou a disponibilização deste documento.	Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
296		Aeroporto de Salvador	Quanto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, temos os seguintes	Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e

		- PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PGRS aeroporto de Salvador	questionamentos: o mesmo existe? Qual é seu prazo de validade? Quais são os procedimentos necessários para o atendimento das condicionantes do mesmo?	demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
297		Aeroporto de Salvador - Pasta "3-meio_ambiente" do aeroporto de Salvador	Em relação a Licença Ambiental atual, não foi disponibilizado nenhum documento na documentação do Edital. Neste sentido, temos os seguintes questionamentos: qual o prazo de validade do mesmo? Já foram apresentados relatórios de cumprimento de condicionantes? Ainda, solicitamos a disponibilização do Protocolo, caso exista.	Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
298		Minuta do Contrato - Anexo 02 - PEACláusulas 7.16.1 e 7.17.1	Considerando as disposições destas Cláusulas, estamos entendendo que a expansão do estacionamento existente com mais 800 vagas, perfazendo um total de 1.700 vagas quando concluído, atende às condições mínimas contratuais no quesito estacionamento para o Aeroporto de Fortaleza. Nosso entendimento está correto?	Não há exigência específica de número de vagas adicionais para o aeroporto de Fortaleza, de modo que a Concessionária poderá adotar a solução de planejamento que melhor lhe aprouver, desde que assegurado o estrito cumprimento dos dispositivos do Contrato de Concessão e seus anexos.
299		Minuta do Contrato - Anexo 02 - PEACláusulas 7.4.4 e	Foi constatado durante a visita ao Aeroporto de Salvador que existem hoje 2.400 vagas para estacionamento de carros no aeroporto. Neste sentido, nosso entendimento é de que o estacionamento existente atende às condições	Para o aeroporto de Salvador, o total de vagas de estacionamento de veículos a serem disponibilizadas ao final da Fase I-B e da Fase I-C deverá atender ao disposto nos itens 7.4.4 e 7.5.3, com especial atenção

		7.5.3	mínimas contratuais no quesito estacionamento para este aeroporto. Nosso entendimento está correto?	ao quanto disposto nos itens 7.4.4.1 e 7.5.3.1, do Anexo 2 ao Contrato de Concessão.
300			Em visita ao Aeroporto de Salvador ocorrida em Novembro/2016 foi informado que as ETEs (Estações de Tratamento de Efluentes) hoje instaladas encontram-se na situação de: i. ETE DESAERADORA em plena operação, porém com capacidade insuficiente para a demanda de tratamento a qual o aeroporto requer; ii. SISTEMA COMPACTO DE ETE rcentemente nstalada, porém fora de operação, por problemas diversos com o fornecedor do sistema. Em detrimento a esta situação, o aeroporto não atende aos requisitos e especificações necessários para o tratamento de seus efluentes, gerando inclusive autuações por parte da ANVISA. A informação é verdadeira? Em caso afirmativo, será de responsabilidade da Concessionária projetar a solução para a ETE?	Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica, não sendo vinculantes os EVTEA realizados pelo Poder Público. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes . Por oportuo, informa-se que está alocada à Concessionária a obrigação de resolver todas as questões ambientais relacionadas ao Aeroporto. A Subseção III da Seção I do Capítulo III do Contrato de Concessão atribui à Concessionária a responsabilidade de: (a) providenciar as licenças ambientais necessárias; (b) observar as condicionantes previstas nas licenças a serem obtidas e nas licenças já obtidas pelo Poder Concedente; e (c) atender as novas exigências dos órgãos ambientais.
301		Edital - Itens 4.23 (e subitens), 4.24 (e subitens) e 4.25 (e subitens)	De acordo com o item 4.25, para a definição dos valores mínimos de que trata o item 4.23 e subitens, bem como dos valores de contribuições fixas anuais de que trata o item 4.24 e subitens, não foi considerado o benefício tributário do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da InfraEstrutura - REIDI, disciplinado pela Lei n^ 11.488, de 15 de	Não, o entendimento não está correto. Ressalta-se que, conforme previsto no item 4.25.1, em caso de concessão de benefício tributário do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, a ANAC procederá à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a favor do Poder Concedente, por meio de alteração dos valores tarifários.

			<p>junho de 2007. Já o item 4.25.1 prevê que "em caso de concessão de benefício tributário do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a ANAC procederá à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a favor do Poder Concedente, por meio de alteração dos valores tarifários".</p> <p>Ocorre que o art. 6º do Decreto nº 6.144/2007, que regulamenta a forma de habilitação e coabilitação ao REIDI, nos casos de projetos com contratos regulados pelo poder público, para que o Ministério competente aprove o enquadramento do empreendimento ao REIDI, este deve analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão de PIS e COFINS de que trata o referido regime especial, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI.</p> <p>Assim, o nosso entendimento é de que a previsão do Edital contida no item 4.25 e subitem 4.25.1 contraria o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144/2007, de modo que deve ser revisto pelo Poder Concedente. Este entendimento está correto?</p>	
302		Anexo 24 (Contrato) - 3.1.68.	A cláusula 3.1.68 faz referência ao "reconhecimento, pela ANAC, da conclusão dos investimentos previstos para a Fase I-B". Favor	Para fins contratuais, o ateste da conclusão dos investimentos previstos para a Fase I-B, nos termos do

			confirmar como se dará este reconhecimento da conclusão dos investimentos para a Fase I-B.	contrato, se dará por meio de ato formal emitido pela Agência.
303		Anexo 24 (Contrato) - 3.1.68.	A clausula 3.1.68 faz referência ao "término (cadastro)" das obras de: ampliação da pista de pouso e decolagem 11/29 do aeroporto Salgado Filho, construção de pista de pouso e decolagem do aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães e ampliação da pista de pouso e decolagem 13/31 do aeroporto Pinto Martins. Favor confirmar a qual evento se refere esta definição de conclusão de obras.	Para fins contratuais, o ateste da conclusão de investimentos, seja de novas construções ou em ampliação de infraestruturas existentes que modifiquem as características físicas das pistas de pouso e decolagem, das pistas de táxi e dos pátios de aeronaves, nos termos dos regulamentos da ANAC, se dará por meio de ato formal emitido pela Agência, após a alteração no cadastro de aeródromos da ANAC.
304		Anexo 24 (Contrato) - 3.1.68.	A clausula 3.1.68 faz referência ao "reconhecimento, pela ANAC, da conclusão dos referidos investimentos". Favor confirmar como se dará este reconhecimento da conclusão dos investimentos para os Gatilhos de investimento.	Para fins contratuais, o ateste da conclusão dos investimentos provenientes de Gatilho de Investimentos se dará por meio de ato formal emitido pela Agência.
305		Anexo 24 (Contrato) - 5.2.3.1.	A clausula 5.2.3.1 não menciona a disponibilização pelo Poder Público, após o término da Fase I-B, de acesso a serviços públicos ao novo terminal de passageiros de que trata o item 7.8.1 do PEA. Favor confirmar que a conexão do novo terminal com serviços públicos será de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos, sendo eventuais atrasos riscos do Poder Concedente.	Os riscos alocados exclusivamente ao Poder Concedente estão exhaustivamente listados no item 5.2 do Contrato de Concessão. O item 5.2.3.1 do contrato trata exclusivamente do acesso rodoviário ao Aeroporto Hercílio Luz.
306		Anexo 24 (Contrato) - 3.1.15.	A clausula 3.1.15. estabelece como dever da Concessionária "obter a prévia aprovação da ANAC para os projetos, planos e programas relativos à ampliação e operação do Aeroporto,	Os anteprojetos que devem ser apresentados para análise quanto à aderência contratual dos investimentos obrigatórios previstos no PEA para as Fases I e II não se confundem com os projetos, planos

			na forma do contrato e da regulamentação". O Contrato prevê somente aprovação pela ANAC do Anteprojeto das fases I-B e I-C e dos anteprojetos e projetos básicos para gatilhos de investimento. Caso outros projetos devam ser submetidos a prévia aprovação da ANAC, favor especificar quais projetos são esses e explicar o processo de aprovação.	e programas mencionados no item 3.1.15 que trata do dever da Concessionária em obter a prévia aprovação da ANAC relativa à ampliação e operação do Aeroporto, os quais devem seguir os ritos e prazos estabelecidos na forma do contrato e/ou da regulamentação vigente.
307		Anexo 24 (Contrato) - Anexo 2 - 2.1.2.e 2.1.5.	Favor confirmar se os Parâmetros Mínimos de Dimensionamento definidos na cláusula 2.1.7. do Anexo 2 do Contrato (PEA) são aplicáveis ao dimensionamento dos investimentos da Fases I-B.	Os parâmetros mínimos de dimensionamento de que fala o item 2.1.7 serão aplicáveis durante todo o período da Concessão, portanto em todas as fases de execução do objeto do Contrato.
308		Anexo 24 (Contrato) - 2.56.	A cláusula 2.56 determina que após o término da Fase I-B terá início a Fase I-C. No entanto, entendemos que se o termino da Fase I-B ocorrer antes da duração máxima prevista no PEA, a Fase I-C não terá início imediatamente, mas apenas no final do prazo de duração máxima prevista para a Fase I-B. Favor confirmar que este entendimento está correto.	O reconhecimento da conclusão antecipada dos investimentos obrigatórios previstos para determinada Fase não enseja o término tácito desta Fase e consequente início da Fase subsequente.
309		Anexo 24 (Contrato) - 11.5.	A cláusula 11.5. menciona órgãos e entidades do Poder Público que por disposição legal operam no aeroporto sem ônus financeiro, com exceção do rateio das despesas ordinárias do Complexo Aeroportuário. Favor confirmar quais órgãos e entidades do Poder Público se enquadram nesta definição para cada aeroporto.	Informa-se que cabe aos licitantes, nos termos do item 1.34. do Edital do Leilão nº 01/2016, a responsabilidade pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão. Desta forma, trata-se de uma responsabilidade dos licitantes o conhecimento dos normativos que obrigam

				a presença de determinados órgãos públicos em cada um dos aeroportos que serão licitados.
310		Anexo 24 (Contrato) -1.8.7	Quando será assinado pela ANAC o Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos?	O Anexo 7 será assinado no mesmo momento da assinatura do Contrato de Concessão.
311		Anexo 24 (Contrato) 5.2.7	Por favor esclarecer quais tributos serão considerados "Impostos sobre a Renda", para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.	A cláusula 5.1.7 aplica-se ao Imposto de Renda e a demais tributos incidentes sobre o lucro, a exemplo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
312		Anexo 24 (Contrato) 5.2.11	Favor confirmar que, em linha com a cláusula 5.2.11. da minuta do Contrato de Concessão, a não obtenção de licenças ambientais pela Concessionária, devido a fatos que não sejam a ela imputáveis, caractereza risco assumido pelo Poder Concedente.	A assunção de riscos pelo Poder Concedente é regida pela matriz de risco estabelecida no Capítulo V do Contrato de Concessão, que atribui a ele, em seu item 5.2.11 os risco relativos a atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais, quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária. Bem assim, conforme previsto no item 5.2.10, o risco da não edição de atos normativos ou legislativos, nos âmbitos Federal, Estadual ou Municipal, exigidos para construção ou operação das novas instalações, se não decorrente de fato imputável à Concessionária, é atribuído ao Poder Público. Por fim, especificamente em relação ao Aeroporto de Salvador, destaca-se que o Contrato prevê regras específicas para o caso de não conclusão de investimentos obrigatórios, dispostas nos itens 7.7.8 do Anexo 2 ao Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária.

313		Anexo 24 (Contrato) 13.13	Por favor esclarecer se a indenização devida pelo Poder Concedente à Concessionária na hipótese de encampação do Contrato de Concessão deverá abranger compensação pelos lucros cessantes da Concessionária.	Eventual procedimento de indenização em caso de encampação seguirá a legislação, os termos do contrato de concessão, bem como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis.
314		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.13	Perímetro de Concessão do Aeroporto de Fortaleza Favor esclarecer se ainda existem áreas pendentes de regularização. Caso positivo, a área pendente de regularização seria correspondente à 111.681,54m ² (apontada na página 11 do Relatório 2 - Estudos de Engenharia e Afins) ou à 112.988,34m ² (área apontada na página 13 do Plano Diretor do Aeroporto Internacional de Fortaleza Revisão 2 - Nov/2013)?	O Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.13 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, aprovado pela Portaria Conjunta SE/SAC-PR/COMAER nº 6, de 23 de dezembro de 2015. O item 4.1.13 não registra nenhuma pendência relativa à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo ainda que o item 4.1.17 destaca que a Concessionária terá posse imediata de todas as áreas que compõem o objeto da concessão. Assim, não deve ser considerada a situação patrimonial prevista no Plano Diretor da Infraero, mas sim aquela constante do PEA, que delimita a área sobre a qual recai a exploração aeroportuária objeto da presente concessão.
315		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.13	Perímetro de Concessão do Aeroporto de Fortaleza Favor informar o status de regularização das áreas pendentes de regularização.	O Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.13 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, aprovado pela Portaria Conjunta SE/SAC-PR/COMAER nº 6, de 23 de dezembro de 2015. O item 4.1.13 não registra nenhuma pendência relativa à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo ainda que o item 4.1.17 destaca que a Concessionária terá posse imediata de

				<p>todas as áreas que compõem o objeto da concessão. Assim, não deve ser considerada a situação patrimonial prevista no Plano Diretor da Infraero, mas sim aquela constante do PEA, que delimita a área sobre a qual recai a exploração aeroportuária objeto da presente concessão.</p>
316		<p>Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.13.3</p>	<p>Perímetro de Concessão do Aeroporto de Fortaleza Favor informar qual a matrícula da Área Civil 3 (pendente de regularização) - área de posse da INFRAERO, de propriedade do Governo do Estado.</p>	<p>Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica.</p>
317		<p>Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.13</p>	<p>Perímetro de Concessão do Aeroporto de Fortaleza Esclarecer se as áreas pendentes de regularização terão a posse cedida para exploração do concessionário.</p>	<p>O Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.13 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, aprovado pela Portaria Conjunta SE/SAC-PR/COMAER nº 6, de 23 de dezembro de 2015. O item 4.1.13 não registra nenhuma pendência relativa à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo ainda que o item 4.1.17 destaca que a Concessionária terá posse imediata de todas as áreas que compõem o objeto da concessão. Assim, não deve ser considerada a situação patrimonial prevista no Plano Diretor da Infraero, mas sim aquela constante do PEA, que delimita a área sobre a qual</p>

				recai a exploração aeroportuária objeto da presente concessão.
318		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.13	Perímetro de Concessão do Aeroporto de Fortaleza Esclarecer se existem impedimentos para a ocupação das áreas pendentes de regularização.	Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, o Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.13 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, aprovado pela Portaria Conjunta SE/SAC-PR/COMAER nº 6, de 23 de dezembro de 2015. O item 4.1.13 não registra nenhuma pendência relativa à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo ainda que o item 4.1.17 destaca que a Concessionária terá posse imediata de todas as áreas que compõem o objeto da concessão. Assim, não deve ser considerada a situação patrimonial prevista no Plano Diretor da Infraero, mas sim aquela constante do PEA, que delimita a área sobre a qual recai a exploração aeroportuária objeto da presente concessão.
319		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.13	Perímetro de Concessão do Aeroporto de Fortaleza De acordo com a página 32 do Plano Diretor do Aeroporto Internacional de Fortaleza Revisão 2 - Nov/2013), a área patrimonial civil permanecerá inalterada na Primeira Fase (2014), Segunda Fase (2025) e Implantação Final, com 2.732.715,85m ² . Está correto o entendimento de que não será necessário	O Plano Diretor elaborado pela Infraero é uma previsão de expansão do aeroporto por aquela empresa pública. Já a exploração aeroportuária por parte da Concessionária vincula-se exclusivamente aos termos do Edital, Contrato e Anexos, devendo, especificamente sobre essa matéria, considerar o item do 7.16 do PEA, que prevê as melhorias da infraestrutura aeroportuária, cabendo à Concessionária a elaboração dos projetos e execução

			adquirir imóveis adicionais ao longo das fases de implantação?	das obras, os quais poderão considerar a eventual necessidade de aquisição de novas áreas aeroportuárias, sob sua responsabilidade, se for o caso.
320		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.13	Perímetro de Concessão do Aeroporto de Fortaleza Favor esclarecer se devemos considerar como áreas ocupadas, aquelas indicadas no Plano Diretor do Aeroporto de Fortaleza Revisão 2 - Nov/2013 (5.308.417m'), aquelas indicadas no Relatório 2 - Estudos de Engenharia e Afins (5.307.110,20m') ou aquelas indicadas no novo zoneamento da Portaria Conjunta SE/SAC-PR/COMAER N906, de 23 de novembro de 2015 (somente há indicação de Área Civil de 4.550.951,27m ²)?	A área objeto da concessão encontra-se descrita no Plano de Exploração Aeroportuária - PEA (item 4.1.13), em conformidade com o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, aprovado pela Portaria Conjunta SE/SAC-PR/COMAER nº 6, de 23 de dezembro de 2015.
321		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.13	Perímetro de Concessão do Aeroporto de Fortaleza Favor disponibilizar os memoriais descritivos e planta, anexos aos processos mencionados na Portaria Conjunta SE/SAC-PR/COMAER N9 06, de 23 de novembro de 2015 e no art. 19 de referida Portaria.	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .

322		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.13	Perímetro de Concessão do Aeroporto de Fortaleza A soma das áreas das matrículas disponibilizadas (nº 3862,41931 e 70512) é de 6.146.575,35 m ² porém, outros documentos (página 13 do Plano Diretor do Aeroporto Internacional de Fortaleza Revisão 2 - Nov/2013 e planta com situação patrimonial de junho/2011) indicam uma área total de 5.308.417,00. Favor esclarecer o motivo da diferença de área.	A área objeto da concessão encontra-se descrita no Plano de Exploração Aeroportuária - PEA (item 4.1.13), em conformidade com o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, aprovado pela Portaria Conjunta SE/SAC-PR/COMAER nº 6, de 23 de dezembro de 2015.
323		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.13	Perímetro de Concessão do Aeroporto de Fortaleza Favor disponibilizar as matrículas nº 3862, 41931 e 70512 atualizadas (validade: 30 dias), e, se houver, as demais matrículas referentes às áreas ocupadas pelo Aeroporto de Fortaleza.	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
324		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.13	Perímetro de Concessão do Aeroporto de Fortaleza Em relação aos imóveis ocupados para a execução de atividades do Aeroporto de Fortaleza, existem ônus e gravames nas	Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica.

			referidas matrículas? Em caso afirmativo, há restrição em relação à quantos m ²	Não obstante, o Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.13 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, aprovado pela Portaria Conjunta SE/SAC-PR/COMAER nº 6, de 23 de dezembro de 2015. O item 4.1.13 não registra nenhuma pendência relativa à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo ainda que o item 4.1.17 destaca que a Concessionária terá posse imediata de todas as áreas que compõem o objeto da concessão.
325		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.13	Perímetro de Concessão do Aeroporto de Fortaleza Em relação aos imóveis ocupados para a execução de atividades do Aeroporto de Fortaleza, existem restrições ao uso dos referidos imóveis? Em caso afirmativo, há restrição em relação à quantos m ² ?	Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, o Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.13 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, aprovado pela Portaria Conjunta SE/SAC-PR/COMAER nº 6, de 23 de dezembro de 2015. O item 4.1.13 não registra nenhuma pendência relativa à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo ainda que o item 4.1.17 destaca que a Concessionária terá posse imediata de todas as áreas que compõem o objeto da concessão. Assim, não deve ser considerada a situação patrimonial prevista no Plano Diretor da Infraero, mas sim aquela constante do PEA, que

				delimita a área sobre a qual recai a exploração aeroportuária objeto da presente concessão.
326		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.13	Perímetro de Concessão do Aeroporto de Fortaleza Em relação aos imóveis ocupados para a execução de atividades do Aeroporto de Fortaleza, existem áreas de posse?	O Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.13 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, aprovado pela Portaria Conjunta SE/SAC-PR/COMAER nº 6, de 23 de dezembro de 2015. O item 4.1.13 não registra nenhuma pendência relativa à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo ainda que o item 4.1.17 destaca que a Concessionária terá posse imediata de todas as áreas que compõem o objeto da concessão.
327		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.5	Perímetro de Concessão de Salvador O Plano Diretor do Aeroporto de Salvador (Revisão 1 - Out/2014) detalha áreas regularizadas e de expansão do aeroporto em sua página 12. Há menção de que a Área 1, de 20.518,68m ² é ocupada pela Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, mediante autorização de cessão de uso. A cessão desta área prejudica as atividades executadas pelo aeroporto? A cessão de uso possui limitação de prazo?	A área objeto da concessão encontra-se descrita no Anexo 2 do Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária - PEA (item 4.1.5), em conformidade com o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 1, de 28 de novembro de 2016. O item 4.1.5 do PEA traz a atual situação patrimonial de todas as áreas integrantes do objeto da concessão. O item 4.1.8 do PEA informa ainda quais as áreas que a Concessionária terá posse imediata, bem como aquelas cuja responsabilidade para aquisição de propriedade/posse será da Concessionária (item 4.1.8.1). Assim, não deve ser considerada a situação patrimonial prevista no Plano Diretor da Infraero, mas sim aquela constante do PEA, que delimita a área sobre a qual recai a exploração aeroportuária objeto da presente concessão.

328		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.5.2	Perímetro de Concessão de Salvador O Plano Diretor do Aeroporto de Salvador (Revisão 1 - Out/2014) detalha áreas regularizadas e de expansão do aeroporto em sua página 12. Há menção de que a Área 2, de 34.823,63m' é ocupada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Lauro de Freitas/Escola Cadetes Mirins e encontrase em processo de cessão. Acesso desta área prejudica as atividades executadas pelo aeroporto ? Aformalização da cessão já foi concluída? A cessão de uso possui limitação de prazo?	Referidas áreas não integram o objeto da concessão. A área objeto da concessão é aquela descrita no Anexo 2 do Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária - PEA (item 4.1.5), em conformidade com o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 1, de 28 de novembro de 2016.
329		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.5.8	Perímetro de Concessão de Salvador AÁrea 8 (416.262,41m^2) foi efetivamente transferida para a União, de acordo com a(s) matrícula da área?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
330		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2	Perímetro de Concessão de Salvador AÁrea 9 (62.922,86m^2), doada para a INFRAERO pela CONDER, de acordo com a escritura ns	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas

		PEA 4.1.5	22.612, de 22.4.2005 foi efetivamente transferida, de acordo com a(s) matrícula(s) da área?	decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
331		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.5	Perímetro de Concessão de Salvador Foi informado que a INFRAERO possui a posse de parte de área de titularidade da CONDER, referente à área denominada Área 10 (21.490,67m ²) e que esta área encontra-se em processo de desapropriação (Decreto n ^o 7.616 de 23.7.1999). Adesapropriação foi finalizada? Houve transferência efetiva da(s) matrícula(s) da área de posse para a INFRAERO ou outro órgão da administração pública?	A atual situação patrimonial das áreas de posse da Infraero e em processo de desapropriação pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER encontram-se descritas no itens 4.1.5.3, 4.1.5.4, 4.1.5.5, 4.1.5.6, 4.1.5.7, 4.1.8 e 4.1.8.1 do PEA.
332		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.5	Perímetro de Concessão de Salvador AÁrea 11 (2.550.134,34m ²) foi declarada como utilidade pública através do Decreto Estadual n ^o 11.591 de 19.6.2009. A área foi efetivamente transferida, de acordo com a(s) matrícula(s) da área?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta

				<p>econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes.</p>
333		<p>Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.5</p>	<p>Perímetro de Concessão de Salvador As Áreas 12 e 13 (que totalizam 812.878,46m²), referentes à área de expansão, pertencem à CONDER. Há previsão de transferência efetiva da(s) matrícula(s) da área para a União/entidades da administração pública?</p>	<p>Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes.</p>
334		<p>Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.5</p>	<p>Perímetro de Concessão de Salvador As Áreas 14,15 e 16 (que totalizam 437.811,20m²), referentes à área de expansão, possuem declaração de utilidade pública. Há previsão de transferência efetiva da(s) matrícula(s) da área para a União/entidades da administração pública?</p>	<p>Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre</p>

				o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
335		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.5	Perímetro de Concessão de Salvador Favor confirmar se as demais áreas, que não possuem observações no quadro de áreas regularizadas e de expansão do Plano Diretor do Aeroporto de Salvador, são todas de titularidade da União/entes da administração pública	A área objeto da concessão encontra-se descrita no Anexo 2 do Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária - PEA (item 4.1.5), em conformidade com o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 1, de 28 de novembro de 2016. O item 4.1.5 do PEA traz a atual situação patrimonial de todas as áreas integrantes do objeto da concessão. O item 4.1.8 do PEA informa ainda quais as áreas que a Concessionária terá posse imediata, bem como aquelas cuja responsabilidade para aquisição de propriedade/posse será da Concessionária (item 4.1.8.1). Assim, não deve ser considerada a situação patrimonial prevista no Plano Diretor da Infraero, mas sim aquela constante do PEA, que delimita a área sobre a qual recai a exploração aeroportuária objeto da presente concessão.
336		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.5	Perímetro de Concessão de Salvador Em relação aos imóveis ocupados para a execução de atividades do Aeroporto de Salvador (incluindo eventual expansão), existem áreas de posse?	A área objeto da concessão encontra-se descrita no Anexo 2 do Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária - PEA (item 4.1.5), em conformidade com o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 1, de 28 de novembro de 2016. O item 4.1.5 do PEA traz a atual situação patrimonial de todas as áreas integrantes do objeto da concessão. O item 4.1.8 do PEA informa ainda quais as áreas que a

				Concessionária terá posse imediata, bem como aquelas cuja responsabilidade para aquisição de propriedade/posse será da Concessionária (item 4.1.8.1).
337		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.5	Perímetro de Concessão de Salvador Em relação aos imóveis ocupados para a execução de atividades do Aeroporto de Salvador (incluindo eventual expansão), existem ônus e gravames nas referidas matrículas? Em caso afirmativo, há restrição em relação à quantos m ² ?	Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, destaca-se que a área objeto da concessão encontra-se descrita no Anexo 2 da minuta de Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária - PEA (item 4.1.5), em conformidade com o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 1, de 28 de novembro de 2016. O item 4.1.5 do PEA traz a atual situação patrimonial de todas as áreas integrantes do objeto da concessão. O item 4.1.8 do PEA informa ainda quais as áreas que a Concessionária terá posse imediata, bem como aquelas cuja responsabilidade para aquisição de propriedade/posse será da Concessionária (item 4.1.8.1).
338		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.5	Perímetro de Concessão de Salvador Em relação aos imóveis ocupados para a execução de atividades do Aeroporto de Salvador (incluindo eventual expansão), existem restrições ao uso dos referidos imóveis? Em caso afirmativo, há restrição em relação à quantos m ² ?	Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, destaca-se que a área objeto da concessão encontra-se descrita no Anexo 2 do Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária - PEA (item 4.1.5), em conformidade com o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 1, de 28 de

				<p>novembro de 2016. O item 4.1.5 do PEA traz a atual situação patrimonial de todas as áreas integrantes do objeto da concessão. O item 4.1.8 do PEA informa ainda quais as áreas que a Concessionária terá posse imediata, bem como aquelas cuja responsabilidade para aquisição de propriedade/posse será da Concessionária (item 4.1.8.1).</p>
339		<p>Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.5</p>	<p>Perímetro de Concessão de Salvador Em relação aos imóveis ocupados para a execução de atividades do Aeroporto de Salvador (incluindo eventual expansão), existem regularizações de titularidade pendentes? Em caso afirmativo, são correspondente à quantos m^?</p>	<p>Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, destaca-se que a área objeto da concessão encontra-se descrita no Anexo 2 do Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária - PEA (item 4.1.5), em conformidade com o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 1, de 28 de novembro de 2016. O item 4.1.5 do PEA traz a atual situação patrimonial de todas as áreas integrantes do objeto da concessão. O item 4.1.8 do PEA informa ainda quais as áreas que a Concessionária terá posse imediata, bem como aquelas cuja responsabilidade para aquisição de propriedade/posse será da Concessionária (item 4.1.8.1).</p>
340		<p>Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.5</p>	<p>Perímetro de Concessão de Salvador Favor disponibilizar as matrículas referente às áreas ocupadas pelo Aeroporto de Salvador</p>	<p>Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao</p>

				Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
341		Anexo 24 (Contrato) 1.1.38	Apesar de a minuta do Contrato de Concessão definir "Projeto Básico" na cláusula 1.1.38, o documento não menciona qualquer rito para sua aprovação pela ANAC. O Projeto Básico das obras de expansão, a cargo da Concessionária, deverá ser aprovado pelo Poder Concedente? Se sim, favor especificar o procedimento de aprovação do Projeto Básico.	O Projeto Básico definido no Contrato é exigido em caso investimentos em obras decorrentes de eventos que ensejam reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme definido no item 6.25 e seus subitens.
342		Anexo 24 (Contrato) 2.28, 2.44,2.56	Como se dará o processo de aceitação pelo Poder Concedente das obras de ampliação dos aeroportos, realizadas pela Concessionária? Será aplicável o procedimento previsto pelo art. 72,1, da Lei Federal 8.666/93?	Não é aplicado o rito processual estabelecido no Art. 73 da Lei 8.666/93. O adimplemento contratual da obrigação referente à realização de investimentos em obras dos aeroportos pode se dar por meio de constatação documental e/ou de verificação in loco de que os investimentos foram executados em conformidade com os termos do Contrato e seus Anexos, encontrando-se concluídos e plenamente operacionais.
343		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.9	Perímetro de Concessão do Florianópolis O Plano Diretor do Aeroporto de Florianópolis (Revisão 03 - Ago/2013), em sua página 13, dispõe que as áreas regularizadas em nome da União Federal, inscritas nas matrículas ns 5.962 e 56.688 totalizam 9.086.589,53m ² enquanto a	O Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.9 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 2, de 28 de novembro de 2016.

			<p>área da situação patrimonial do sítio aeroportuário disposta na página 11 totaliza 9.862.180,25m'. Entendemos que a Área para expansão (330.760,00m[^]), a Área permuta UFSC (320.085,31m[^]) e a Área Permuta (acesso viário - 124.745,00m[^]) não estão dentro do perímetro destas matrículas, este entendimento está correto?</p>	<p>O item 4.1.9 não registra nenhuma pendência relativa à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo ainda que o item 4.1.12 destaca que a Concessionária terá posse imediata de todas as áreas que compõem o objeto da concessão. Assim, não deve ser considerada a situação patrimonial prevista no Plano Diretor da Infraero, mas sim aquela constante do PEA, que delimita a área sobre a qual recai a exploração aeroportuária objeto da presente concessão.</p>
344		<p>Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.9</p>	<p>Perímetro de Concessão do Florianópolis A Área para expansão (330.760,00m[^]) já foi transferida para a União ou ente da administração pública, de acordo com a(s) matrícula(s) das áreas do aeroporto?</p>	<p>Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes.</p>
345		<p>Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.9</p>	<p>Perímetro de Concessão do Florianópolis A área pertencente ao Comando da Aeronáutica, que será utilizada para implantação de novo Terminal de Passageiros, conforme o Plano Diretor do Aeroporto de</p>	<p>O Plano Diretor elaborado pela Infraero é uma previsão de expansão do aeroporto por aquela empresa pública. O Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.9 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil</p>

			Florianópolis, poderá ser utilizada pelo concessionário? Há restrições?	Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 2, de 28 de novembro de 2016. O item 4.1.12 destaca que a Concessionária terá posse imediata somente das áreas que compõem o objeto da concessão. Assim, não deve ser considerada a situação patrimonial prevista no Plano Diretor da Infraero, mas sim aquela constante do PEA, que delimita a área sobre a qual recai a exploração aeroportuária objeto da presente concessão.
346		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.9	Perímetro de Concessão do Florianópolis De acordo com o Ofício da SPU nº 046/2004, datado de 26.8.2004, o processo encontrava-se em fase de ratificação. A ratificação e entrega do imóvel ao Comando da Aeronáutica já foi realizada?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
347		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.9	Perímetro de Concessão do Florianópolis O imóvel adquirido através da escritura de doação, datada de 4.5.1982, anexa ao Ofício da SPU nº 046/2004, de 26.8.2004, totaliza uma área de 1.514.705,00m²?	O Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.9 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 2, de 28 de novembro de 2016. O item 4.1.9 não registra nenhuma pendência relativa

				<p>à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo ainda que o item 4.1.12 destaca que a Concessionária terá posse imediata de todas as áreas que compõem o objeto da concessão. Assim, não deve ser considerada a situação patrimonial prevista no Plano Diretor da Infraero, mas sim aquela constante do PEA, que delimita a área sobre a qual recai a exploração aeroportuária objeto da presente concessão.</p>
348		<p>Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.9</p>	<p>Perímetro de Concessão do Florianópolis O imóvel com área total de 1.514.705,00m² adquirido através da escritura de doação, datada de 4.5.1982, foi unificado na matrícula n5 56.688?</p>	<p>O Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.9 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 2, de 28 de novembro de 2016. O item 4.1.9 não registra nenhuma pendência relativa à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo ainda que o item 4.1.12 destaca que a Concessionária terá posse imediata de todas as áreas que compõem o objeto da concessão. Assim, não deve ser considerada a situação patrimonial prevista no Plano Diretor da Infraero, mas sim aquela constante do PEA, que delimita a área sobre a qual recai a exploração aeroportuária objeto da presente concessão.</p>
349		<p>Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.9</p>	<p>Perímetro de Concessão do Florianópolis Em relação aos imóveis ocupados para a execução de atividades do Aeroporto de Florianópolis (incluindo eventual expansão), todos são de titularidade da União ou de entes da administração pública?</p>	<p>Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme</p>

				estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
350		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.9	Perímetro de Concessão do Florianópolis Em relação aos imóveis ocupados para a execução de atividades do Aeroporto de Florianópolis (incluindo eventual expansão), existem áreas de posse?	O Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.9 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 2, de 28 de novembro de 2016. O item 4.1.9 não registra nenhuma pendência relativa à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo ainda que o item 4.1.12 destaca que a Concessionária terá posse imediata de todas as áreas que compõem o objeto da concessão.
351		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.9	Perímetro de Concessão do Florianópolis Em relação aos imóveis ocupados para a execução de atividades do Aeroporto de Florianópolis (incluindo eventual expansão), existem ônus e gravames nas referidas matrículas? Em caso afirmativo, há restrição em relação à quantos m^?	Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, destaca-se que o Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.9 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 2, de 28 de novembro de 2016. O item 4.1.9 não

				registra nenhuma pendência relativa à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo ainda que o item 4.1.12 destaca que a Concessionária terá posse imediata de todas as áreas que compõem o objeto da concessão.
352		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.9	Perímetro de Concessão do Florianópolis Em relação aos imóveis ocupados para a execução de atividades do Aeroporto de Florianópolis (incluindo eventual expansão), existem restrições ao uso dos referidos imóveis? Em caso afirmativo, há restrição em relação à quantos m^?	Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, destaca-se que o Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.9 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 2, de 28 de novembro de 2016. O item 4.1.9 não registra nenhuma pendência relativa à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo ainda que o item 4.1.12 destaca que a Concessionária terá posse imediata de todas as áreas que compõem o objeto da concessão.
353		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.9	Perímetro de Concessão do Florianópolis Em relação aos imóveis ocupados para a execução de atividades do Aeroporto de Florianópolis (incluindo eventual expansão), existem regularizações de titularidade pendentes? Em caso afirmativo, são correspondente à quantos m^?	Conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, destaca-se que o Anexo 2 do Contrato traz o Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, e em seu item 4.1.9 consta a atual situação patrimonial do Complexo Aeroportuário, a qual considera o vigente Plano de Zoneamento Civil Militar, recentemente aprovado pela Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD

				nº 2, de 28 de novembro de 2016. O item 4.1.9 não registra nenhuma pendência relativa à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo ainda que o item 4.1.12 destaca que a Concessionária terá posse imediata de todas as áreas que compõem o objeto da concessão.
354		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.9	Perímetro de Concessão do Florianópolis A matrícula ns 17.190 dispõe condição restritiva, que estaria prevista na escritura pública de doação do imóvel para a UFSC, estipulando que o imóvel seja destinado para implantação do Centro de Ciências Agrárias. Esta área, por sua vez, abrange a área de permuta com a UFSC. Foi realizada renúncia de tal condição? Em caso positivo, foi feita formalização da renúncia mediante algum instrumento?	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
355		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.9.4	Perímetro de Concessão do Florianópolis Considerando o disposto no Termo de Cessão Provisória de Uso celebrado entre a UFSC e o Estado de Santa Catarina em 10.2.2014, este termo já estaria expirado, pois seu prazo de vigência era de 12 meses, e não recebemos aditivos para sua prorrogação. A transferência definitiva das áreas de permuta está próxima de ser concluída? Foi celebrado termo aditivo para a prorrogação? A permuta de áreas	A atual situação patrimonial dos imóveis objeto do Termo de Cessão Provisória de Uso celebrado entre a UFSC e o Estado de Santa Catarina em 10.2.2014, encontra-se descrita nos itens 4.1.9.3 e 4.1.9.4 do PEA. Referidas áreas integram a área civil do aeroporto, demarcadas Áreas Civas 3 e 4 na planta anexa à Portaria Conjunta SE/MT-COMAER/MD nº 2, de 28 de novembro de 2016. O item 4.1.9 não registra nenhuma pendência relativa à aquisição de propriedade e/ou posse de áreas por parte da Concessionária, sendo

			permanece vigente ou há necessidade de realizar novas tratativas? Há possibilidade dessa transferência não ser efetivada e o aeroporto não poder utilizar estas áreas?	ainda que o item 4.1.12 destaca que a Concessionária terá posse imediata de todas as áreas que compõem o objeto da concessão.
356		Anexo 24 (Contrato) Anexo 2 PEA 4.1.9	Perímetro de Concessão do Florianópolis Favor disponibilizar as matrículas referente às áreas ocupadas pelo Aeroporto de Florianópolis	Informa-se que o questionamento efetuado não é objeto de esclarecimentos nesta fase do procedimento licitatório. A presente etapa visa esclarecer dúvidas decorrentes da redação adotada no Edital do Leilão, Contrato de Concessão e seus anexos, após amplo processo de audiência pública. Ademais, conforme estabelecem os itens 1.33 e 1.34 do Edital, cabe ao Proponente efetuar estudos, levantamentos e demais dados necessários à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho http://www.aviacao.gov.br/assuntos/concessoes-de-aeroportos/novas-concessoes/banco-de-informacoes .
357			Quando das visitas realizadas nos Aeroportos, foram identificadas situações críticas, que requeriam procedimentos de manutenção imediatos, destacando-se, mas sem se limitar, os seguintes serviços comuns a todos os aeroportos: i. recuperação e substituição de trechos de pavimentos flexíveis em diversos pontos das taxiways e runways; ii. recuperação e substituição de trechos dos pavimentos rígidos;	Nos termos do item 1.34 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive, mas não exaustivamente, no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.

			<p>iii. manutenção e eventualmente substituição de peças do sistema de água gelada (HVAC) para atendimento a um nível mínimo de conforto;</p> <p>iv. substituição de grande quantidade de vidros de fechamento dos terminais quebrados;</p> <p>V. infiltração e vazamento nas coberturas dos Terminais de Passageiros, Pontes de Embarque e Conectores;</p> <p>vi. Substituição dos equipamentos de informática, tanto equipamentos de rede (switchs, servidores e infraestrutura de rede em geral) como em equipamentos aos usuários (laptops e desktops) devido obsolescência;</p> <p>vii. Problemas diversos nos sistemas de rádio de comunicação, com inclusive mix de operações analógico e digital em uso nos aeroportos, necessitando para muitos setores, o uso de 2 rádios para as operações;</p> <p>viii. Melhorias e substituição de escadas de marinho e proteções para acesso às torres de iluminação de pátio, dentre muitos outros observados.</p> <p>Neste sentido, solicitamos esclarecimento sobre quais serviços serão resolvidos pela INFRAERO durante o período de administração até o início da data de eficácia do Contrato de Concessão e quais serão incorporados ao escopo de responsabilidade da Concessionária.</p>	
358			Quando das visitas realizadas nos Aeroportos, foram identificadas situações críticas, que	Nos termos do item 1.34 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do

			<p>requeiriam procedimentos de manutenção imediatos, destacando-se, mas sem se limitar, por aeroporto:</p> <p>a) Salvador</p> <p>i. infiltrações na pista de pouso e decolagem devido não tratamento do lençol freático da região, com surgimento de água através de fendas na pista.</p> <p>ii. inoperação de chiller de ar condicionado e torre de resfriamento adquirida no contrato de reforma, em detrimento a interface não resolvida com instalações existentes,</p> <p>iii. impossibilidade de uso de salas e espaços para comercialização por falta de disponibilidade de utilidades;</p> <p>iv. problemas diversos no sistema de esteiras de bagagens, principalmente na área de triagem, por problemas não resolvidos junto ao fornecedor dos sistemas recém-instalados, exigindo constantes paradas para manutenção, alinhamento das esteiras e substituição de rolos e engrenagens,</p> <p>V. inoperância da ETE (Estação de Tratamento de Efluentes) por não completação do serviço e não colocação em marcha do sistema recémadquirido,</p> <p>vi. Interferência do cabo de alimentação das luzes de balizamento da pista principal com os serviços da pista, devido cabos estarem acondicionados em canaletas não fechadas e estanques,</p>	<p>respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive, mas não exaustivamente, no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.</p>
--	--	--	---	--

			<p>vii. Falta de disponibilidade de potência na subestação atual do aeroporto, necessitando de ampliação para qualquer nível de nova carga à ser implementada,</p> <p>viii. Constantes paralisações durante operação do elevador hidráulico existente no lado direito do terminal,</p> <p>ix. Pontes de embarque fora de uso por problemas de não solução de manutenção, dentre outros.</p> <p>b) Florianópolis</p> <p>i. ausência de sistema de detecção e combate a incêndio (sprinkler), estando no terminal disponível somente pontos de hidrante e extintores, dentre outros.</p> <p>c) Fortaleza</p> <p>i. vazamento e infiltração na cobertura das pontes de embarque na junção com o terminal existente.</p> <p>ii. sistema de docagem não existente,</p> <p>iii. sistema de detecção de incêndio não operacional,</p> <p>iv. tanque de termoacumulação não operacional,</p> <p>v. falta de peças para substituição e manutenção da escada rolante do terminal internacional remoto,</p> <p>vi. Inexistência de luzes de eixo de pista e sua necessidade de instalação conforme determinação da ANAC apresentada, dentre outros.</p>	
--	--	--	--	--

			<p>d) Porto Alegre</p> <p>i. regularização das entradas elétricas do sítio aeroportuário, unificando as 14 atuais entradas em 1 única entrada e subestação, implementando central única de recebimento e distribuição, bem como, monitoramento, controle e operação,</p> <p>ii. macro drenagem necessária no sítio devido condições e topografia do terreno,</p> <p>iii. manutenção total com impermeabilização e substituição de telhas no TECA (Terminal de Carga) Internacional devido vazamento de água pela cobertura, dentro outros.</p> <p>Neste sentido, solicitamos esclarecimento sobre quais serviços serão resolvidos pela INFRAERO durante o período de administração até o início da data de eficácia do Contrato de Concessão e quais serão incorporados ao escopo de responsabilidade da Concessionária.</p>	
359			<p>Quando das visitas realizadas nos Aeroportos, foi identificada a desatualização dos requerimentos de acessibilidade para banheiros (todos) e balcões de check-in. Neste sentido, solicitamos esclarecimento sobre quais serviços serão resolvidos pela INFRAERO durante o período de administração até o início da data de eficácia do Contrato de Concessão e quais serão incorporados ao escopo de responsabilidade da Concessionária</p>	<p>Nos termos do item 1.34 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive, mas não exaustivamente, no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.</p>

360		<p>Minuta do Contrato - Anexo 02 (PEA)- Cláusulas 7.3.5, 7.7.9, 7.11 e 7.19.6</p>	<p>Em relação ao sistema automatizado de gerenciamento e inspeção de segurança da bagagem, mencionado nas cláusulas 7.3.5, 7.7.9, 7.11 e 7.19.6 do PEA, pedimos esclarecimento específico sobre qual o requerimento que será exigido pela ANAC no tocante aos níveis de automação e níveis de inspeção das bagagens. Por exemplo, este sistema terá que necessariamente estar baseado em uma tecnologia de Sistema de Transporte Unitário de Bagagem ou em tecnologia que permita a execução do sistema através de Triagem automática (sorter)? E ainda, o sistema de segurança e inspeção de 100% da bagagem embarcada deverá considerar 5 níveis de inspeção, conforme recomendações do manual IATA e norma ICA 58-53?</p>	<p>A interpretação dos termos "sistema automatizado de gerenciamento" e "inspeção de segurança" inclui a alimentação dos equipamentos de inspeção e posterior destinação da bagagem.</p> <p>Há necessidade de alimentação dos equipamentos por meio automatizado (correias transportadoras ou bandejas, por exemplo) e de direcionadores de fluxos que encaminhem as bagagens para os equipamentos de inspeção e, posteriormente, para a área de triagem de bagagens, que inclua leitores de bagagens, para que seja possível haver o gerenciamento automatizado do sistema.</p> <p>Quanto aos equipamentos de inspeção, há necessidade de que sejam providos de tecnologia que faça inspeção automatizada das bagagens.</p> <p>No que se refere à quantidade de níveis de inspeção, não há essa especificação em norma atualmente. No entanto, a capacidade de inspeção dos equipamentos e sua eficácia de detecção (falso alarme) devem ser considerados em seus projetos para atendimento da demanda, podendo esses fatores ser avaliados por meio de testes e simulados.</p>
361			<p>Existem obras em curso nos Aeroportos? Se sim, qual o seu escopo, status e prazo de conclusão? Existe previsão de serem realizadas novas obras nos Aeroportos até a data de eficácia do Contrato de Concessão?</p>	<p>Nos termos do item 1.34 do Edital, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do respectivo Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive, mas não exaustivamente,</p>

				no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos. Ademais, nos termos do item 2.3 do Contrato de Concessão, o Complexo Aeroportuário será transferido à Concessionária, no estado em que se encontra, concomitantemente à celebração do Contrato.
362		Anexo 24 (Contrato) 13.13.1	A cláusula 13.13.1 dispõe que no caso da Encampação, a indenização incluirá o "saldo devedor atualizado vencido e vincendo de quaisquer financiamentos contraídos pela Concessionária para a realização dos investimentos previstos no PEA, incluindo principal e juros;". A cláusula 13.13.3 estabelece que também incluirá o "custo de desmobilização, incluindo o valor de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações devidas a empregados, fornecedores e outros terceiros credores da Concessionária, a qualquer título". Considerando essas cláusulas, bem como a necessidade de garantir a justa indenização da Concessionária e de seus financiadores, entendemos que o custo de rescisão dos instrumentos financeiros de mercado de tipo swaps (por exemplo swap de juros) ligado ao financiamento da Concessionária estará incluído na indenização. Nosso entendimento está correto?	Sim, o entendimento está correto. Eventual procedimento de indenização por encampação seguirá a legislação, os termos do contrato de concessão, bem como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis, e, especificamente, abarcaria os custos de rescisão dos instrumentos financeiros, considerando o disposto no item 13.13.3 do Contrato de Concessão.
363		Edital 2.25.1.	Na cláusula 2.25.1 do Edital, fica clara duração mínima de 70 dias para o Estágio 2 da Fase IA.	Não há prazo máximo de duração do Estágio 2. De acordo com o item 2.25 do Contrato de Concessão o Estágio 2 se estenderá até a execução completa das

			Favor confirmar se há alguma duração máxima para este Estágio	atividades previstas no item 2.25 do Contrato, em especial, constituir o Comitê de Transição, treinar e mobilizar mão-de-obra e adquirir os materiais necessários para iniciar a assunção das atividades do Aeroporto, além da obtenção do Certificado Operacional Provisório. Ainda nos termos do item 2.26 do Contrato de Concessão, "(...) Findo o prazo previsto no item 2.25.1 e obtido o Certificado Operacional Provisório, caberá à Concessionária assumir a efetiva operação do Aeroporto, dando início ao Estágio 3 da transferência das atividades do Aeroporto (...)" .Por fim, de acordo com o item 4.1.7 do Anexo 09, "(...) o Estágio 3, que marca o fim do Estágio 2, terá início com a obtenção do Certificado Operacional Provisório pela Concessionária(...)" .
364		Contrato 2.10	Por que o valor do contrato para Salvador e Fortaleza está em cinza? É porque o valor pode mudar?	Tal fato foi devido a erro formal na publicação do Contrato de Concessão. Os valores ali lançados são os valores definitivos, a serem considerados para a elaboração das propostas dos interessados.
365		1.1.38. e 1.1.6.	Qual é a diferença entre Anteprojeto e Projeto Básico?	A diferença está apresentada nas definições de que tratam os itens 1.1.6 e 1.1.38, sendo o projeto básico apresentado pela Concessionária somente no caso de obras relativas a reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do item 6.25 do Contrato.
366		Edital 5.13.1.	Qual é o significado dessa cláusula? O "Valor Global de Contribuição Fixa" refere-se apenas a um aeroporto, aos dois aeroportos da mesma região geográfica ou aos quatro aeroportos objeto do Edital ?	A ANAC esclarece, conforme item 1.1.50. do Edital, que o Valor Global de Contribuição Fixa corresponde ao "somatório do Valor de Contribuição Fixa da Proponente Titular de cada Aeroporto, observadas as regras da Sessão Pública de Leilão." Quanto à aplicação do item 5.13.1, tem-se que, caso um Aeroporto receba proposta de somente uma

				<p>Proponente Classificada e esta Proponente apresente também oferta para o outro Aeroporto da mesma Região Geográfica, e, ainda, se nenhuma outra Proponente apresentar proposta para o outro Aeroporto da mesma Região Geográfica, a Proponente Classificada que apresentou proposta para ambos os Aeroportos será considerada vencedora apenas daquele Aeroporto cuja proposta maximize o Valor Global de Contribuição Fixa.</p>
367		Anexo 24 (Contrato)	<p>Gostaríamos de saber se a Infraero paga atualmente IPTU relativamente aos Aeroportos.</p>	<p>Informa-se que todas as informações disponibilizadas pela ANAC encontram-se no endereço eletrônico http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/concessoes_em_andamento. Demais informações sobre contratos comerciais e administrativos, meio ambiente e plantas de engenharia estarão disponíveis mediante prévio agendamento com a Secretaria de Aviação Civil pelo email concessoes2015@aviacaocivil.gov.br. Ademais, ressalta-se que tais informações não são vinculantes, conforme expresso nos itens 1.33 e 1.34 do Edital.</p>
368		Edital e Anexo 24 (Contrato)	<p>Favor confirmar que os valores pagos pela "Adjudicatária" ou "Concessionária" referidos no Edital e no Contrato incluem todos os tributos e que, conseqüentemente, a "Adjudicatária" ou "Concessionária" não deverá efetuar pagamentos adicionais por tributos. Favor confirmar especialmente que os valores de Contribuição Fixa, Contribuição Variável e custeio de programas de adequação do efetivo, referidos no Edital e no Contrato incluem todos os tributos e que,</p>	<p>Não cabe a esta Agência definir quais tributos eventualmente se aplicariam nestes casos, sendo a Adjudicatária e Concessionária obrigadas a cumprir a legislação vigente, especialmente a tributária.</p>

			consequentemente, a "Adjudicatária" ou "Concessionária" não deverá efetuar pagamentos adicionais por tributos.	
369		Anexo 24 (Contrato) Anexo 11 Fator	Favor esclarecer quais aeroportos vão ser analisados para o cálculo do fator X; Favor confirmar que os demais aeroportos concessionados (Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, Aeroporto Internacional de Viracopos, Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins) não serão incluídos na amostra? Ademais, favor esclarecer se o aeroporto objeto da concessão será incluído na amostra.	Embora a ANAC busque estabelecer o máximo de obrigações e direitos no Contrato para efeitos de transparência e segurança jurídica na relação com a Concessionária, há que se preservar certa flexibilidade regulatória. Neste sentido, não é possível afirmar, a priori, quais serão os dados que irão compor os cálculos do Fator X. Não obstante, o item 6.19 do Contrato estabelece que o Fator X sempre deverá respeitar o intervalo de -2% a +2%. É importante ressaltar que o processo será respaldado por ampla discussão pública e que todo ato administrativo deve ser motivado.